

22.7.97  
2



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 852\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## 3º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

##### Portaria n.º 40/97:

Aprova o Regulamento do Código da Estrada.

#### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

##### Portaria n.º 40/97

de 2 de Julho

Ao abrigo do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 16/97, de 7 de Abril, que aprova o Código da Estrada,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Código da Estrada, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado por mim.

Artigo 2º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 8.697, de 12 de Novembro de 1969 e toda a legislação em contrário.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 12 de Junho de 1997. — O Ministro, *Armindo Ferreira, Júnior*.

### REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

#### CAPÍTULO I

#### Sinalização do trânsito

##### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

Artigo 1º

##### Circunstâncias de sinalização

1. Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva obedecer a precauções ou restrições especiais, e sempre que se mostre aconselhável dar aos condutores quaisquer indicações úteis, serão utilizados os sinais constantes do presente regulamento.

2. Tanto os sinais gráficos como os sinais luminosos, existentes nas vias públicas, obedecerão rigorosamente as características de forma e cor indicadas nos artigos seguintes e nos quadros nºs I a IX anexos ao presente regulamento. Nestas características inclui-se o próprio tipo das letras e algarismos eventualmente empregados nos sinais.

3. Os sinais referidos no número anterior não poderão ser acompanhados de motivos decorativos ou de qualquer espécie de publicidade comercial.

## SECÇÃO II

### Sinais Gráficos

#### SUBSECÇÃO I

### Sinais Verticais

#### Artigo 2º

#### Disposições comuns

1. O sistema de sinais verticais a colocar nas vias públicas compreende sinais de perigo, sinais de prescrição absoluta e sinais de simples indicação, sinais de zona e painéis adicionais, nos termos dos artigos seguintes.

2. O reverso dos sinais será de cor neutra. Exceptuam-se os casos em que haja necessidade de colocar dois sinais de um e outro lado do mesmo painel.

3. Os materiais reflectores eventualmente empregados nos sinais não deverão causar encandeamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

4. Cada espécie de sinais terá mais de um tipo de dimensões de acordo com os quadros I a V anexos. O sinal de dimensões reduzidas será apenas utilizado quando as condições de localização não permitam o emprego de sinais de dimensões normais.

Em circunstâncias excepcionais poderá, dentro das localidades ou para repetir um sinal, empregar-se um sinal especial de dimensões inferiores às previstas no parágrafo antecedente.

5. Fora das localidades o eixo dos sinais deverá estar colocado a uma distância superior a 2 m do extremo da faixa de rodagem.

Dentro das localidades ou em regiões montanhosas a distância entre a extremidade do sinal mais próximo da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não será inferior a 50 cm, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

6. A altura dos sinais acima do solo contar-se-á entre o bordo inferior dos sinais e o ponto mais alto do pavimento.

Salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade manter-se-á uma altura uniforme dos sinais dentro do mesmo itinerário.

7. Os sinais de perigo e os sinais de prescrição absoluta serão colocados do lado direito da via, no sentido do tráfego a que respeitam e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos condutores. Dentro das localidades farão um ângulo de 90º com o eixo da via. Estes sinais serão colocados de forma a não poderem ficar encobertos e a não causarem embaraço ao trânsito de peões.

8. Sempre que exista mais de uma via de tráfego no mesmo sentido ou sempre que as condições da via o justifiquem, os sinais de perigo e de prescrição absoluta devem ser repetidos no lado esquerdo.

#### Artigo 3º

#### Sinais de Perigo

1. Os sinais de perigo indicam a existência ou possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito, que imponham especial atenção e prudência do condutor.

2. Os sinais de perigo, representados no quadro nº I anexo a este regulamento, são os seguintes:

A1a – Curva à direita: indicação da existência de uma curva perigosa à direita;

A1b – Curva à esquerda: indicação da existência de uma curva perigosa à esquerda;

A1c – Curva à direita e contracurva: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à direita;

A1d – Curva à esquerda e contracurva: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à esquerda;

A2a – Lomba: indicação de um troço de via ou ponte com deformação convexa no pavimento;

A2b – Depressão: Indicação de um troço de via ou ponte com deformação côncava no pavimento;

A2c – Lomba ou valeta: indicação de estrada ou troço de estrada em que existe deformação acentuada da via ou do pavimento.

A3a – Descida perigosa: indicação de descida de inclinação superior a 10 por cento ou que, por quaisquer outras circunstâncias, constitua perigo para o trânsito. Este sinal indicará, em inscrição, a inclinação da descida.

A3b – Subida de inclinação acentuada: indicação de subida com inclinação superior às habituais; este sinal indicará em inscrição a percentagem da inclinação da subida;

A4a, A4b, A4c – Passagem estreita: indicação de um estreitamento da via com a configuração constante do sinal;

A5 – Pavimento escorregadio: indicação de troço da via cujo pavimento, em certas condições, pode tornar-se escorregadio;

A6 – Projecção de gravilha: indicação da proximidade de um troço de via em que existe o risco de projecção de gravilha;

A7a – Bermas baixas: indicação de um troço de via com bermas baixas do lado direito;

A7b – Bermas baixas: indicação de um troço de via com bermas baixas do lado esquerdo;

A8 – Saída num cais ou precipício: indicação de que a via vai terminar num cais ou precipício;

- A9 – Queda de pedras: indicação da proximidade de um local onde há o perigo de ocorrência de queda de pedras;
- A10 – Ponte móvel: indicação da proximidade de um local onde existe uma ponte móvel que, levantada, interrompe temporariamente a circulação;
- A11 – Outros perigos: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados nos sinais anteriores;
- A12 – Vento lateral. indicação da proximidade de um troço de via em que é frequente a acção de vento lateral bastante intenso; a orientação do símbolo representado no sinal indica o sentido predominante do vento;
- A13 – Nevoeiro: indicação de um troço de via em que é frequente o aparecimento repentino de nevoeiro;
- A14 – Crianças: indicação de um lugar frequentado por crianças, como escola, parque de jogos ou outro similar;
- A15 – Idosos: indicação de um lugar frequentado por idosos, como lar, jardim, parque ou outro similar;
- A16a – Passagem de peões: indicação da proximidade de uma passagem de peões;
- A16b – Travessia de peões: indicação de que podem ser encontrados peões a atravessar a via;
- A17 – Saída de ciclistas: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por ciclistas que pretendem entrar na via ou atravessá-la;
- A18 – Cavaleiros: Indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por cavaleiros que pretendem entrar na via ou atravessá-la;
- A19a – Animais: indicação de troço de via em que podem ser encontrados animais sem condutores;
- A19b – Caça grossa: indicação de uma área especial em que pode ser encontrada caça grossa;
- A20 – Túnel: indicação da proximidade de um túnel;
- A21 – Pista de aviação: indicação da proximidade de um local em que a estrada pode ser sobrevoada a baixa altura por aviões que tenham deslocado ou vão aterrar numa pista próxima;
- A22 – Sinalização luminosa: indicação da proximidade de um local em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa; este sinal só será usado em locais em que não seja de prever por parte dos condutores a existência daquela sinalização luminosa.
- A23 – Trabalhos na via : indicação da existência de obras ou obstáculos na via;
- A24a e A24b – Intersecção com sentido giratório: indicação da proximidade de uma intersecção em que a circulação se efectua pela forma indicada pelas setas;
- A25 - Trânsito nos dois sentidos: indicação de que a via em que o trânsito se faz apenas num sentido passa a servir, no troço assinalado pelo sinal, para o trânsito nos dois sentidos;
- A26 – Passagem de nível com guarda: indicação da proximidade de uma passagem de nível com cancelas ou barreiras;
- A27 – Passagem de nível sem guarda: indicação da proximidade de uma passagem de nível sem cancelas ou barreiras, com ou sem sinalização automática; além deste sinal, colocar-se-á na proximidade imediata da via férrea quaisquer dos sinais A29a ou A29b.
- A28 – Intersecção com via onde circulam veículos sobre carris: indicação de cruzamento ou entroncamento com via em que transitem veículos sobre carris; este sinal não é utilizado nas passagens de nível;
- A29a – Local de passagem de nível sem guarda: indicação de local de passagem de nível sem cancelas ou barreiras;
- A29b – Local de passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias: indicação de passagem de nível sem cancelas ou barreiras quando existam duas ou mais vias férreas;
- A30 – Cruzamento ou entroncamento: indicação da proximidade de uma intersecção onde vigora a regra geral da prioridade à direita; este sinal só excepcionalmente será usado no interior das localidades;
- A31 – Cruzamento com estrada sem prioridade: indicação de cruzamento com estrada sem prioridade ; A prioridade pertence aos condutores que encontrem este sinal devendo, no entanto, moderar o andamento.
- A32a, A32b, A32c, A32d – Entroncamento com estrada sem prioridade: indicação da proximidade de um entroncamento; os símbolos indicarão a configuração do entroncamento e podem ser ajustados de forma que mais claramente o identifiquem; A prioridade pertence aos condutores que encontrem este sinal devendo, no entanto, moderar o andamento; estes sinais só serão utilizados quando a via que vai entroncar seja sinalizada com os sinais A33 ou B23;
- A33a e A33b – Aproximação de estrada com prioridade: indicação de que o condutor deve dar passagem a todos e quaisquer veículos que transitem na via de que se aproxima;
- A34a – Estrada com prioridade a ... metros ; este sinal deve preceder o sinal A33a;
- A34b – Sinal de pré-sinalização de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento: indicação de que o condutor vai encontrar a 150 metros o sinal de «STOP» que o obriga a parar, a fim de ceder a prioridade de passagem a todos e quaisquer veículos.

3. Os sinais de perigo constantes deste artigo deverão obedecer às características fixadas no quadro I anexo ao presente Regulamento, não devendo ser considerada na dimensão dada para o sinal, a orla exterior.

4. Os sinais de perigo não serão colocados a menos de 100 m nem a mais de 250 m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições locais o não permitam ou se trate dos sinais A14, A15, A16a, A16b, A29a e A29b que devem ser colocados a uma distância máxima de 50 metros, fora das localidades, ou de 25 metros, dentro das localidades.

Os sinais A33a e A33b devem ser colocados a uma distância máxima de 1,5 metros em relação à linha de cedência de passagem.

Depois de cada intersecção estes sinais deverão ser repetidos, caso o perigo que anunciam ainda se manifeste.

A altura destes sinais acima do solo não será superior a 2,20m e fora das localidades, não será inferior a 60 cm.

5. A indicação dada pelo sinal A23 será, sempre que possível, completada pela colocação, a assinalar os limites das obras existentes na faixa de rodagem, de barreiras pintadas com listas alternadas das cores vermelhas e branca. Durante a noite serão assinaladas com as luzes a que se refere o nº4 do artigo 8º.

#### Artigo 4º

##### Sinais de prescrição absoluta

1. Os sinais de prescrição absoluta indicam uma proibição ou uma obrigação a cumprir.

2. Os sinais de prescrição absoluta, representados nos quadros nº II, II - A e III, anexos a este regulamento, são os seguintes:

##### a) Sinais de proibição:

- B1 - Sentido proibido: indica a proibição de transitar no sentido do tráfego para que está orientado;
- B2 - Trânsito proibido: indica a proibição de transitar em ambos os sentidos;
- B3a - Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros, pesados e motociclos com carro;
- B3b - Trânsito proibido a veículos pesados: indicação de acesso interdito a veículos pesados;
- B3c - Trânsito proibido a veículos de mercadorias: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros e pesados de mercadorias;
- B3d - Trânsito proibido a veículos de mercadorias de peso total superior a ... toneladas: indicação de acesso interdito a veículos com peso total superior ao indicado no sinal;
- B3e - Trânsito proibido a motociclos simples: indicação de acesso interdito a motociclos simples;
- B3f - Trânsito proibido a ciclomotores e velocípedes com motores: indicação de acesso interdito a ciclomotores e a velocípedes com motor;
- B3g - Trânsito proibido a velocípedes: indicação de acesso interdito a velocípedes;
- B3h - Trânsito proibido a veículos agrícolas com motor: indicação de acesso interdito a tractores agrícolas e máquinas agrícolas motrizes;

- B3i - Trânsito proibido a veículos de tracção animal: indicação da proibição do trânsito a veículos de tracção animal;
- B3j - Trânsito proibido a carros de mão: indicação de acesso interdito a carros de mão;
- B3l - Trânsito proibido a peões: indicação da proibição do trânsito de peões ou equiparado;
- B3m - Trânsito proibido a cavaleiros: indicação de acesso interdito a cavaleiros ou montadas;
- B3n - Trânsito proibido a veículos com reboque: indicação de acesso interdito a veículos a motor com reboque; esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior ao que se indicar, a cor branca, sobre o símbolo ou em painel adicional;
- B3o - Trânsito proibido a veículos com reboques de dois ou mais eixos: indicação de acesso interdito a veículos com reboques de dois ou mais eixos. Esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior ao que se indicar, a cor branca, sobre o símbolo ou em painel adicional.
- B3p - Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas: indicação de acesso interdito a veículos que procedam ao transporte de mercadorias perigosas;
- B3q - Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos: indicação de acesso interdito a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos. Esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais do que uma certa quantidade daqueles productos, indicada em painel adicional apostado sob o mesmo sinal;
- B3r - Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluir as águas: indicação de acesso interdito a veículos transportando produtos susceptíveis de poluir as águas; esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais do que uma certa quantidade daqueles productos, indicada em painel adicional apostado sob o mesmo sinal.
- B4a - Trânsito proibido a todos os veículos automóveis: indicação de acesso interdito a todos os veículos automóveis;
- B4b - Trânsito proibido a veículos de mercadorias e a veículos a motor com reboque: indicação de acesso interdito aos veículos afectos ao transporte de mercadorias, bem como aos veículos a motor com reboque;
- B4c - Trânsito proibido a todos os veículos automóveis e a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a todos os veículos automóveis e veículos de tracção animal;
- B4d - Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a todos os veículos automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal;

- B4e – Trânsito proibido a peões, a animais e a veículos não automóveis: indicação da proibição do trânsito de peões, de animais e de veículos não automóveis;
- B5 – Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... toneladas: indicação de acesso interdito a veículos com peso por eixo superior ao indicado no sinal;
- B6 – Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas: indicação de acesso interdito a veículos ou conjunto de veículos com peso total superior ao indicado no sinal;
- B7 – Trânsito proibido a veículos ou conjunto de veículos de comprimento superior a ... metros: indicação de acesso interdito a veículos cujo comprimento seja superior ao indicado no sinal;
- B8 – Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... metros: indicação de acesso interdito a veículos cuja largura seja superior à indicada no sinal;
- B9 – Trânsito proibido a veículos de altura superior a ... metros: indicação de acesso interdito a veículos cuja altura seja superior à indicada no sinal;
- B10 – Proibição de transitar a menos de ... metros do veículo precedente: indicação de que é proibido transitar a uma distância do veículo precedente inferior à indicada no sinal;
- B11a – Proibição de virar à direita: indicação da proibição de voltar à direita na próxima intersecção; esta proibição é válida para todos os veículos;
- B11b – Proibição de virar à esquerda: indicação da proibição de voltar à esquerda na próxima intersecção; esta proibição é válida para todos os veículos;
- B12 – Proibição de inversão do sentido de marcha: indicação da proibição para todos os condutores de efectuarem a manobra da inversão de marcha;
- B13 – Proibição de exceder a velocidade máxima de ... quilómetros por hora: indicação da proibição de circular a velocidade superior à indicada no sinal;
- B14a – Proibição de ultrapassar: indica a proibição de ultrapassar para todos os veículos automóveis;
- B14b – Proibição de ultrapassar para os automóveis pesados: indicação de que é proibida aos condutores de automóveis pesados a ultrapassagem de veículo;
- B14c – Proibição de ultrapassar para motociclos: indicação de que é proibida aos condutores de motociclos a ultrapassagem de qualquer veículo;
- B15 – Estacionamento proibido: indicação da proibição permanente de estacionar, para todos os veículos;
- B16 – Paragem e estacionamento proibidos: indicação da proibição permanente de parar ou estacionar para todos os veículos;
- B17a e B17b – Estacionamento condicionado: indicação de que é proibido o estacionamento a certa categoria de veículos, indicada no sinal;
- B18a, B18b e B18c – Estacionamento limitado: indicação de que o estacionamento é proibido além do período ou entre as horas indicadas no sinal;
- B19a – Estacionamento proibido nos dias de data ímpar: indicação da proibição de estacionar nos dias de data ímpar;
- B19b – Estacionamento proibido nos dias de data par: indicação da proibição de estacionar nos dias de data par;
- B20 – Proibição de sinais sonoros: indicação da proibição de utilizar sinais sonoros;
- B21 – Paragem obrigatória na alfândega: indicação de que o condutor é obrigado a parar no posto alfandegário de que se aproxima;
- B22 – Outras paragens obrigatórias: indicação de outras paragens obrigatórias cujo motivo consta da inscrição no sinal;
- B23 – Paragem obrigatória na intersecção; indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar na intersecção junto da qual o sinal se encontra colocado e ceder a passagem a todos os veículos que transitem na via em que vai entrar;
- B24 – Dar prioridade nas passagens estreitas: indicação da obrigação de ceder passagem ao trânsito em sentido contrário;
- B25a – Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha: indicação do local do qual cessam todas as proibições anteriormente impostas por sinalização aos veículos em marcha;
- B25b – Fim da limitação de velocidade: indicação do local a partir do qual é permitido circular a velocidade superior à imposta pelo sinal B13;
- B25c – Fim da proibição de ultrapassar: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibido a ultrapassagem imposta pelo sinal B14a;
- B25d – Fim da proibição de ultrapassar para automóveis pesados: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para automóveis pesados imposta pelo sinal B14b;
- B25e – Fim de proibição de ultrapassar para motociclos: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para os motociclos imposta pelo sinal B14c;
- B26 – Fim da paragem ou estacionamento proibidos: indicação do local a partir do qual termina a imposição feita pelos sinais B15 ou B16;
- B27 – Fim da proibição de sinais sonoros: indicação do local a partir do qual termina a imposição feita pelo sinal B20.

## b) Sinais de obrigação

C1a, C1b, C1c, C1d e C1e – Sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal;

C2a, C2b e C2c – Sentidos obrigatórios possíveis: indicação da obrigação de seguir por um dos sentidos indicados pelas setas inscritas no sinal;

C3a e C3b – Obrigação de contornar a placa ou obstáculo: indicação da obrigação de contornar a placa ou obstáculo pelo lado indicado na seta inscrita no sinal;

C4 – Sentido obrigatório giratório: indicação da direcção do movimento giratório que os veículos são obrigados a efectuar;

C5a – Via obrigatória para veículos de mercadorias: indicação da obrigação para todos os veículos de mercadorias de circularem pela via de tráfego a que se refere o sinal; a inscrição do peso, em toneladas, sob a silhueta do veículo ou em painel aposto sob o sinal, indica que a obrigação só se aplica quando o peso bruto do veículo ou conjunto de veículos for superior ao peso referido;

C5b – Via obrigatória para veículos pesados: indicação da obrigação para os veículos pesados de circularem pela via de tráfego a que se refere o sinal.

C6 – Via reservada a veículos de transporte público: indicação de que a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público regular de passageiros e automóveis de praça, de letra A ou Taxímetro;

C7a – Pista obrigatória para velocípedes: indicação de que os condutores de velocípedes são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada;

C7b – Pista obrigatória para peões: indicação de que os peões são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada;

C7c – Pista obrigatória para cavaleiros: indicação de que os cavaleiros são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada;

C7d – Pista obrigatória para gado em manada: indicação de que os condutores de animais em manada são obrigados a conduzi-los por uma pista especialmente reservada para esse fim;

C7e e C7f – Pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que os peões, bem como os velocípedes, são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada;

C8 – Obrigação de transitar à velocidade mínima de..... quilómetros por hora: indicação de que o condutor é obrigado a transitar a uma velocidade não inferior à indicada no sinal;

C9 – Obrigação de usar correntes de neve em duas rodas motoras: indicação de que os veículos só podem transitar quando tenham montadas correntes de neve em duas das rodas motoras;

C10a – Fim da via obrigatória para veículos de mercadorias: indicação de que terminou a via obrigatória para veículos de mercadorias.

C10b – Fim da via obrigatória para veículos pesados: indicação de que terminou a via obrigatória para veículos pesados.

C11 – Fim da via reservada a veículos de transporte público: indicação do local a partir do qual termina a via reservada à circulação de veículos de transporte público regular de passageiros e automóveis de praça de letra A ou taxímetro.

C12a – Fim da pista obrigatória para velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para velocípedes.

C12b – Fim de pista obrigatória para peões: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões.

C12c – Fim de pista obrigatória para cavaleiros: indicação de que terminou a pista obrigatória para cavaleiros.

C12d – Fim de pista obrigatória para gado em manada: indicação de que terminou a pista obrigatória para gado em manada.

C12e e C12f – Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões e velocípedes.

C13 – Fim da obrigação de transitar à velocidade mínima de ... Km/h: indicação do local a partir do qual deixa de vigorar a imposição feita pelo sinal C8.

C14 – Fim da obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras: indicação do local a partir do qual termina a obrigação imposta pelo sinal C9.

3. Os sinais de prescrição absoluta constantes deste artigo deverão obedecer às características fixadas nos quadros II e II – A (sinais de proibição) e quadro III (sinais de obrigação) anexos ao presente Regulamento.

4. Os sinais de prescrição absoluta serão colocados na proximidade imediata do local onde a proibição ou a obrigação começa ou continua a ser imposta.

Exceptuam-se os sinais B11, B12, C1 e C2 e C4, que poderão ser colocados a uma distância conveniente do local onde a proibição ou obrigação é imposta.

O sinal B23 será colocado a uma distância máxima de 1,5 metros em relação à linha de paragem.

5. A altura destes sinais acima do solo não será superior a 2,20 m fora das localidades, nem inferior a 60cm.

6. A falta de cumprimento das indicações dadas pelos sinais de prescrição absoluta, nos casos a que não corresponder coima mais grave nos termos do Código da Estrada, será punida com a coima de 5 000\$00, excepto em relação aos peões, em que a coima será de 2 500\$00 ou 10 000\$00, conforme respectivamente, for paga voluntariamente ou em resultado de condenação em juízo.

## Artigo 5º

## Sinais de simples indicação

1. Os sinais de simples indicação destinam-se unicamente e dar aos condutores indicações úteis.

2. Os sinais de simples indicação, representados nos quadros nº IV a IV – E anexos a este regulamento, são os seguintes:

a) Sinais de informação:

D1 – Estacionamento autorizado: indicação do local em que o estacionamento é autorizado.

D2 – Estacionamento autorizado a veículos de uma certa espécie ou afectos a determinados serviços ou entidades públicas, conforme a indicação inscrita no sinal.

D3 – Hospital: indicação da existência de estabelecimento hospitalar e da conveniência de adoptar as precauções correspondentes, nomeadamente a de evitar tanto quanto possível fazer ruídos.

D4 – Posto de socorros: indicação de um posto de primeiros socorros.

D5 – Oficina: indicação de oficina de pequenas reparações.

D6 – Telefone: indicação da existência de um telefone público.

D7 – Posto de abastecimento de combustível: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível à distância em metros indicada no sinal.

D8a – Parque de campismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo.

D8b – Parque para reboques de campismo: indicação da existência do local em que é permitida a prática de campismo com reboques a esse fim destinados.

D8c – Parque misto para campismo e reboques de campismo: indicação da existência do local em que é permitida a prática de campismo com ou sem reboques a esse fim destinados.

D9 – Prioridade nas passagens estreitas: indicação de que o condutor tem prioridades de passagem sobre os veículos que transitam em sentido contrário.

D10 – Trânsito de sentido único: indicação de que terminou o troço de via em que passara a fazer-se o trânsito nos dois sentidos, anunciado no sinal A25.

D11 – Estrada sem saída: indicação de que a estrada não tem saída para veículos.

D12 – Auto-estrada: indicação que a estrada em que o sinal está colocado é uma auto-estrada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a esse tipo de vias.

D13 – Fim de auto-estrada: indica que terminou a auto-estrada.

D14 – Estrada com prioridade: indica aos condutores que circulem na estrada em que o sinal se encontra colocado que têm prioridade de passagem nos sucessivos cruzamentos ou entroncamentos da mesma.

D15 – Fim de estrada com prioridade: indica que a partir do local em que o sinal está colocado a estrada deixa de ser uma estrada com prioridade.

D16 – Hotel: indicação da existência de um estabelecimento hoteleiro (hotel, motel, pensão, etc.).

D17 – Restaurante: indicação da existência de um restaurante..

D18 – Café ou bar: indicação da existência de um café, bar ou estabelecimento similar.

D19a e D19b – Passagem para peões: indica a localização de uma passagem para peões.

D20a e D20b – Passagem desnivelada para peões: indicação da localização de passagem inferior destinada ao trânsito de peões, respectivamente em rampa e em escada.

D21 – Praticabilidade da via: informação da transitabilidade de via montanhosa ou sujeita a inundações temporárias; o painel nº1 indica se a via está «ABERTA», ou «FECHADA» com letras a branco sobre fundo de cor verde ou vermelha, respectivamente, o painel nº3 indica, no caso da passagem estar fechada, até onde é possível transitar, devendo neste caso o painel nº2 ter a indicação «ABERTA ATÉ»; em via de montanha o painel nº2 pode indicar se é obrigatório ou aconselhado o uso de correntes de neve; os painéis nº 2 e 3 têm inscrições e símbolos a negro sobre fundo branco.

D22 – Correntes de neve recomendadas: indicação de que é aconselhado o uso de correntes de neve em duas rodas motoras.

D23 – Fim da recomendação do uso de correntes de neve.

D24 – Velocidade recomendada: indicação da velocidade a que o condutor é aconselhado a transitar.

D25 – Fim de velocidade recomendada: indicação de que terminou a recomendação da velocidade indicada no sinal D24;

D26a e D26b – Sinal de direcção da via com prioridade: indicação de que a via com prioridade muda de direcção; deve utilizar-se conjuntamente com o sinal D14, devendo as outras vias confluentes no cruzamento ou entroncamento estar sinalizadas com os sinais A33 ou B23, o traço largo representa a via com prioridade.

D27 – Telefone de emergência: indica a direcção em que se encontra um telefone para pedido de socorro em situações de emergência.

D28 – Telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência;

D29 – Pousada de juventude: indicação da existência de uma pousada para a juventude;

D30 – Via reservada a veículos automóveis: indicação de entrada numa via destinada apenas ao trânsito de veículos automóveis.

D31 – Escapatória: indicação de uma zona fora da faixa de rodagem destinada à imobilização de veículos em caso de falha do sistema de travagem.

D32 – Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros: indicação do local destinado a paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros.

D33 – Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros que transitem sobre carris: indicação do local destinado a paragem daqueles veículos de transportes colectivo de passageiros;

D34 – Aeroporto: indicação da existência de um aeroporto;

D35 – Posto de informações: indicação de um posto de informações;

D36 – Inversão de marcha: indicação do local exacto onde é possível a realização da manobra de inversão de marcha;

D37 – Fim de via reservada a veículos automóveis: indicação de que terminou a via reservada a veículos automóveis;

D38 – Fim de estacionamento autorizado: indicação de que terminou o local em que o estacionamento era autorizado.

#### b) Sinais de pré-sinalização:

Os sinais de pré-sinalização indicam os destinos de saída de uma intersecção, completados ou não com indicações sobre o itinerário:

D39 – Pré aviso gráfico: indica a proximidade de um cruzamento ou entroncamento e, esquematicamente, as vias que dele conduzem às localidades indicadas no sinal;

D40 – Pré-sinalização de itinerário: indica o itinerário que é necessário seguir para virar à esquerda nos casos em que esta manobra está interdita na intersecção mais próxima; o esquema do itinerário deverá ser ajustado à configuração das vias.

D41a e D41b – Pré-sinalização de via sem saída: indicação da proximidade de uma via sem saída para veículos.

D42 – Pré-sinalização de travessia de crianças: indicação da proximidade de um local frequentado por crianças, como escola, parque de jogos ou outro similar, à distância no sinal indicado.

#### c) Sinais de direcção:

Os sinais de direcção constantes do anexo IV-B servirão para indicar a via que dá acesso a determinada localidade.

#### d) Os sinais de identificação de localidades e de estradas:

Os sinais de identificação de localidades constantes do anexo IV-C servem para identificar e delimitar o início e o fim das localidades, designadamente para, a partir do local em que estão colocados, começarem a vigorar as regras especialmente previstas para o trânsito dentro e fora das mesmas; os sinais de identificação de estradas servem para confirmar, depois do cruzamento ou entroncamento, as indicações dadas pelos sinais de pré-sinalização e de direcção.

#### e) Sinais complementares:

Os sinais complementares constantes do quadro anexo IV-E ao presente Regulamento, destinam-se a completar indicações dadas por outros sinais:

F1a – Baia direccional: indica o desenvolvimento de um troço em curva para direita, com fundo azul e setas direccionais de cor branca.

F1b – Baia direccional: indica o desenvolvimento de um troço em curva para esquerda, com fundo azul e setas direccionais de cor branca.

F2a, F2b – Baliza direccional: é utilizada na sinalização das curvas, tem a forma de um cilindro e é feita em betão armado.

F3a – Marco quilométrico da via: deverá conter a identificação da via e indica a distância quilométrica ao seu ponto de origem.

As baias direccionais são colocadas no extradorso das curvas de raios inferiores ou iguais a 60 metros e a uma distância que varia entre 1,5 a 2 m em relação ao limite da faixa de rodagem, separados de 8 a 12 metros entre si.

3. Para dar informação da proximidade de locais de interesse turístico ou das vias que lhes dão acesso, poderão ser empregados nos sinais de direcção e de identificação de localidades sem prejuízo do emprego dos sinais D8a, D8b e D8c, os seguintes símbolos, representados no quadro anexo IV – D a este regulamento:

Parque de campismo;

Parque para reboques de campismo;

Pousada ou estalagem,

Monumento;

Praia;

Pesca desportiva;

Ponto de vista de grande interesse.

4. As características em dimensões e cor a que deverão obedecer os sinais de informação são as constantes do quadro IV anexo ao presente Regulamento.

Os símbolos previstos no nº 3 serão de cor neutra.

Os sinais de pré-sinalização constantes deste artigo deverão obedecer às características fixadas no quadro IV-A anexo ao presente Regulamento.

As setas de direcção serão de cor branca, com as inscrições a preto.

No sinal de dimensões normais terão a altura mínima de 40 cm e no sinal de dimensões reduzidas a altura de 25 cm. As setas de dimensões reduzidas só poderão ser empregadas dentro das localidades.

Os sinais de identificação de localidades e de estradas serão de cor branca, com as inscrições a preto.

5. Os sinais de pré-sinalização serão colocados a uma distância de 100 a 250 m do cruzamento ou entroncamento a que se referem.

6. Os sinais a que se refere este artigo serão colocados do lado direito da via, no sentido do tráfego a que respeitam.

Exceptuando o sinal D4, os sinais de informação podem ser colocados perpendicular ou paralelamente ao eixo da via.

Os sinais de pré-sinalização e de direcção serão orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos condutores.

O sinal D4 e os sinais de identificação de localidades e de estrada serão colocados perpendicularmente ao eixo da via

#### Artigo 6º

##### Sinais de zona

1. Os sinais de Zona constantes do quadro V anexo ao Regulamento são os seguintes:

- E1 – Zona de estacionamento autorizado: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é autorizado;
- E2 – Fim de zona de estacionamento autorizado;
- E3 e E 3a – Zona de estacionamento proibido: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é proibido;
- E4 -Zona de paragem e estacionamento proibidos: indicação de entrada numa zona em que a paragem e o estacionamento são proibidos;
- E5 e E5a – Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos;
- E6 – Zona de velocidade limitada: indicação de entrada numa zona em que a velocidade máxima está limitada à indicada no sinal;
- E 7 – Fim de zona de velocidade limitada;
- E8 – Zona de trânsito proibido: Indicação de entrada numa zona em que o trânsito é proibido.

2. Todos os sinais de zona obedecem às dimensões e características constantes do quadro V anexo ao presente Regulamento, só podendo ser utilizados sinais de dimensões reduzidas quando a configuração da via não permita a utilização dos sinais de dimensões normais.

3. Na parte inferior dos «sinais de zona», podem figurar informações úteis sobre as restrições, proibições ou obrigações a respeitar; porém, quando a quantidade de informação ocupe mais de uma linha, as mesmas indicações devem ser dadas através de painel adicional apostado sobre o sinal.

4. Sempre que se pretenda criar uma zona, o sinal correspondente deve ser colocado em todos os acessos à área que se pretende ordenar, devendo todas as saídas, com excepção da zona de trânsito proibido, ser sinalizadas com o respectivo sinal de fim de zona, o qual pode ser apostado ao lado esquerdo da via.

5. Os sinais de zona apenas podem ser usados no interior das localidades e as indicações constantes aplicam-se em todos os arruamentos integrados na área delimitada pelos sinais de início e fim de zona.

6. Os sinais de prescrição absoluta inscritos nos sinais de zona, têm o mesmo valor que quando utilizados isoladamente aplicando-se, por consequência, em caso de infracção a estes sinais a coima prevista para o desrespeito dos sinais de prescrição absoluta neles inscritos.

#### Artigo 7º

##### Painéis adicionais aos sinais verticais

1. Os painéis adicionais constantes do quadro VI destinam-se a complementar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou indicar a extensão da via em que vigoram as mesmas prescrições.

2. Os painéis adicionais são os modelos constantes do Quadro VI.

A) Painéis indicadores de distância: são do modelo 1 e destinam-se a indicar o afastamento de um local ou zona perigosa, a distância separando um sinal e pré-aviso de um sinal principal ou ainda, o início da zona em que se aplica a prescrição a que se refere o sinal.

Estes painéis podem ser utilizados:

- a) Quando o local de perigo não puder ser imediatamente apercebido pelos condutores ou se situar a uma distância diversa da prevista no nº 4 do artigo 3º deste Regulamento;
- b) Quando as condições locais aconselharem a colocação de um sinal de pré-aviso relativo à obrigação de ceder passagem; neste caso deve utilizar-se o sinal respectivo, completado com um painel de modelo 1 indicando a distância do local a que o mesmo se refere;
- c) Com o sinal ou sinais que eventualmente antecedem, como pré-aviso, o sinal "Fim de prioridade";
- d) Para advertir com antecedência os utentes da via da proximidade de uma zona em que é imposta uma proibição, restrição ou obrigação; neste caso devem colocar-se como pré-aviso os sinais respectivos; tendo apostos painéis adicionais deste modelo;
- e) Com sinais de informação, repetidos para indicar a distância a que o local fica do sinal;
- f) Em situações nas quais, por razões de visibilidade, se considerar útil a sua utilização.

B) Painéis indicadores de extensão de um troço da via: São de modelo 2 e destinam-se a indicar a extensão de um troço de via em que se apresenta qualquer perigo ou se aplica a prescrição constante do sinal.

Estes painéis podem ser utilizados:

- a) Quando for conveniente indicar a extensão de um troço de via no qual se verifica a existência de determinado perigo como, por exemplo, pavimento escorregadio, ou trabalhos;
- b) Quando num troço de via, fora das localidades, for proibida a paragem ou o estacionamento;
- c) Com o sinal «proibição de sinais sonoros», quando se considerar útil indicar a extensão na qual se aplica a proibição.

C) Painéis indicadores do início ou fim da zona regulamentada: são de modelo 3a a 3d destinam-se a assinalar o ponto da via em que começa ou termina a prescrição relativa e estacionamento ou a paragem; os modelos 3a e 3c utilizam-se quando os sinais estão

colocados paralelamente ao eixo da via e os modelos 3b e 3d quando estes estão perpendiculares ao referido eixo.

- D) Painéis indicadores da extensão regulamentada e de repetição de extensão: São dos modelos 4a, 4b e 5 e destinam-se a indicar que a prescrição relativa a estacionamento ou paragem constante do sinal se aplica apenas nas extensões que figuram nos painéis; se a proibição de paragem ou de estacionamento se aplica só numa certa extensão pode colocar-se apenas um sinal, completado por um painel dos modelos 4a e 4b ou 5; estes painéis são colocados paralelamente ao eixo da via.
- E) Painéis indicadores de continuação de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem: são dos modelos 6a e 6b e destinam-se a repetir a informação de proibição de paragem ou de estacionamento dada anteriormente; o modelo 6a utiliza-se quando o sinal está colocado paralelamente ao eixo da via e o modelo 6b quando o sinal lhe é perpendicular.
- F) Painéis indicadores de periodicidade: São dos modelos 7a a 7d e destinam-se a limitar a determinados períodos de tempo a vigência da prescrição: o modelo 7a permite indicar os dias do mês em que a proibição constante do sinal se aplica; o 7b os dias da semana; o 7c as horas do dia e o 7d os dias da semana e as horas do dia.
- G) Painéis indicadores de duração: são do modelo 8 e destinam-se a indicar que a prescrição constante do sinal só começa a vigorar para além do período de tempo que figura no painel; deve ser utilizado quando não for possível inscrever na parte inferior da coroa vermelha do sinal o referido período.
- H) Painéis indicadores de peso: São do modelo 9 e destinam-se a indicar que a proibição constante do sinal só se aplica quando o peso do veículo ultrapassa o peso que figurar no painel; pode ainda utilizar-se com o sinal de «Proibição de ultrapassar para os automóveis pesados» e com o sinal de «Proibição de exceder a velocidade de ... Km por hora».
- I) Painéis indicadores de aplicação: São dos modelos 10a e 10b e destinam-se a informar que a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações.
- J) Painéis indicadores da categoria de veículos a que se aplica a regulamentação: São do modelo 11a a 11e e destinam-se a indicar que a mensagem constante do sinal só se aplica à categoria de veículos indicada no painel.
- L) Painéis indicadores da disposição autorizada para estacionamento: São do modelo 12a a 12f e destinam-se a indicar a disposição autorizada para o estacionamento de veículos; estes painéis utilizam-se sempre com o sinal de informação D1 «estacionamento autorizado».
- M) Painéis de informação diversa: São do modelo 13 e destinam-se a assinalar troços de via em que se verificam determinadas circunstâncias de que seja conveniente dar conhecimento ao utente.

2. Os painéis adicionais são rectangulares e as dimensões são determinadas em função do lado ou diâmetro exterior dos sinais em que são apostos.

Base – 3/5 da dimensão do sinal

Altura – 1/5 da dimensão do sinal

Orla – 1/100 da dimensão do sinal

3. Os painéis adicionais devem ser, de preferência, reflectorizados, podendo ser feitos de qualquer material, desde que duradouro e com a conveniente resistência, a fim de não serem facilmente destruídos; o fundo deve ser branco; a orla, as letras, os números e os símbolos de cor preta.

4. Os painéis adicionais só podem ser utilizados quando as indicações deles constantes não são susceptíveis de transmissão através de símbolos ou algarismos inscritos no próprio sinal nas condições definidas legalmente e devem ser apostos no suporte do sinal, imediatamente abaixo deste.

5. As prescrições transmitidas pelos painéis adicionais só são obrigatórias quando os mesmos estejam de acordo com o disposto nos números anteriores.

## SUBSECÇÃO II

### Sinais marcados no pavimento

#### Artigo 8º

#### Marcas rodoviárias

1. As marcas rodoviárias, representadas no presente Regulamento, destinam-se a regular a circulação e a advertir e orientar os utentes das vias públicas, podendo ser completadas com outros meios de sinalização.

2. As marcas rodoviárias terão sempre a cor branca e as dimensões constantes do Quadro VII, com excepções no presente artigo.

3. As marcas rodoviárias podem ser materializadas por pinturas, lancis, fiadas de calçadas, elementos metálicos ou de outro material, fixados no pavimento.

4. Nas bermas, passeios ou placas existentes nas vias públicas podem colocar-se, para assinalar a sua delimitação, durante a noite luzes ou reflectores das cores vermelha, amarela e branca.

Serão de cor vermelha os que se destinarem a assinalar o bordo direito da faixa de rodagem, de cor branca os que se destinarem a assinalar o lado esquerdo e de cor amarela os que se destinarem a delimitar as placas, obras, obstáculos ou refúgios existentes na própria faixa de rodagem. Quando se trata de obras, utilizar-se-ão sempre luzes, ou luzes e reflectores, que podem ser colocados nas barreiras a que se refere o nº 5 do artigo 3º.

5. As marcas rodoviárias são as seguintes:

#### A – Marcas longitudinais

1. As marcas longitudinais são linhas apostas na faixa de rodagem, separando sentidos de trânsito ou vias de tráfego e com os seguintes significados:

- a) Linha contínua (marca M1): significa para o condutor a proibição de a pisar ou transpor e, bem assim, o dever de transitar à sua direita quando aquela fizer separação de sentidos de trânsito;

- b) Linha descontínua (marca M2): significa para o condutor o dever de se manter na via de tráfego que ela delimita, só podendo ser pisada ou transposta para efectuar manobras;
- c) Linha mista, constituída por uma linha contínua adjacente a outra descontínua (marca M3): tem para o condutor significado referido nas alíneas a) ou b), consoante a linha que lhe estiver mais próxima for contínua ou descontínua.

2. A linha descontínua de aviso, constituída por traços de largura normal com intervalos curtos, indica a aproximação de uma linha contínua ou de passagem perigosa (marca M4).

3. As linhas delimitadoras de vias com sentido reversível, constituída por duas linhas descontínuas adjacentes, destinam-se a delimitar de ambos os lados da via de tráfego nas quais o sentido de trânsito pode ser alterado através de outros meios de sinalização (marca M5).

4. A linha descontínua de abrandamento ou de aceleração, constituída por traços largos, indica mudança para via em que se pratica uma velocidade diferente (marcas M6 e M6a).

5. As marcas constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de tráfego, destinam-se a identificar essa via de tráfego, como corredor de circulação para veículos de transporte público, devendo ser completadas pela inscrição do símbolo "BUS", aposto no início do corredor e repetido logo após os cruzamentos ou entroncamentos (marcas M7 e M7a).

6. Na proximidade de lombas, cruzamentos, entroncamentos e locais de visibilidade reduzida, que oferecem particular perigo para a circulação, poderão ser utilizadas, excepcionalmente, duas linhas contínuas adjacentes, que terão o mesmo significado que a linha contínua.

#### B – Marcas transversais

As marcas transversais, apostas no sentido da largura das faixas de rodagem e que podem ser completadas por determinados símbolos, são as seguintes :

- a) Linha de paragem, constituindo numa linha transversal contínua (marca M8): indica o local de paragem obrigatória, imposta por outro meio de sinalização; esta linha pode ser completada pela inscrição do símbolo "STOP" no pavimento quando a paragem seja imposta por sinalização vertical (marca 8a);
- b) Linha de cedência de prioridade, constituindo numa linha transversal descontínua (marca M9): indica o local da eventual paragem, quando a sinalização vertical imponha ao condutor que dê prioridade de passagem: esta linha pode ser completada pela inscrição no pavimento do símbolo constituído por um triângulo com a base paralela à mesma (marca M9a);
- c) Passagem para ciclistas, constituída por quadrados ou paralelogramos (marcas M10 e M10a): indica o local por onde os ciclistas devem fazer o atravessamento de via;
- d) Passagem para peões, constituída por bandas em zebra, paralelas ao eixo da via (marcas

M11): indica o local por onde os peões devem efectuar o atravessamento da via.

#### C - Marcas de estacionamento e paragem

1. Para regular o estacionamento e a paragem poderão ser utilizadas as seguintes marcas, de cor amarela:

- a) Linha contínua, apostada no bordo da faixa de rodagem (marca M12) ou no passeio, junto a esta (marca M12a): indica que é proibido parar ou estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha; esta proibição pode limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;
- b) Linha descontínua, apostada no bordo da faixa de rodagem (marca M13) ou no passeio, junto a esta (marca M13a): indica que é proibido estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha; esta proibição pode também limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;
- c) Linha em zig-zague (marca M14): significa a proibição de estacionar do lado da faixa de rodagem em que se situa esta linha, em toda a extensão da mesma.

2. Para delimitar os lugares destinados ao estacionamento de veículos poderão ser utilizadas linhas descontínuas, paralelas, perpendiculares ou oblíquas ao eixo da via e definindo espaços rectangulares.

#### D – Setas de selecção

1. Para orientar os sentidos de trânsito na vizinhança de cruzamentos ou entroncamentos podem ser utilizados setas de selecção (marcas M15 a M15f), que significam, quando apostas em vias de tráfego delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontadas; estas setas podem ser antecedidas de outra com igual configuração e com função de pré-aviso, as quais podem conter a indicação de via sem saída.

2. Em vias de sentido único podem ser utilizados setas de configuração igual às de selecção, com a finalidade de confirmar o sentido de circulação.

#### E – Setas de desvio

As setas de desvio (marcas M16 e M16a), de orientação oblíqua ao eixo da via e repetidas, indicam a conveniência de passar para a via de tráfego que elas apontam, ou mesmo a obrigatoriedade de o fazer em consequência de outra sinalização.

#### F – Marcas diversas

Para fornecer determinadas indicações ou repetir as já dadas por outros meios de sinalização, podem ser utilizadas marcas nos termos seguintes:

- a) Raias oblíquas delimitadas por uma linha contínua (marcas M17 e M17a): significam proibição de entrar na área por elas abrangidas;
- b) Raias oblíquas delimitadas por uma linha descontínua: significam proibição de estacionar e de entrar na área por elas abrangidas, a não ser para a realização de manobras que manifestamente não apresentem perigo;

## SECÇÃO III

## Sinais de agentes reguladores do trânsito

## Artigo 9º

## Tipos de sinais

1. Os sinais dos agentes reguladores do trânsito, representados no quadro nº VIII, anexo ao presente regulamento, são os seguintes:

- a) Paragem do tráfego que venha da frente: braço levantado verticalmente, com a palma da mão para a frente;
- b) Paragem do tráfego que venha de recta-guarda: braço estendido horizontalmente, do lado do tráfego a que o sinal se destina, com a palma da mão para a frente;
- c) Paragem do tráfego que venha da frente e da recta-guarda: realização simultaneamente dos sinais referidos nas alíneas a) e b);
- d) Sinal para fazer avançar o tráfego da frente: braço levantado, com movimento do antebraço da frente para a recta-guarda e palma da mão voltada para trás;
- e) Sinal para fazer avançar o tráfego da direita: braço direito levantado, com movimento do antebraço da direita para a esquerda e a palma da mão voltada para a esquerda;
- f) Sinal para fazer avançar o tráfego da esquerda: braço esquerdo levantado, com movimento do antebraço da esquerda para a direita e a palma da mão voltada para a direita.

2. Os sinais serão executados no momento mais oportuno para uma boa coordenação do trânsito, por forma a evitar demoras ou acumulações excessivas do tráfego e não deixar dúvidas sobre o seu significado, aos peões e aos condutores de veículos ou animais a que respeitarem.

3. Os locais em que se encontrarem os agentes reguladores do trânsito serão sempre bem visíveis e, durante a noite, devidamente iluminados.

4. A inobservância por parte dos condutores de veículos ou animais, de qualquer dos sinais previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 será punida nos termos do nº 3 do artigo 7º do Código da Estrada.

A falta de cumprimento dos restantes sinais será punida com a coima de 2 500\$00 a 7 500\$00.

Serão punidos com a coima de 500\$00 os peões que não observarem os sinais que lhes digam respeito. Esta coima será elevada para 2 500\$00 no caso de o contraventor, por não pagar voluntariamente, vir a ser condenado em juízo.

## SECÇÃO IV

## Sinais luminosos

## Artigo 10º

## Caracterização dos sinais luminosos

1. A regulação do trânsito poderá também fazer-se por meio de sinais luminosos, nos termos constantes dos números seguintes.

2. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de veículos e animais será constituída por um sistema de três luzes circulares, não intermitentes, com as cores vermelha, amarelo e verde, a que correspondem os significados seguintes:

- a) Luz vermelha: passagem proibida; obriga os condutores a parar antes de atingir a zona regulada pelo sinal
- b) Luz amarela: transição da luz verde para a vermelha; proíbe a entrada na zona regulada pelo sinal, salvo se os condutores se encontrarem já muito perto daquela zona quando a luz se acender e não puderem parar em condições de segurança; obriga a prosseguir a marcha aos condutores que já estiverem dentro da zona protegida;
- c) Luz verde: Passagem autorizada; porém, à entrada das praças, cruzamentos ou entroncamentos, os condutores não podem prosseguir a marcha se for previsível que as condições locais do tráfego os forçarão a manter-se na zona regulada pelo sinal após o aparecimento da luz vermelha.

3. Os sinais luminosos referidos no número anterior podem também apresentar as seguintes formas, respectivamente:

- a) Seta negra sobre fundo circular vermelho;
- b) Seta negra sobre fundo circular amarelo
- c) Seta verde sobre fundo circular negro.

Neste caso, as indicações dadas por aqueles sinais referir-se-ão apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas. A seta vertical dirigida para cima significará, consoante os casos proibição ou autorização de seguir em frente.

4. O sistema referido no nº2 pode ser completado com uma ou mais luzes verdes suplementares apresentando a forma de setas sobre fundo circular negro. Neste caso, independentemente da indicação dada pelas luzes do sistema principal, os condutores podem prosseguir a marcha, devendo fazê-lo no sentido ou sentidos indicados pela seta da luz verde suplementar.

As luzes suplementares deverão situar-se junto da luz verde daquele sistema e ao mesmo nível que esta.

5. A luz verde não poderá estar acesa simultaneamente com qualquer outra do mesmo sistema.

Exceptua-se o caso das luzes verdes suplementares referidos no número anterior, que poderão autorizar a marcha, independentemente dos sinais transmitidos pelo sistema principal.

6. As luzes do sistema referido nos números anteriores, deverão apresentar-se verticalmente, pela seguinte ordem de cima para baixo: vermelha, amarela e verde.

Quando, por condicionalismo no local, tal não for possível, as luzes apresentar-se-ão horizontalmente pela ordem seguinte, da esquerda para a direita: vermelha amarela e verde.

7. O sinal constituído por uma luz amarela intermitente, circular ou apresentando a forma de seta negra sobre fundo amarelo, autoriza os condutores a passar desde que o façam com especial prudência.

Tem o mesmo significado o sinal constituído por duas luzes amarelas dispostas verticalmente e acendendo em alternância.

8. A utilização de uma faixa de rodagem dividida em duas ou mais vias de tráfego, materializadas por linhas longitudinais, pode ser regulada, do modo que se segue, por um sistema de duas luzes, colocado por cima de cada uma daquelas vias:

- a) Luz vermelha, apresentando a forma de duas barras inclinadas, cruzadas em diagonal, sobre fundo circular negro: proibição de circular na via de tráfego a que respeita;
- b) Luz verde, apresentando a forma de uma seta vertical com a ponta para baixo sobre fundo circular negro: autorização para circular na via de tráfego a que respeita.

9. Para regular o trânsito de veículos de transporte colectivo podem ser utilizados sinais constituídos por luzes brancas apresentando as formas e com os significados seguintes:

- a) Barra vertical sobre fundo circular negro: passagem autorizada;
- b) Barra horizontal sobre fundo circular negro: passagem proibida.

As barras podem ser substituídas por círculos com o alinhamento correspondente à orientação daquelas.

10. Um sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente, ou por um sistema, montado em suporte único, de duas luzes circulares vermelhas, à mesma altura, orientados no mesmo sentido e acendendo alternadamente, significa parar.

Este sinal só pode ser utilizado para sinalizar:

- a) Passagens de nível;
- b) A entrada de pontes móveis ou de embarcadouros;
- c) A passagem de veículos de bombeiros ou ambulâncias;
- d) Aproximação de aviões que tenham de sobrevoar a faixa de rodagem a pequena altura.

11. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões será constituída por um sistema de duas luzes, com as cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

- a) Luz vermelha: proibição de os peões iniciarem a travessia da faixa de rodagem;
- b) Luz verde: autorização para os peões passarem; quando intermitente, indica que está prestes aparecer a luz vermelha.

12. As luzes do sistema referido no número anterior serão colocadas verticalmente, pela seguinte ordem, de cima para baixo: vermelho e verde.

A luz vermelha deverá apresentar a forma de um peão imóvel e a luz verde a de um peão em andamento.

13. Os sinais luminosos destinados a regular o trânsito de veículos ou animais devem, normalmente se colocados do lado direito da via no sentido do trânsito a que a respeitam. Podem no entanto, ser colocados ou repetidos por cima da faixa de rodagem.

Quando as condições do local forem de molde a que os sinais luminosos colocados do lado direito da via não possam ser apercebidos à distância conveniente, deverão ser repetidos do lado esquerdo ou por cima da faixa de rodagem.

Quando a faixa de rodagem se encontrar dividida em duas ou mais vias de tráfego com o mesmo sentido, os sinais luminosos destinados à via ou vias mais à esquerda podem ser colocados deste lado.

14. Os sinais luminosos devem estar colocados de forma que seja facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam.

Os que se destinam a peões devem ser concebidos e colocados de modo a evitar que possam ser interpretados pelos condutores como sinais destinados a regular o trânsito de veículos ou animais.

15. Os sinais luminosos, quando colocados ao lado da faixa de rodagem, devem ficar a uma altura, contada do solo ao seu limite inferior, compreendida entre 2 m e 3,5 m e, quando colocados por cima da faixa de rodagem, a uma altura de 5 m. Os destinados a peões devem estar a uma altura compreendida entre 1,70 m e 2,20 m.

16. A inobservância dos sinais vermelhos destinados a regular o trânsito de veículos e animais ou da direcção dada pela seta ou setas de luz verde a que se referem os nºs 3 e 4 e, bem assim, do sinal previsto na alínea b) do nº 9, será punida nos termos do nº3 do artigo 7º do Código da Estrada.

A inobservância dos restantes sinais, bem como do disposto na segunda parte da alínea c) do nº2, será punida com coima de 2 500\$00 a 7 500\$00.

A inobservância dos sinais destinados a peões será punida com a coima de 500\$00 ou de 1 500\$00 a 3 000\$00 conforme, respectivamente, for paga voluntariamente ou em resultado de condenação em juízo.

## SECÇÃO V

### Sinais dos condutores

#### Artigo 11º

#### Circunstância

Os sinais dos condutores, representados no quadro nº IX anexo a este regulamento, devem ser feitos com a necessária antecipação, por forma bem visível e a não deixarem dúvidas, aos demais utentes das vias públicas ou aos agentes reguladores do trânsito, sobre o seu significado.

#### Artigo 12º

#### Sinais para os utentes da via pública

1. Os sinais dos condutores, quando se dirijam aos demais utentes da via pública, serão feitos de acordo com as alíneas seguintes:

- a) Afrouxa: estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma voltada para o solo, e faz-se oscilar lentamente, repetidas vezes, no plano vertical, de cima para baixo;
- b) Pode ultrapassar-me: estende-se horizontalmente o braço e, inclinándolo para o solo com a palma da mão para a frente, move-se repetidas vezes de trás para diante e de diante para trás;

- c) Pare: estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para trás;
- d) Vou voltar para o lado esquerdo: estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente;
- e) Vou voltar para o lado direito: estende-se horizontalmente o braço direito, com a palma da mão voltada para a frente. O sinal referido na alínea b) é facultativo.

2. Sempre que se trate de automóveis ligeiros ou pesados, os sinais a que se refere as alíneas a), b) e c) no número anterior serão feitos com o braço do lado do volante. Os condutores destes veículos farão os sinais previstos nas alíneas d) e e) por meio dos indicadores luminosos de direcção a que se refere o número 1 do artigo 38º do Código da Estrada, e no caso da avaria destes, da forma seguinte:

- a) Vou voltar para o lado do volante: estende-se horizontalmente o braço do lado do volante, com a palma da mão voltada para a frente;
- b) Vou voltar para o lado oposto ao do volante: ergue-se o braço ao lado do volante, fazendo-se oscilar da direita para a esquerda e da esquerda para a direita, com a mão inclinada para o lado oposto ao do volante.

O condutor é dispensado de executar os sinais previstos nas alíneas a) e b) sempre que tenha de realizar qualquer dos sinais previstos no artigo seguinte.

Nestes veículos os sinais de afrouxar e de paragem podem ser dados apenas pelo aparelho luminoso a que se refere o nº 1 do artigo 57º do Código da Estrada.

#### Artigo 13º

##### Sinais para os agentes reguladores do trânsito

1. Nos locais em que o trânsito seja dirigido por agentes da autoridade os condutores deverão indicá-los pela forma seguinte o caminho que pretendem tomar:

- a) Vou voltar para o lado esquerdo: braço estendido apontado para a esquerda;
- b) Vou voltar para o lado direito: braço estendido apontado para a direita;

Na ausência de qualquer destes sinais entender-se-á que o condutor pretende seguir em frente.

2. Sempre que se trate de automóveis ligeiros ou pesados, os sinais a que se refere o número anterior serão feitos do seguinte modo:

- a) Vou voltar para o lado esquerdo: o sinal será feito por meio do indicador luminoso de direcção ou, no caso de avaria deste, com o braço esquerdo estendido horizontalmente; neste caso, a mão apoiar-se-á sobre a parte superior esquerda do pára-brisas, se o volante for à direita;
- b) Vou voltar para o lado direito: o sinal será feito por meio do indicador luminoso de direcção ou, no caso de avaria deste, com o braço estendido horizontalmente; neste caso a mão apoiar-se-á sobre a parte superior direita do pára-brisas, se o volante for à esquerda.

## CAPITULO II

### Parques de estacionamento

#### Artigo 14º

##### Estabelecimento e utilização de parques de estacionamento

1. Os períodos máximos de utilização dos parques de estacionamento a que se refere o nº 4 do artigo 43º do Código da Estrada serão fixados, para cada parque, entre quatro a vinte e quatro horas.

2. O estabelecimento de parques de estacionamento em terrenos do domínio privado será autorizado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a requerimento dos interessados e mediante parecer favorável da câmara municipal respectiva. O requerimento será acompanhado de uma planta indicativa de localização do parque, seus limites e ligações com a via pública, e indicará o número de veículos a que o mesmo se destina, a respectiva distribuição, as normas de acesso e saída, a taxa que o proprietário se dispõe cobrar e o período de utilização a que este dá direito.

3. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários só poderá autorizar o estabelecimento dos parques que ofereçam aos seus usuários condições mínimas de segurança e comodidade e não sejam susceptíveis de causar embaraços ao trânsito nas vias públicas. O terreno dos parques deverá oferecer condições razoáveis ao trânsito de veículos e assegurar o escoamento das águas das chuvas. A ligação dos parques com as vias públicas será da conta dos respectivos proprietários e deverá ser feita de forma a evitar que a entrada ou saída dos veículos cause embaraço ao trânsito e que o escoamento das águas das valetas seja prejudicado.

Nos dias em que haja elevada concentração de veículos o parque será guardado. Os guardas trarão uma braçadeira com a palavra «guarda» competindo-lhes cobrar as taxas devidas pelo estacionamento e orientar o arrumo dos veículos.

4. A contravenção do disposto no número anterior envolve o cancelamento da autorização concedida.

## CAPITULO III

### Veículos automóveis e reboques

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 15º

##### Aprovação de marcas e modelos

1. Salvo os casos especiais devidamente autorizados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, os interessados entregarão na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários para cumprimento do preceituado nos nºs 1 e 2 do artigo 51º do Código da Estrada, catálogos iguais aos distribuídos no país de origem, dos quais constem todos os elementos de ordem técnica dos veículos. Acompanharão os referidos catálogos desenhos cotados e à escala, representando, pelo menos, o alçado lateral e a planta dos veículos bem como quaisquer outros elementos que a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários considere indispensáveis.

Dos desenhos referentes aos veículos importados em quadro deverá constar sempre o comprimento máximo da caixa ou o espaço carroçável, quer o veículo se destine ao transporte de mercadorias quer ao de passageiros.

A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários fixará o número de catálogos e desenhos a entregar, bem como as condições a que deverá obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

2. Nenhum veículo automóvel ou reboque poderá ser matriculado antes de aprovadas as respectivas marcas e modelos pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários excepção feita ao veículo destinado à inspecção necessária para tal fim.

3. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários fixará as condições em que, para os fins indicados neste artigo, os veículos deverão ser presentes à inspecção.

#### Artigo 16º

##### Disposição de volante

Os veículos automóveis ligeiros e pesados devem ter volante à esquerda.

#### Artigo 17º

##### Lotação e peso bruto

1. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários determinará, no acto da aprovação das marcas e modelos, a lotação, o peso bruto e as demais características dos veículos automóveis e reboques.

Por lotação compreender-se-á o número de pessoas que o veículo pode transportar, incluindo o condutor. Por peso bruto compreender-se-á o conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar.

2. A lotação dos automóveis ligeiros para o transporte de passageiros que não possuam lugares individuais será fixada de harmonia com as dimensões dos respectivos bancos, nos termos seguintes:

- a) No banco da frente só haverá dois lugares ao lado do condutor se o plano que passa pelo eixo do volante de direcção, paralelamente ao eixo longitudinal do veículo, distar pelo menos, 30 cm da porta mais próxima e 1 m ou 1,10 m da outra, medidos a meia altura das costas do banco, conforme a alavanca das mudanças de velocidade estiver ou não situada na coluna do volante ou no painel fronteiro ao condutor, e desde que de tal não resultem para este dificuldades na utilização do travão de estacionamento;
- b) No banco da rectaguarda a cada passageiro corresponderá um espaço mínimo de 40 cm da largura do assento; pode, no entanto, o mesmo comportar três ou quatro lugares, quando a largura de almofada não seja inferior a 1,15 ou 1,55 m respectivamente, e existam nos seus extremos apoios para os braços ou quaisquer dispositivos semelhantes;
- c) Os bancos móveis só poderão comportar três lugares quando se justaponham sem descontinuidade do assento e perfaçam a largura total mínima de 1,20 m.

3. A lotação dos automóveis pesados de passageiros e dos automóveis mistos será de harmonia com o projecto apresentado pelos interessados, nos termos do nº 2 do artigo 23º, tendo em atenção o peso bruto fixado para o veículo e as disposições aplicáveis dos artigos 26º, 27º, 28º e 40º do presente regulamento.

Para este efeito atribuir-se-á a cada lugar o peso de 80, 70 ou 40 kg conforme o veículo se destine, respectivamente, ao transporte de passageiros com ou sem bagagem ou ao transporte exclusivo de crianças em idade escolar.

A lotação que for fixada na inspecção inicial não pode sofrer alteração, salvo se os veículos tiverem sido submetidos a reparações ou a alterações que a justifiquem. Carecem, porém, os respectivos projectos de prévia aprovação pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

4. A lotação dos motociclos será fixada nos termos seguintes:

- a) Os motociclos com motor de cilindrada inferior ou igual a 120cm<sup>3</sup> terão apenas o lugar para o condutor;
- b) Os motociclos com motor de cilindrada superior a 120 cm<sup>3</sup> terão a lotação que for indicada pelo construtor na documentação a que se refere o artigo antecedente, desde que o motor desenvolva a potência necessária para fazer arrancar o veículo carregado em rampas de declive não inferior a 9 por cento.

A contravenção do disposto na alínea a) deste número será punida com a coima de 1 500\$00 a 2 500\$00 e o condutor inibido da faculdade de conduzir e privado da respectiva licença por tempo não inferior a 30 dias

5. A lotação das cabinas dos automóveis pesados ou dos automóveis ligeiros destinados ao transporte de mercadorias será fixada de harmonia com as dimensões dos respectivos bancos, nos termos seguintes:

- a) No banco da frente só poderá haver dois lugares ao lado do condutor se o plano que passa pelo eixo do volante de direcção, paralelamente ao eixo longitudinal do veículo, distar, pelo menos, 30 cm da porta mais próxima e 1,10 m ou 1,30 da outra, conforme a alavanca das mudanças de velocidade estiver ou não situada na coluna do volante ou no painel fronteiro ao condutor, e desde que de tal não resultem para este dificuldade na utilização do travão de estacionamento.
- b) Nos bancos à rectaguarda do condutor, se os houver, a cada passageiro corresponderá um espaço mínimo de 40 cm da largura do assento.

6. O peso bruto dos veículos automóveis e reboques será o que for indicado pelo construtor na documentação a que se refere o artigo 15º, desde que se verifiquem as limitações impostas no Código da Estrada e no presente regulamento.

No caso de ser ultrapassada qualquer limitação será o peso bruto reduzido para o valor conveniente.

O peso bruto a rebocar pelos tractores agrícolas será fixado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários em função da cilindrada dos respectivos motores.

7. O peso bruto dos automóveis de carga resultantes da transformação para este transporte dos automóveis ligeiros de passageiros será o que for fixado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários para o respectivo modelo, tendo em atenção a lotação máxima para que o veículo foi construído ou, quando não seja possível identificar convenientemente o quadro, a lotação do veículo antes da transformação. Em qualquer dos casos, computar-se-á à razão de 80 kg por cada lugar o valor de carga útil correspondente à lotação de passageiros.

8. A indicação do peso bruto, da tara e da lotação a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 73º do Código da Estrada deve ser feita conforme está indicado nos desenhos do quadro nº X anexo. A inscrição pode ser feita em chapa fixada de forma inamovível ou pintada directamente no veículo. Em qualquer dos casos terá fundo preto e letras, algarismos e traços em branco.

As dimensões das letras, algarismos e traços, de espessura uniforme serão as indicadas no quadro nº X anexo.

9. A indicação dos limites máximos de velocidade, a que se refere o nº 4 do artigo 73º do Código da Estrada, deve ser feita na rectaguarda do veículo, num círculo com o fundo em branco e os algarismos em preto.

As dimensões do círculo, dos algarismos e dos respectivos traços, que serão de espessura uniforme, deverá obedecer aos valores indicados no quadro nº XI anexo.

A indicação poderá ser feita em chapa, fixada de forma inamovível, ou pintada directamente no veículo, em posição sensivelmente vertical e perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e por forma a não ficar em qualquer circunstância total ou parcialmente encoberta.

10. O dístico previsto no nº 2 do artigo 17º do Código da Estrada pode ser amovível, devendo ser colocado à rectaguarda e à esquerda por forma a não impedir a legibilidade das diversas luzes e dispositivos de sinalização da retaguarda e a não prejudicar a visibilidade do condutor.

É proibido apor este dístico no vidro da retaguarda.

A forma do dístico, com o fundo amarelo e algarismos de cor preta, devendo as suas dimensões obedecer aos valores indicados no quadro nº XII anexo.

A infracção ao disposto neste número será punida com a coima de 2 500\$00 a 5 000\$00.

SECÇÃO II

Orgãos e acessórios

Artigo 18º

Quadros

1. Quadro de um veículo é a parte do veículo susceptível de transitar que não inclua qualquer adaptação para efeitos de transporte.

2. Quando o quadro tenha de ser acrescentado à rectaguarda, deve o aumento fazer-se com material metálico apropriado e sem prejuízo das boas condições de resistência, segurança e equilíbrio do veículo.

Salvo o disposto neste número e o corte da extremidade das longarinas, não será autorizada qualquer modificação do quadro que respeite à sua estrutura e dimensões.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 5 000\$00.

Artigo 19º

Motores

1. A eficácia do dispositivo silencioso a que se refere o nº 2 do artigo 54º do Código da Estrada deverá ser tal que a intensidade dos ruídos do escape dos motores, medida em decibels, não exceda os seguintes valores:

Veículos de duas rodas:

Motociclos:

Com motor a dois tempos:

Cilindrada:

Até 125 cm3 ..... 82

Até 200 cm3 ..... 85

Superior a 200 cm3 ..... 86

Com motor a quatro tempos:

Cilindrada:

Até 125 cm3 ..... 83

Superior a 125 cm3 ..... 86

Superior a 500 cm3 ..... 86

Veículos de três rodas:

Motor a dois tempos (gasolina):

Cilindrada superior a 50 cm3 ..... 86

Motor a quatro tempos (gasolina):

Cilindrada superior a 50 cm3 ..... 86

Motor a gásóleo ..... 88

Veículos de quatro rodas:

Automóveis ligeiros ..... 85

Automóveis pesados de mercadorias e mistos:

Peso bruto em toneladas:

De 3,5 t a 12 t ..... 88

Superior a 12 t ..... 90

Automóveis pesados de passageiros:

Peso bruto em toneladas:

Até 5 ..... 85

Superior a 5 t ..... 88

Compete à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a fixação das condições de medição destes valores.

2. O tubo de escape deve estar dirigido para a rectaguarda ou para a esquerda do veículo, devendo nos automóveis de passageiros ser prolongado até à extremidade da caixa.

O silencioso e o tubo de escape devem estar afastados, pelo menos 10 cm, de qualquer material combustível.

Nos automóveis empregados exclusivamente no transporte de explosivos ou de substâncias facilmente inflamáveis o tubo de escape deve estar dirigido para a esquerda sob a cabina do condutor e ter a extremidade protegida por um guarda-chamas.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 2 500\$00.

3. É vedada a utilização de combustíveis diferentes dos mencionados nos respectivos livretes, bem como o uso de misturas de combustíveis.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 5 000\$00.

4. Quando num veículo automóvel se verificar a substituição do respectivo motor por outro de marca ou combustível diferente, alterar-se-á na matrícula, a característica marca e acrescentar-se-á a palavra «reconstruído».

5. Os modelos dos motores de substituição carecem de prévia aprovação da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, para o que os interessados deverão entregar, nos Serviços de viação, com o respectivo requerimento catálogos de que constem todas as características dos motores, diagramas relativos à potência, binário motor e consumo e, bem assim, quaisquer outros elementos que forem considerados indispensáveis.

A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários fixará o número de catálogos a entregar bem como as condições a que deverá obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

6. Por cada motor inspeccionado e registado pelas Comissões de Vistorias e Exames nos termos do nºs 3 e 4 do artigo 54º do Código da Estrada, será passada uma ficha, que deverá acompanhar o livrete do veículo, sempre que seja utilizado o motor de substituição.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 5 000\$00. Se dentro de oito dias a ficha não fôr presente à autoridade indicada ao transgressor, a coima será elevada para 10 000\$00.

7. A instalação dos motores nos veículos automóveis de aparelhos destinados a alterar qualquer das suas características regulamentares só poderão fazer-se depois de os respectivos modelos terem sido aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, que indicará a documentação a entregar para tal fim e as condições a que a mesma deverá obedecer.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 5 000\$00.

#### Artigo 20º

#### Iluminação

1. As luzes a que se refere o artigo 55º do Código da Estrada devem obedecer à convenção de cores, possuir as correspondentes tonalidades definidas e uniformes, ser emitidas por dispositivos luminosos bem regulados e limpos, e, exceptuados os máximos, não ter intensidade susceptível de causar o encandeamento. A coloração, quando exigida não deverá resultar de pintura ou aplicações superficiais, mas estar impregnada nos elementos transparentes ou translúcidos.

A orientação das luzes deve ser horizontal, com excepção dos médios e dos casos especialmente autorizados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. Cada dispositivo luminoso poderá emitir mais do que uma luz regulamentar, desde que todas as luzes sejam distintas. Os reflectores poderão estar incorporados nos dispositivos da luz vermelha.

3. As luzes simétricas serão da mesma cor e de igual intensidade.

4. As luzes a que se referem os números 1 e 2 do artigo 55º e 2 do artigo 57º ambos do Código da Estrada devem estar colocados à frente, a uma altura do solo não superior a 1,55 m e, à rectaguarda, a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 1,90 m e, em qual-

quer dos casos, nunca a mais de 40 cm dos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo, salvo o disposto no nº 7 do referido artigo.

Os mínimos dos automóveis ligeiros e pesados não podem em caso algum estar colocados a menos de 30 cm do plano longitudinal da simetria do veículo.

5. As luzes a que se refere a alínea b) do nº 3 do artigo 55º do Código da Estrada devem estar colocadas a uma altura do solo compreendida entre 60 cm e 120 cm e a sua montagem deve ser feita por forma a permitir uma relação fácil, rápida e segura. Esta será feita com o veículo totalmente carregado, na base do peso bruto e da lotação constante do respectivo livrete. Estas luzes consideram-se bem reguladas e não susceptíveis de encandear quando, incidindo sobre um alvo colocado em frente à distância de 10 m, a zona de transição entre a parte directamente iluminada e a não iluminada ficar a uma altura máxima igual a 2/3 da altura do farol acima do solo.

6. Nos automóveis ligeiros e pesados os reflectores da rectaguarda serão colocados verticalmente a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 1,20 m e a uma distância nunca superior a 40 cm dos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo, nem inferior a 30 cm do seu plano longitudinal de simetria.

Os reflectores que se destinem a assinalar a parte posterior dos painéis laterais dos automóveis pesados serão colocados a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 1,20 m e a uma distância nunca superior a 10 cm do bordo posterior do veículo.

Nos motociclos com carro à rectaguarda, além da luz vermelha a que se refere o nº 2 do artigo 55º do Código da Estrada, serão colocados dois reflectores da mesma cor, um de cada lado do carro.

7. Os reflectores dos reboques e semi-reboques, de qualquer dos modelos anexos ao presente regulamento (quadro nº XII), serão colocados com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal e deverão obedecer ao disposto no número anterior para os automóveis.

8. O sinal de travagem a que se refere o nº 1 do artigo 57º do Código da Estrada será constituído por uma ou duas luzes de cor vermelha ou alaranjada colocadas à rectaguarda, a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 1,55 m. Quando o sinal for constituído por duas luzes, estas serão colocadas simetricamente, em relação ao plano longitudinal de simetria do veículo.

9. Os indicadores de mudança de direcção a que se refere o nº 2 do artigo 57º do Código da Estrada poderão ser dos seguintes tipos:

- a) Duas luzes intermitentes de cor branca ou alaranjada, para a frente, e vermelha ou alaranjada, para a rectaguarda, colocadas uma de cada lado do veículo, a uma altura do solo compreendida entre 50 cm e 1,90 m;
- c) Duas luzes intermitentes de cor branca ou alaranjada, para a frente, e duas luzes intermitentes de cor vermelha ou alaranjada, para a rectaguarda, em qualquer dos casos a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 1,90 e a uma distância mínima de 30 cm do plano longitudinal de simetria dos veículos.

10. As luzes de instalação facultativa devem ser colocadas ao mesmo nível ou em nível inferior ao das luzes regulamentares que lhes correspondem.

11. As lanternas de iluminação das chapas de matrícula da rectaguarda, bem como o sinal de reboque serão colocadas de modo a iluminarem unicamente essas chapas.

12. As medidas indicadas nos números anteriores para a colocação dos dispositivos luminosos não incluem o diâmetro dos vidros, com excepção das que se referem às alturas máximas.

13. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 5 000\$00.

#### Artigo 21º

##### Travões

Os travões dos veículos automóveis devem ter a eficiência bastante para, rodando o veículo em patamar à velocidade de V/km hora, o imobilizarem nas condições seguintes:

- a) O travão de serviço deve fazer parar o veículo numa distância de  $\frac{\sqrt{2}}{100}$  m;
- b) O travão de estacionamento deve fazer parar o veículo numa distância máxima de  $\frac{\sqrt{2}}{50}$  m

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 5 000\$00 a 15 000\$00, ficando o veículo impedido de transitar até ser aprovado em inspecção.

#### Artigo 22º

##### Rodados

Quando o número de rodados for de três, um à frente e dois à rectaguarda, considerar-se-á como distância entre eixos a distância entre o eixo do primeiro rodado e o meio dos eixos dos rodados da rectaguarda.

Havendo dois rodados à frente e um à rectaguarda, a distância entre eixos será a distância entre o eixo do primeiro rodado e o da rectaguarda.

Se o número de rodados for de quatro, dois à frente e dois à rectaguarda, será considerada como distância entre eixos a distância entre o primeiro eixo da frente e o meio dos eixos da rectaguarda.

2. O peso bruto que incide sobre o rodado dianteiro, não poderá ser inferior a 20 por cento ou 15 por cento do peso bruto total, conforme os veículos tiverem, à rectaguarda, respectivamente, um ou mais eixos.

3. Ao requererem a aprovação dos modelos de pneumáticos os respectivos fabricantes, seus representantes ou importadores fornecerão à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários tabelas donde constem as características que sirvam para a perfeita identificação dos vários tipos e modelos e para a fixação do peso que podem suportar e ainda quaisquer outros elementos que a mesma Direcção-Geral considerem indispensáveis.

A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários fixará o número de tabelas necessárias assim como as condições a que deverá obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

#### Artigo 23º

##### Caixas

1. A caixa é a parte do veículo colocada sobre o quadro para alojamento das pessoas ou das mercadorias a cujo transporte o mesmo se destina.

2. Com excepção das caixas do tipo aberto destinadas a automóveis pesados de carga ou a reboques nenhuma caixa poderá ser construída sem que o respectivo projecto tenha sido previamente aprovado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Para esse fim deverão os interessados apresentar desenhos em duplicado, devidamente cotados, na escala de 1/10, representando, pelo menos, a planta e os alçados lateral e posterior da caixa a construir.

Sempre que se julgue necessário poderão ser exigidos com os projectos quaisquer pormenores de construção, memória descritiva e maior número de desenhos.

A contravenção do disposto no primeiro parágrafo deste número será punida com a coima de 25 000\$00.

3. Quaisquer que sejam as dimensões das caixas dos veículos automóveis ou dos reboques não devem as mesmas prejudicar as suas boas condições de equilíbrio. Nos automóveis pesados a linha vertical, que passa pelo centro da gravidade da caixa, deve estar situada à frente do eixo da rectaguarda e a uma distância deste não inferior a 5 por cento da distância entre os eixos. Nos automóveis ligeiros bastará que a referida linha não fique situada à rectaguarda do eixo traseiro.

4. As caixas dos veículos automóveis só poderão prolongar-se para além do eixo da rectaguarda até uma distância igual a 50 por cento da distância entre os eixos. Pode, no entanto, a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários autorizar que, nos automóveis pesados de carga de cabina avançada e nos automóveis pesados de passageiros e mistos, aquele limite seja excedido até uma distância indicada pelo construtor, e não superior a 60 por cento da distância entre eixos. Quanto aos automóveis pesados de passageiros e mistos, esta autorização só pode, porém, ser dada desde que o veículo se possa inscrever na curva de menor raio que pode descrever, considerando a caixa prolongada para a rectaguarda apenas 50 por cento da distância entre eixos.

Em qualquer caso, a caixa não poderá exceder em mais de 60 cm o comprimento das longarinas de ferro.

A distância entre o eixo traseiro e a vertical que passa pelas costas do último banco não pode exceder 55 por cento da distância entre os eixos do veículo.

5. Nos automóveis destinados ao transporte simultâneo de carga e passageiros o comprimento de leito da caixa reservado ao transporte das mercadorias não poderá ser inferior a 40 por cento da distância entre eixos.

6. Nos automóveis de carga e reboques, de caixa aberta, os taipais não podem ter altura inferior a 45 cm, e quando abertos, devem ficar perpendiculares ao solo.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 1 000\$00.

7. A altura interior das caixas fechadas dos automóveis pesados empregados no transporte particular de passageiros, bem como dos veículos dos tipos ambulância e funerário não poderá ser inferior, respectivamente, a 1,60 m, 1,20 m e 1,30m. Nos automóveis ligeiros do tipo misto, esta altura não poderá ser inferior a 1,15 m, sendo 90 cm do tecto ao assento e 25 cm do assento ao leito da caixa.

8. As caixas fechadas dos automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros e, bem assim, as dos veículos dos tipos ambulância, funerário e transporte de carnes deverão ser dotadas de ventiladores.

As caixas fechadas dos automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros deverão ser estanques ao vento e à chuva.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 2 500\$00.

9. O leito das caixas não deverá apresentar saliências que prejudiquem a comodidade dos passageiros.

10. O orifício de enchimento do reservatório do combustível deve ficar situado no exterior da caixa.

11. São cores cativas das viaturas da Polícia de Ordem Pública o azul forte e o cinzento, combinados.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 25 000\$00.

#### Artigo 24º

##### Portas e janelas

1. As portas e as janelas dos automóveis e dos rebocos devem ser perfeitamente estanques ao vento e à chuva.

2. Nas janelas e nas portas só poderão empregar-se vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis ou material plástico.

O material plástico só poderá ser utilizado quando incolor, perfeitamente transparente e desde que não seja inflamável a uma temperatura inferior a 300º C.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 2 500\$00.

3. Todas as portas devem ser munidas de fecho com punhos no interior e no exterior, bem visíveis, de fácil alcance e rápido manuseio.

As portas de correr ou de dobrar, só serão permitidas desde que facilmente manobráveis e de perfeita segurança.

As portas comandadas por sistema eléctrico ou pneumático devem ter um dispositivo que permita a sua abertura em caso de avaria do sistema.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 10 000\$00.

4. Nos automóveis ligeiros de passageiros devem existir portas de um e de outro lado da caixa.

5. Nos automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros e mistos a largura mínima dos vãos das portas de entrada e saída dos passageiros será de 80 cm e a sua altura de 1,70 m.

A altura acima do solo do primeiro degrau de acesso ao interior da caixa não poderá exceder 45 cm estando o veículo vazio. A altura de quaisquer outros degraus que o veículo tenha não poderá ser superior a 30 cm.

Sempre que for julgado necessário serão os veículos munidos de dispositivo destinado a auxiliar a subida e descida dos passageiros, deixando-se porém, um espaço livre para a entrada e saída destes, não inferior a 60 cm.

Nos automóveis destinados exclusivamente ao transporte de crianças haverá uma única porta para a en-

trada e saída destas, situada à direita do condutor e pelo mesmo comandada do seu lugar. A parte inferior desta porta será feita com material que permita ao condutor ver do seu lugar, através dela, o pavimento da via em que transita.

6. Nos automóveis a que se refere o número anterior haverá, pelo menos, uma saída a utilizar em caso de emergência. Esta saída será de fácil acesso e estará dotada de uma porta com fecho de segurança, abrindo para o exterior, de preferência no sentido oposto ao da marcha. A largura mínima desta porta será de 65 cm e a sua altura de 1,20 m. Por cima da porta e a toda a sua largura será aposta em letras de altura não inferior a 3 cm a indicação "Abrir só em caso de emergência".

Nos automóveis pesados empregados exclusivamente no transporte de crianças em idade escolar a porta de emergência será colocada na parte posterior do painel esquerdo.

Além da porta de emergência, estes veículos só poderão ter no painel esquerdo, uma porta com as mesmas dimensões mínimas, destinadas à entrada e saída do condutor.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 10 000\$00.

7. Os automóveis pesados de caixa fechada destinados ao transporte de mercadoria terão no painel direito ou à retaguarda as portas destinadas à carga e descarga.

No painel esquerdo só poderá haver a porta destinada à entrada e saída do condutor, excepção feita aos veículos destinados ao transporte de carnes.

As portas laterais destinadas à carga e descarga, quando abertas, devem poder fixar-se ao painel onde estão colocadas.

As portas da retaguarda, quando abertas, não poderão ultrapassar a largura máxima do veículo.

A largura mínima da porta destinada ao acesso ao lugar do condutor será de 65 cm, medidos a meia altura da porta.

A contravenção do disposto neste artigo será com punida a coima de 500\$00.

8. Nos automóveis pesados de passageiros e mistos de caixa fechada a cada banco deverá, sempre que possível, corresponder uma janela. As janelas serão de abrir e deverão ser providas de cortinas e de dispositivos destinados a evitar que os passageiros se debruçem.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 5 000\$00.

9. A janela da retaguarda dos automóveis pesados pode ser fixa e deve ter as dimensões mínimas de 70 cm x 30 cm nos destinados ao transporte de passageiros e de 50 cm x 25 cm nos destinados ao transporte de mercadorias.

#### Artigo 25º

##### Pára-brisas

1. Os pára-brisas dos automóveis ligeiros e pesados serão constituídos por vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência.

É proibido usar pára-brisas estilhaçados ou partidos, ou nos quais sejam colocados, em todo ou em parte, outros materiais de plástico, acrílico, de cartão ou de outra natureza que deformem, alterem ou por qualquer meio diminuam ou prejudiquem a visibilidade do condutor.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 5 000\$00 a 25 000\$00.

2. O vidro do pára-brisas dos automóveis terá uma altura não inferior a 40 cm, devendo permitir ao condutor ver o pavimento da via a uma distância mínima de 3,50 m, contados a partir do plano vertical que passa pela frente do veículo.

Nestes veículos os pilares laterais do pára-brisas, conjuntamente com os caixilhos que neles se apoiam, devem ser construídos por forma a não cortarem a visibilidade do condutor numa largura superior a 11 cm, medida a meia altura do pilar.

3. Os pára-brisas deverão ter a inclinação necessária para que a iluminação interior dos veículos, nele se reflectindo, não prejudique a visibilidade do condutor.

Os pára-brisas devem possuir um dispositivo destinado a impedir o encandeamento do condutor pela luz do sol, bem como um limpador automático cuja superfície de acção seja suficiente para que o condutor possa ver através dela a via em que transita.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 500\$00.

#### Artigo 26º

##### Lugar do condutor

1. O lugar do condutor deve estar colocado por forma a permitir que este disponha de boa visibilidade e maneje todos os comandos com facilidade e sem prejuízo da vigilância contínua do caminho.

O banco do condutor será estofado e poderá ter posição regulável.

2. Nos automóveis pesados devem observar-se as seguintes distâncias mínimas na colocação do banco do condutor:

- a) 95 cm entre os pedais da união de engate e do travão e o meio da altura das costas do banco;
- b) 95 cm entre a parte mais elevada do assento e o tecto do veículo;
- c) 32 cm entre o ponto mais recuado do volante de direcção e as costas do banco;
- d) 20 cm entre o bordo inferior do aro do volante de direcção e o plano horizontal que passa pelo ponto mais elevado do assento.

3. Com excepção dos tractores agrícolas e dos veículos destinados a limpeza urbana ou pronto socorro, os tractores e os automóveis destinados ao transporte de mercadorias e de passageiros devem ter cabinas para resguardar devidamente o lugar do condutor, sempre que este lugar não esteja situado no interior da caixa do veículo.

As cabinas serão rígidas e quando independentes das caixas, estarão afastadas destas um espaço mínimo de 3 cm.

#### Artigo 27º

##### Lugar dos passageiros

1. Os lugares para os passageiros deverão distribuir-se no interior dos veículos por forma a assegurar a maior estabilidade e de tal modo que a resultante das forças representadas pelos pesos dos passageiros fique situada à frente do eixo traseiro e a uma distância deste não inferior a 5 por cento da distância entre os eixos do veículo.

2. Nos automóveis pesados de passageiros e nos automóveis mistos os lugares destinados aos passageiros devem ter assentos fixos, salvo nas plataformas dos automóveis pesados destinados ao transporte público em carreiras urbanas, onde podem ser transportados passageiros em pé, reservando-se para cada um o espaço mínimo de 50 cm x 30 cm.

Os bancos não poderão ser fixos às portas nem colocados por forma a reduzirem o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros.

Os bancos colocados junto das portas não poderão ficar a uma distância destas inferior a 25 cm.

O espaço mínimo entre os bancos será de 77 cm, medido entre os planos verticais que passam pela parte posterior das costas dos bancos, excepto nos automóveis pesados de transporte colectivo urbano, nos quais esse espaço será de 70 cm, com a tolerância de 1 cm sempre que as condições a exijam para melhor arranjo e disposição dos mesmos bancos.

As dimensões mínimas da almofada do assento serão de 40 cm x 40 cm. Quando os veículos se destinam exclusivamente ao transporte de crianças em idade escolar, podem estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 40 cm x 35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento.

3. Os bancos destinados aos passageiros serão cómodos e convenientemente estofados.

Nos casos especiais em que os automóveis de mercadorias estejam autorizados a transportar pessoas podem os bancos ser desprovidos de estofos, mas necessitam de ter encosto. Neste caso os bancos, que estarão convenientemente fixos à caixa do veículo, devem ser colocados na parte da frente, da mesma, sempre que não ocupem todo o seu comprimento.

4. Os bancos móveis deverão ser munidos de um dispositivo apropriado que permita a sua fácil recolha ou desmontagem.

5. Nos motociclos o banco destinado ao transporte de passageiro deverá ter suficiente comodidade e segurança e ser dotado de um apoio para as mãos, devendo possuir também um descanso ou estribo para os pés do passageiro.

A contravenção do disposto neste número será punida com a coima de 1 000\$00.

#### Artigo 28º

##### Coxias

As coxias situadas em frente das portas devem ter, pelo menos, 60 cm de largura. As restantes coxias não podem ter largura inferior a 35 cm, excepção feita às dos automóveis pesados empregados nas carreiras urbanas, em que esta largura não poderá ser inferior a 40 cm.

## Artigo 29º

## Acessórios

Em todos os automóveis de carga e nos automóveis pesados de passageiros e mistos o indicador de velocidade a que se refere o nº 1 do artigo 69º do Código da Estrada terá assinalados com linhas vermelhas bem distintas os limites de velocidade a que se refere o nº 6 do artigo 16º do mesmo diploma.

A contração do disposto neste artigo será punida com a coima de 500\$00.

## SECÇÃO III

## Inspeções e classificação dos veículos automóveis

## Artigo 30º

## Finalidades da inspeção e características dos veículos

1. As inspeções dos veículos automóveis e reboques serão feitas pelo pessoal técnico da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários para alguns dos fins seguintes:

- a) Identificação dos veículos pela conferência das características regulamentares;
- b) Verificação das condições de segurança e sua conformidade, com os requisitos exigidos pelo Código da Estrada e pelo presente regulamento;
- c) Exame especial a realizar por qualquer motivo de interesse público

2. As características dos veículos automóveis são as seguintes:

## a) Classificação:

- 1º Classe: Automóvel ligeiro; Automóvel pesado; Motociclo;
- 2º Tipo: passageiros; mercadorias; misto (passageiros e mercadorias transportadas alternada ou simultaneamente);
- 3º Caixa: aberta, c/s cobertura, fechada; transformável; estrada; porta contentores; especial;
- 4º Peso bruto;
- 5º Pesos máximos admissíveis: frente e recta-guarda;
- 6º Peso bruto rebocável;
- 7º Tara;
- 8º Lotação;
- 9º Peso do quadro;
- 10º Serviço: particular; público; aluguer e colectivo; urbano; instrução; oficial; venda.

## b) Identificação:

- 1º Marca;
- 2º Modelo;
- 3º Número do chassi;
- 4º Distância entre os eixos;
- 5º Número de eixos;

6º Número de rodas;

7º Medida dos pneumáticos;

8º Motor; cilindros; cilindrada, combustível;

9º Dimensões da caixa;

10º Ano;

11º Cor;

12º País de origem;

13º Data da 1ª matrícula.

3. As características dos reboques são as seguintes:

## a) Classificação:

1º Classe: reboque, semi-reboque;

2º Tipo: carga, campismo; desporto; bagagens;

3º Caixa: aberta, c/s cobertura; fechada; estrada; estrada porta contentores; especial;

4º Peso bruto;

5º Pesos máximos admissíveis: frente e recta-guarda;

6º Tara;

7º Serviço: particular; aluguer; instrução; oficial; venda.

## b) Identificação:

1º Marca;

2º Modelo;

3º Número do chassi;

4º Distância entre os eixos;

5º Número de eixos;

6º Número de rodas;

7º Medida dos pneumáticos;

8º Dimensões da caixa.

9º Ano;

10º Cor;

11º País de origem;

12º Data da primeira matrícula.

4. Os veículos automóveis e reboques serão inspeccionados nos centros de inspecção, em data e hora previamente fixada.

## Artigo 31º

## Inspeções iniciais

Para efeitos do disposto no artigo 70º do Código da Estrada e do presente Regulamento consideram-se características técnicas dos veículos automóveis e dos reboques as seguintes:

## a) Dos veículos automóveis:

As indicadas na alínea a), 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10º, e na alínea b), 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, este apenas quanto ao número de cilindros, cilindrada e combustível, 11º e 13º, do nº 2 do artigo 30º deste Regulamento.

## b) Dos reboques:

As indicadas na alínea a), 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e na alínea b), 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º e 10º do nº 3 do artigo 30º deste Regulamento..

## Artigo 32º

## Inspeções periódicas

1. As inspeções de veículos automóveis e reboques referidas no artigo 71º. do Código da Estrada são efectuadas por pessoal técnico da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ou através de entidades autorizadas para o efeito.

2. A autorização para o exercício da actividade não poderá ser concedida a entidades que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor, seus reboques, componentes e acessórios para os mesmos.

3. A realização de inspeções periódicas por entidades autorizadas far-se-á em centros de inspecção aprovados e com pessoal de inspecção credenciado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

4. A entidade autorizada indicará à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a identificação do responsável pelo centro de inspeções.

5. São requisitos mínimos para o licenciamento dos inspectores dos centros de inspecção:

- a) Possuir carta de condução de ligeiros e pesados;
- b) Ter formação de mecânica automóvel;
- c) Ter ficado aprovado em exame de credenciação de inspector de inspeções periódicas, a prestar perante a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

6. O exame de credenciação para o licenciamento de inspectores de veículos, seguirá o programa aprovado e constará das provas previstas neste Regulamento.

7. As entidades autorizadas, promoverão a formação especializada dos candidatos ao exame de credenciação para inspector, após o que deverão requerer o respectivo exame à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

8. Os centros de inspecção de entidades autorizadas, estão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, através dos seus técnicos a quem deve ser facultado livre trânsito em todas as instalações de inspecção e fornecidas todas as informações e elementos solicitados.

9. Os veículos sujeitos a inspecção periódica obrigatória, são os seguintes:

- a) Veículos automóveis pesados;
- b) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3.500 Kg., (exceptuando-se reboques agrícolas);
- c) Veículos ligeiros de transporte público de passageiros;
- d) Ambulâncias, funerários e de extinção de incêndio;
- e) Veículos utilizados na instrução remunerada;
- f) Veículos utilizados no transporte escolar;

g) Veículos utilizados no aluguer sem condutor;

h) Veículos ligeiros de passageiros e mistos;

i) Veículos ligeiros de mercadorias;

10. Os pontos de verificação obrigatória nas inspeções periódicas dos veículos referidos no número anterior, são os constantes dos Anexos XIII e XIV, estabelecendo o Anexo XIV os pontos a observar, no caso dos automóveis ligeiros de passageiros, mistos e de mercadorias e o Anexo XIII, nos restantes veículos, desde que digam respeito ao equipamento obrigatório do veículo inspecionado.

11. Os métodos de realização das verificações referidas no número anterior, bem como a classificação das deficiências mais importantes, cuja correcção se torna obrigatória, são as indicadas no Anexo XV.

12. As deficiências observadas em inspecção, serão classificadas em dois tipos:

- a) LIGEIRA (L) – Deficiência que não afecte as condições de segurança do veículo, e cuja reparação possa ser facilmente confirmada pelas entidades fiscalizadoras do trânsito.
- b) GRAVE (G) – Deficiência que ponha em risco as condições de segurança do veículo.

13. Os veículos devem apresentar-se a inspecção em condições de limpeza que possibilite a observação da estrutura, sistemas, componentes e elementos de identificação, não podendo transportar passageiros nem carga.

14. As inspeções periódicas obrigatórias efectuar-se-ão observando os seguintes intervalos para cada uma das categorias referidas no nº 9 deste artigo:

- a) Veículos das categorias constantes nas alíneas a) a g).
  - Idade dos veículos:
 

– 0 a 2 anos	12 meses
– 2 a 4 anos	6 meses
– superior a 4 anos	4 meses
- b) Veículos das categorias constantes nas alíneas h) e i), com idade superior a 4 anos: 2 anos.

15. Em caso de aprovação dos veículos em inspecção, as fichas emitidas serão válidas consoante a calendarização indicada nas alíneas a) e b) do número anterior.

16. Em caso de reprovação, os veículos deverão ser apresentados a nova inspecção, no prazo máximo de 30 dias.

17. Por cada inspecção é emitida uma ficha de inspecção do modelo da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários contendo a indicação do respectivo resultado, (aprovado ou reprovado), devendo em caso de reprovação serem indicados os motivos da reprovação.

18. Os condutores dos veículos sujeitos a inspecção periódica obrigatória devem ser portadores da respectiva ficha de inspecção, sob pena de, para além de outras sanções legais previstas, ser apreendido o livrete do veículo.

Aos veículos nestas circunstâncias, será emitida guia de circulação, que permita a regularização da sua situação.

19. No caso de reprovação em inspecção, os documentos do veículo serão apreendidos, sendo emitida guia de circulação para o veículo poder deslocar-se ao local de reparação, na qual será indicado itinerário e data da reinspecção.

20. Os documentos apreendidos serão devolvidos logo que o veículo seja aprovado em nova inspecção (reinspecção).

#### SECÇÃO IV

#### Características das instalações e equipamentos para um centro de inspecções periódicas com linha universal ligeiros e pesados

##### Artigo 33º

#### Localização, características e equipamentos

1. Os centros de inspecção periódica devem obedecer as seguintes condições:

- a) Devem estar situados em local de fácil acesso, não originando interferências com o tráfego;
- b) Devem possuir uma zona de estacionamento com capacidade para parquear o conjunto de veículos a ser inspecionados numa hora;
- c) Dispor de uma área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio;

2. Os equipamentos deverão estar dispostos de maneira a não ser efectuada qualquer manobra para correcção do posicionamento dos veículos;

3. As portas de entrada e saída devem ser independentes, ter uma largura mínima de 4 metros e de altura 4.20 metros;

4. As dimensões mínimas interiores das instalações, para uma linha de inspecções Universal, são as seguintes:

Comprimento	12,0 metros
Largura	5,0 "
Altura	4,5 "

5. As instalações devem ser afectas exclusivamente à actividade de inspecções de veículos;

6. As instalações devem garantir que as inspecções sejam feitas ao abrigo de agentes externos, ou de outros elementos que possam perturbar o seu funcionamento;

7. O pavimento das instalações deve ser plano e horizontal, garantindo boa aderência;

8. Deve ser garantida a ventilação das instalações de modo a impedir a acumulação de gases tóxicos resultantes do funcionamento dos motores dos veículos;

9. Cada linha de inspecção deve ser equipada no mínimo com os seguintes tipos de equipamento:

- Regloscópio
- Frenómetro
- Detector de folgas
- Analisador dos gases de escape

10. Os equipamentos devem ser dispostos na linha de inspecção de modo a permitirem uma verificação rápida e contínua;

11. A implantação do detector de folgas na fossa, deverá ser sempre depois do frenómetro;

12. O detector de folgas deverá, quando colocado na fossa, apresentar um afastamento mínimo de 2,30 metros relativamente à extremidade da fossa mais próxima da porta de saída;

13. Cada linha de inspecção deverá ser assistida no mínimo, por um inspector credenciado;

14. É proibida a presença de publicidade nas instalações dos centros de inspecção sobre, fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como a equipamentos e acessórios para os mesmos.

15. Os equipamentos referidos no nº9, devem possuir no mínimo, as seguintes características:

#### a) Regloscópio

Aparelho destinado à verificação da orientação das luzes médias, máximas e de nevoeiro, bem como à medição da sua intensidade luminosa.

Tipo: deve permitir o teste de luzes médias, simétricas e assimétricas, máximas e de nevoeiro;

Ajustamento vertical: contínuo, permitindo o teste de faróis com centro no mínimo de 25 cm e 120 cm acima do solo;

Alinhamento longitudinal: alinhamento correcto, com precisão de mais ou menos 0.5º;

Distância limite para luzes de cruzamento ("médios"): 30 metros;

Medição de intensidade luminosa: sistema automático.

#### b) Frenómetro Universal

Aparelho para medir a força e o equilíbrio de travagem de veículos ligeiros e pesados.

Tipo: de rolos ou placas;

Montagem: encastrado no pavimento;

Carga por eixo: maior ou igual a 13 ton.

Resultados: através de indicação analógica ou digital;

Forças de travagem de cada roda ou rodado do mesmo eixo, de forma independente e contínua;

Diferença de forças de travagem entre rodas ou rodados do mesmo eixo;

Fixação dos valores da força de travagem máxima no final do ensaio;

Campo de medição: Duas escalas, de Zero N a um valor entre 5 000/75 000 N e de Zero N a 30 000 N, com mudança automática de escala; Graduação da escala: A menor divisão não deve exceder 100 N (ligeiros) e 500 N (pesados).

Nota - N (Newton)

#### c) Detector de folgas

Aparelho destinado à detecção de folgas na suspensão, direcção, eixos e suas ligações ao quadro dos veículos ligeiros e pesados.

Tipo: de placas móveis com deslocamento longitudinal e transversal;

Montagem: em elevador ou encastrado no pavimento permitindo a sua utilização a partir da fossa;

Carga por placa: maior ou igual a 6500Kg.

O equipamento deve incluir comando do aparelho com gambiarra.

d) Analisador dos gases de escape

Aparelho destinado a determinar o conteúdo de CO dos gases de escape.

Sistema: Infravermelho;

Indicação: Digital;

Campo de medição: 0% a 7% (mínimo) ou 10% (máximo), em percentagem de volume de gás;

Graduação da escala: A menor divisão não deve exceder 0.2%;

Precisão: 3% do valor final da escala.

16. A fossa deverá possuir limitadores interiores de segurança e apresentar as seguintes dimensões:

Comprimento	8 metros
Largura	0,8 a 1,0 metro
Altura	1,5 a 1,6 metros

#### SECÇÃO V

#### Programa de formação / exame para inspectores de inspecções periódicas de veículos e respectivos exames

Artigo 34.º

#### Exame para inspectores

1. O exame para a credenciação de inspectores para inspecções periódicas de veículos, consta de uma prova teórica e de uma prova prática, devendo a prova teórica preceder a prova prática.

A reprovação em qualquer das provas referidas, determina a eliminação imediata do candidato a inspector.

2. A prova teórica consta de um teste escrito de resposta múltipla, tendo a duração de 40 minutos e é constituída por um mínimo de 20 questões sobre as matérias do programa constante do Anexo XVI ao presente diploma, devendo ser respondidas correctamente 80% das questões formuladas.

3. A prova prática será constituída pela realização de duas inspecções periódicas simuladas, sendo obrigatoriamente uma a um veículo da categoria de pesados.

A prova deve ser comentada pelo candidato e incluir o preenchimento de uma ficha de inspecção.

As classificações das provas serão expressas na forma de "Aprovado" ou "Reprovado", sendo aptos no exame os candidatos aprovados nas duas provas.

4. Aos candidatos aprovados no exame para o licenciamento de inspectores de inspecções periódicas, em exercício de funções, será passada credencial de inspector, do modelo constante do Anexo XVII ao presente diploma.

#### SECÇÃO VI

#### Ficha de Inspecção

Artigo 35.º

#### Características e modelo

1. Para cada veículo inspeccionado é emitida uma ficha de inspecção, em duplicado de cor branca, contendo a indicação dos pontos observados, resultado das verificações efectuadas e resultado final.

2. O modelo da ficha de inspecção, de uso exclusivo da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, é o que consta no Anexo XVIII do presente Regulamento.

3. As fichas possuirão numeração sequencial, no canto superior direito, constituída por cinco dígitos e precedida de duas letras.

4. As letras que precedem a numeração indicada no número anterior, serão as iniciais que definem cada ilha do Arquipélago, conforme o n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada, identificando os serviços competentes da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, responsável pela sua emissão.

5. Nas quadrículas referenciadas por L e G, será assinalado o resultado da inspecção do órgão ou sistema, através de uma cruz.

6. As deficiências observadas em inspecção serão classificadas em 2 tipos:

a) Ligeira (L) – Deficiência que não afecte as condições de segurança do veículo, ou cuja reparação possa ser confirmada pelas entidades fiscalizadoras do trânsito;

b) Grave (G) – Deficiência que ponha em risco as condições de segurança do veículo e que implique reparação no prazo máximo de 30 dias;

7. O resultado final será REPROVADO sempre que se apresente uma das seguintes condições:

a) Mais de 12 (doze) deficiências do tipo L;

b) Uma ou mais deficiências do tipo G;

8. O inspector indicará, no local apropriado, o total de deficiências do tipo L assinaladas.

9. Em observações, serão anotados todos os elementos que esclareçam a natureza das deficiências observadas, permitindo assim dar uma informação correcta ao interessado, devendo ser referenciado o código dos pontos com deficiência.

10. O preenchimento da ficha de inspecção será completado, com a indicação da sua validade, assinatura do inspector e carimbo do serviço competente da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

11. Se o veículo estiver em condições de ser APROVADO, será entregue ao apresentante do veículo à inspecção o ORIGINAL da ficha, autenticado pelo inspector.

12. Se o veículo não estiver em condições de ser aprovado, deverá ser marcada nova inspecção (REINSPECÇÃO), a realizar no prazo máximo de 30 dias.

13. Se o veículo estiver na situação de REPROVADO, será entregue ao apresentante do veículo à inspecção o DUPLICADO da ficha, devidamente preenchido no local OBSERVAÇÕES, com a indicação das deficiências detectadas para posterior reparação.

## SECÇÃO VII

## Livrete de circulação

Artigo 36º

## Modelo de livrete de circulação

1. O impresso de livrete de circulação, constante do anexo XIX do presente Regulamento, constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde, e não estará a venda ao público.

2. Os livretes de circulação devem ser dactilografados ou emitidos por via informática.

## SECÇÃO VIII

## Requerimento para a secção de veículos

Artigo 37º

## Modelo de requerimento para a secção de veículos

1. É aprovado o modelo de impresso de requerimento para a secção de veículos que se anexa, que será de uso exclusivo da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários;

2. O modelo em questão (Anexo XX), será constituído por um original, duplicado e triplicado, permitindo 3 tipos de pretensão:

- a) Requerimento de matrícula inicial;
- b) Requerimento de substituição de livrete por motivo de mudança de cor, alteração de características, 2ª via e outros;
- c) Requerimento de inspecção solicitando inspecção periódica obrigatória, transformação, acidente e outros.

3. Os impressos deverão ser preenchidos de modo legível, em triplicado, não devendo apresentar rasuras ou emendas;

4. O original ficará na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, aguardando a conclusão do processo de matrícula.

5. O duplicado autenticado com a assinatura do Inspector e carimbo da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, será enviado para a Alfândega.

6. O triplicado autenticado com a assinatura do Inspector e carimbo da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, será entregue ao proprietário ou procurador, autorizando a circulação do veículo por 30 dias, quando o Despacho Alfandegário estiver concluído e em inspecção se verifique que o veículo apresenta o número de matrícula que lhe foi atribuído. O modelo do carimbo é o constante do anexo XXI do presente Regulamento.

7. Sempre que por parte dos serviços competentes desta Direcção Geral, se mostre necessário efectuar qualquer anotação, ou ressalva a anotações, no original ou cópias, o seu autor deve identificar-se claramente e indicar a data respectiva.

## SECÇÃO IX

## Automóveis com reboques

Artigo 38º

## Sinal de reboque

1. O sinal a que se refere o número 3 do artigo 69º do Código da Estrada será constituído por um quadrado azul de 25 cm de lado, tendo inscrito um triângulo de cor amarela, de 20 cm de lado, com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal (quadro anexo XXII).

O sinal terá duas faces e será colocado por forma a poder ser retirado ou ocultado quando o veículo transite sem o reboque.

A contração do disposto neste número será punida com a coima de 2 500\$00.

2. Dos requerimentos em que for pedida autorização para transitar com mais de um reboque ou com um conjunto que exceda 14 m de comprimento, deverá constar o peso bruto a rebocar pelo veículo tractor, o peso bruto de cada um dos reboques, o número destes, o comprimento total, o sistema de travagem do conjunto e o itinerário a percorrer.

## SECÇÃO X

## Disposições especiais aplicáveis aos automóveis empregados em transportes públicos de passageiros

Artigo 39º

## Disposições comuns a automóveis ligeiros e pesados

1. Os automóveis ligeiros e pesados empregados em transporte público de passageiros devem ter:

- a) Pelo menos uma roda completa de reserva em condições de imediata utilização;
- b) Extintores de incêndio, em condições de imediato funcionamento, colocados em locais bem visíveis e de fácil alcance; nos automóveis pesados haverá um extintor à frente e outro à retaguarda;
- c) Um relógio colocado à vista do condutor;
- d) Dois limpadores automáticos do pára-brisas;
- e) O ferramental e acessórios que pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários forem julgados indispensáveis.

Exceptuam-se do disposto neste número os automóveis pesados empregados em transportes urbanos, em que apenas será obrigatória a instalação dos extintores de incêndio nas condições da alínea b) e de um limpador automático do pára-brisas.

2. O interior dos veículos será forrado de pele, pergamoide ou de qualquer outro material que reúna as mesmas condições de higiene e estará sempre bem como o exterior das caixa, em perfeito estado de asseio e conservação.

3. A contração do disposto neste artigo será punida com a coima de 2 500\$00.

## Artigo 40º

**Disposições especiais aplicáveis a automóveis pesados**

1. Os automóveis pesados destinados ao transporte público de passageiros deverão obedecer às condições seguintes:

- a) Os quadros serão dos modelos especialmente construídos para esse fim, não podendo ter sido anteriormente empregados no transporte de mercadorias e deverão ter à retaguarda um eixo com rodas duplas ou dois eixos com rodas simples; a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá, porém, admitir que o rodado traseiro dos veículos com dois eixos seja simples, desde que as características dos veículos e a segurança dos pneumáticos o permitam;
- b) As caixas só poderão exceder a largura no rodado mais largo em 12 cm para cada lado; serão fechadas, se os veículos se destinarem a transportes colectivos, e terão ao longo da coxia central a altura mínima de 1,80 m; (se os veículos se destinarem a transportes urbanos, essa altura será de 2 m) excepto se se tratar de veículos de dois pisos, que poderão ter nesse local a altura de 1,75 m.
- c) Os dispositivos de comando e os órgãos de direcção e de segurança devem ficar fora do alcance dos passageiros;
- d) O comando do sinal sonoro estará colocado por forma a poder ser manejado pelo condutor sem que tenha necessidade de tirar qualquer das mãos do volante;
- e) As baterias de acumuladores e os gasogénios, quando os haja, devem estar colocados fora do espaço destinado ao condutor e aos passageiros e convenientemente isolados;
- f) As instalações eléctricas devem estar correctamente dispostas sob cabos convenientemente isolados e protegidos contra curto-circuitos.

2. Salvo os casos especiais autorizados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, os automóveis a que se refere este artigo terão duas portas no painel direito, uma à retaguarda para a entrada de passageiros e outra à frente para a saída.

Depende de autorização do Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários a utilização de automóveis com uma só porta em carreiras interurbanas.

3. O lugar destinado ao condutor deve ficar separado dos passageiros e convenientemente isolado.

4. Os bancos terão um comprimento mínimo de 40 cm, medido perpendicularmente ao respectivo encosto, uma largura mínima de 41 cm e almofadas com a espessura mínima de 4 cm.

A altura mínima das costas dos bancos será de 50 cm e a do assento ao leito da caixa de 40 cm. Os planos das costas dos bancos e dos respectivos assentos formarão entre si um ângulo de 94º.

A distância do assento do último banco ao painel traseiro, medida no plano que passa pelas costas do banco, não poderá ser inferior a 85 cm.

5. Nos lanternins existentes na parte da caixa compreendida entre as janelas e o tejadilho devem ser usados vidros inestilhaçáveis ou material plástico, incolor

ou de cor devidamente aprovada pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

6. Os veículos deverão ter no seu interior dispositivos para o transporte de bagagem, podendo para o mesmo fim, ter grades no tejadilho, cujo acesso será obtido por uma escada exterior. Exceptuam-se desta disposição os veículos com plataforma para lugares de pé e os veículos de dois pisos, que, no entanto, deverão ter espaço disponível, devidamente assinalado, para a colocação de bagagem.

7. Os veículos serão providos de um sinal acústico para ser usado pelos passageiros e pelo cobrador para determinarem a paragem - um toque - e o recomeço da marcha do veículo - dois toques .

8. Com excepção dos veículos exclusivamente utilizados em transportes urbanos, todos os automóveis pesados destinados ao transporte público de passageiros deverão trazer uma caixa contendo material de primeiros socorros, de conservação fácil, a fixar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, depois de ouvida a Direcção-Geral de Saúde.

9. A fixação de anúncios só pode ser feita na parte imediatamente superior às janelas, no intervalo destas ou em quaisquer outros locais devidamente aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, que pode mandar retirar os anúncios sempre que, pelo seu deficiente estado de conservação, prejudiquem a boa apresentação do veículo.

10. A contravenção do disposto nos nºs 1 a 8 e 10 será punida com a coima de 2 500\$00 e a contravenção do disposto no nº 9 com a coima de 5 000\$00.

## SECÇÃO XI

**Veículos automóveis destinados à instrução remunerada**

## Artigo 41º

**Veículos de instrução**

Só poderão ser empregados na instrução remunerada os veículos automóveis que satisfaçam às condições constantes dos artigos 70º e 71º do presente Regulamento.

## Artigo 42º

**Ciclomotores e velocípedes**

1. Salvo indicação expressa em contrário, consideram-se aplicáveis aos ciclomotores todas as disposições deste regulamento relativas a motociclos.

2. Nos ciclomotores a eficácia do dispositivo silencioso deverá ser tal que a intensidade dos ruídos do escape dos motores não exceda 75 dB (A) ou 80 dB (A) consoante se trate, respectivamente de veículos de duas rodas ou de mais de duas rodas.

3. O documento a conceder aos condutores domiciliados no estrangeiro, nos termos do nº 6 do artigo 106º do Código da Estrada será fornecido nas autarquias locais, sendo punida a condução sem esse título, decorridos que sejam dois dias após a entrada do condutor no país.

4. As caixas de carga dos velocípedes de mais de duas rodas destinados ao transporte de mercadorias não poderão exceder as seguintes dimensões, incluindo a carga:

- |                |        |
|----------------|--------|
| a) Comprimento | 1,20 m |
|----------------|--------|

- b) Largura 1,10 m  
c) Altura a partir do solo 1,20 m

5. O valor a que se refere a alínea d) do nº 2 do artigo 78º do Código da Estrada inclui o depósito cheio e o conjunto de todos os acessórios de natureza permanente ou eventual.

No caso de ser atrelado ao veículo o carro a que se refere a segunda parte do nº 2 do artigo 79º do Código da Estrada a soma das respectivas taras não poderá exceder 55 kg.

6. O carro a que se refere o número anterior deve obedecer às seguintes condições:

- a) Só poderá ser atrelado a velocípedes de duas rodas;
- b) A ligação ao velocípede deverá ser feita através do dispositivo mecânico apropriado e por forma a não provocar o desequilíbrio do conjunto;
- c) Não poderá transportar uma carga útil superior a 50 kg;
- d) O peso bruto não deverá em caso algum incidir, total ou parcialmente, sobre o velocípede; se o carro tiver um só eixo, a vertical que passe pelo respectivo centro de gravidade deverá cair sobre o eixo;
- e) A largura máxima incluindo da carga, não deverá exceder 70 cm;
- f) Deverá ser provido de um reflector vermelho nas condições do disposto no artigo 81º do Código da Estrada, colocado do lado esquerdo da rectaguarda, devendo ainda, no caso de o carro ou de a respectiva carga impedirem a visibilidade da luz vermelha do velocípede rebocador, dispor de uma luz idêntica também à rectaguarda e do lado esquerdo;
- g) As rodas deverão obedecer às condições a que se refere o nº 1 do artigo 83º do Código da Estrada;
- h) Quando o carro ou a respectiva carga impedir, total ou parcialmente, a visibilidade da chapa de matrícula do veículo rebocador, deverá dispor à rectaguarda de uma chapa igual àquela.

7. Ao requererem a aprovação dos modelos dos velocípedes com motor, nos termos do nº 1 do artigo 80º do Código da Estrada, os interessados deverão entregar na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários catálogo ou folhas de especificações técnicas donde constem todas as características dos velocípedes e dos respectivos motores.

Deverão ainda juntar uma declaração do construtor ou do importador, conforme se trate, respectivamente, de velocípedes construídos ou montados no nosso país ou de velocípedes importados, responsabilizando-se pela exactidão das características indicadas.

8. Em casos de aprovação isolada de velocípedes com motor, em que não seja possível a obtenção dos documentos atrás referidos, a câmaras municipais exigirão em sua substituição as provas e ensaios que entender necessários, sendo os respectivos encargos de conta do proprietário do veículo.

9. A inexactidão das declarações dos construtores nacionais ou importadores relativas às características a que se refere o nº 2 do artigo 78º do Código da Estrada, em termos de possibilitar uma errada classificação do veículo, será punida com a coima de 5 000\$00 por cada veículo fabricado ou importado e com a apreensão desses veículos até à regularização da situação.

Nas mesmas sanções incorrerão os construtores nacionais, importadores ou revendedores que hajam alterado as características atrás referidas de modo a tornar inexacta a classificação dos veículos.

10. Para fiscalização das determinações do número anterior, as câmaras municipais poderão proceder, nas Oficinas, armazéns ou estabelecimentos, à vistoria dos veículos, podendo ainda sujeitá-los a ensaios em locais adequados.

Todas as despesas ocasionadas com os ensaios serão da responsabilidade dos construtores, importadores ou revendedores interessados.

11. Os dispositivos de iluminação a que se referem o nºs 1, 2 e 3 do artigo 81º do Código da Estrada devem obedecer às condições seguintes:

- a) À frente, um farol de luz branca ou amarela, alimentado electricamente, fixado ao veículo no plano longitudinal médio do mesmo e orientado de modo que o feixe luminoso se projecte para a frente do veículo, iluminando eficazmente o solo numa distância de 20 m a 30 m; esse dispositivo poderá ser completado por uma luz de mínimos e uma luz de máximos devendo neste caso o condutor respeitar o disposto na segunda parte do nº 3 do artigo 55º do Código da Estrada;
- b) A luz vermelha à rectaguarda será também eléctrica, com feixe luminoso orientado pela trás, devendo estar colocada no plano longitudinal médio do veículo;
- c) No caso de velocípedes com caixa de carga à rectaguarda, a luz vermelha e o reflector a colocar na rectaguarda ficarão à uma distância não superior a 40 cm da extremidade esquerda da caixa;
- d) As luzes a que se referem as alíneas anteriores devem ser perfeitamente visíveis de noite, por tempo claro, a uma distância mínima de 150 m. O extremo inferior do guarda-lamas da rectaguarda, a que se refere o nº 1 do artigo 81º do Código da Estrada, não deve distar mais de 40 cm do solo.

12. A eficiência dos travões a que se refere o nº 1 do artigo 82º do Código da Estrada deverá ser bastante para fazer imobilizar o veículo, rodando em patamar, à velocidade de V KM/h, nas seguintes condições:

- a) Velocípedes de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida apenas pela acção do travão sobre a roda taseira deve satisfazer à fórmula:  $S \leq \frac{\sqrt{2}}{55}$

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre ambas as rodas deve satisfazer à fórmula:  $S \leq \frac{\sqrt{2}}{110}$

- b) Velocípedes de mais de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre todas as rodas deve satisfazer à fórmula:  $S \leq \frac{\sqrt{2}}{90}$

S é a distância em metros percorrida pelo veículo desde o instante em que se acciona o comando do travão.

13. A instensidade do som do instrumento acústico a que se refere o número 2 do artigo 82º do Código da Estrada deve ser tal que se ouça a uma distância de pelo menos 50 m.

14. Nos motores dos velocípedes matriculados, ou em placa neles fixada, serão gravados por forma bem visível o respectivo número de série ou de fabrico, a marca, modelo e cilindrada.

Para os velocípedes matriculados até àquela data é suficiente o número de série ou de fabrico.

A infracção a esta determinação, bem como a indevida utilização dessas características noutros motores, será punida com a coima de 2 500\$00 e apreensão do livrete, podendo o veículo ser sujeito a inspecção.

15. A eficácia do dispositivo silencioso a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 84º do Código da Estrada deve ser tal que a intensidade dos ruídos do escape dos motores não exceda 75 dB (A) ou, quando tenha mais de duas rodas, 80 dB (A), sendo aplicável aos velocípedes com motor o disposto na segunda parte do nº 1 do artigo 16º deste regulamento.

16. A licença de condução a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 125º do Código da Estrada será conforme o modelo do anexo XXIII a este regulamento.

17. A concessão das licenças de condução a que se referem os nºs 4 e 5 do artigo 125º do Código da Estrada obedecerá às seguintes condições:

- a) A licença será pedida na câmara municipal da residência do interessado, em requerimento do mesmo, de que constará o nome, estado, profissão, data e local de nascimento e residência, e bem assim a espécie de velocípede a que se refere; o requerimento será acompanhado de duas fotografias actualizadas de 30mm x 35mm.
- b) Quando o interessado não apresentar o bilhete de identidade, ou o requerimento for assinado a rogo, a respectiva assinatura deverá ser reconhecida por notário;
- c) Em caso de dúvida sobre a aptidão psico-física do candidato, pode o mesmo ser obrigado a apresentar o atestado médico sanitário a que se refere a alínea b) do nº 4 do artigo 110º do Código da Estrada;
- d) O candidato deve apresentar-se ao exame no dia, hora e local a designar pela secretaria da câmara municipal;
- e) As faltas aos exames podem ser justificadas uma só vez por cada exame, mediante requerimento fundamentado entregue na câmara municipal;
- f) A prova prática de condução será efectuada em velocípede com ou sem motor, conforme a natureza da licença requerida;
- g) Ficando o candidato aprovado no exame, ser-lhe-á passada a respectiva licença de condução mediante o pagamento de uma taxa;
- h) No caso de extravio, mau estado de conservação ou inutilização da licença, poderá ser passada outra, a requerimento do interessado, mediante o pagamento de uma taxa.

18. O documento a que se refere a segunda parte do nº 9 do artigo 125º do Código da Estrada será passado nos termos e sob combinação do nº 3 do presente artigo.

## CAPÍTULO V

### Matrícula dos veículos

#### SECÇÃO I

#### Condições de matrícula

##### Artigo 43º

#### Disposições gerais

1. Para efeitos da matrícula, os interessados apresentarão, devidamente preenchidos:

- a) Na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários o impresso a que se refere o artigo 37º do Presente Regulamento e o respectivo verbete de despacho aduaneiro, quando se tratar da matrícula de veículos automóveis ou de reboques.

Quando se tratar de veículos já matriculados em Cabo Verde, ou no caso da matrícula a que se refere o artigo 102º do Código da Estrada, será também entregue o livrete do veículo.

- b) Nas câmaras municipais os boletins respeitantes à matrícula dos velocípedes, de modelo constante do anexo XXIV a este regulamento.

2. O requerimento pedindo o cancelamento da matrícula, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 103º do Código da Estrada, será acompanhado do livrete do veículo. Se aquele se tiver extraviado, far-se-á menção dessa circunstância no requerimento.

Verificando-se a impossibilidade de o cancelamento da matrícula ser requerido pelo proprietário do veículo, por se desconhecer o seu paradeiro, ou ser já falecido, ou por qualquer outra circunstância atendível, qualquer pessoa idónea poderá trazê-lo, desde que declare assumir a responsabilidade por todas as consequências que daí possam resultar.

A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá mandar cancelar a matrícula de qualquer veículo sempre que verifique, em inspecção ou em resultado de averiguações a que mande proceder, acha-se este definitivamente inutilizado, não podendo do mesmo efectuar-se nova matrícula.

##### Artigo 44º

#### Número de matrícula dos veículos automóveis e dos reboques

1. O número da matrícula dos veículos automóveis é constituído por dois grupos de duas letras, intercalado por um grupo de dois algarismos.

O primeiro grupo literal é o indicativo da ilha onde a matrícula é feita, de acordo com a relação seguinte:

Boa Vista	BV
Brava	BR
Fogo	FG
Maio	MA
Sal	SL
Santiago	ST

Santo Antão	SA
São Nicolau	SN
São Vicente	SV

O segundo grupo literal é o indicativo da série literal formada pelos arranjos completos de duas das vinte e seis letras do alfabeto.

O grupo numérico é o indicativo da série numérica formada pelos arranjos completos de dois dos algarismos de zero a nove.

2. O número de matrícula dos reboques é constituído pelo indicativo, referido no número 1, da ilha onde a matrícula é feita, seguido do número de ordem.

#### Artigo 45º

#### Matrícula dos ciclomotores, dos velocípedes e dos veículos de tracção animal

1. O número de matrícula dos ciclomotores terá os iniciais do Concelho onde a matrícula seja efectuada de acordo com o quadro anexo XXV, antecedida por um número de ordem de cada série e seguida do número de ordem da matrícula.

2. O número de matrícula dos velocípedes será constituído por um grupo de três letras correspondentes à câmara municipal onde aquela matrícula seja efectuada de acordo com o quadro nº XXV - A, anexo, antecedidas por um número de ordem de cada série e seguidas do número de ordem da matrícula.

3. Os boletins de matrícula a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 43º ficarão arquivados por ordem numérica na respectiva câmara municipal, separadamente para velocípedes sem motor e com motor.

No versos dos boletins far-se-á o averbamento dos factos que forem participados pelos proprietários, nos termos do Código da Estrada.

4. A matrícula dos veículos de tracção animal exclusivamente utilizados em serviços agrícolas será solicitada em papel comum e efectuada sem qualquer encargo para os interessados.

#### SECÇÃO II

#### Chapas de matrícula

#### Artigo 46º

#### Disposições geral

As chapas de matrícula dos veículos automóveis, dos reboques, dos veículos de tracção animal e dos velocípedes serão constituídas por placas a colocar de modo inamovível nos veículos, quanto possível em posição vertical e por forma a não ficarem total ou parcialmente encobertas.

A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 5 000\$00 ou 1 000\$00, consoante se trate, respectivamente, de veículos automóveis e reboques ou de outros veículos.

#### Artigo 47º

#### Chapas de matrícula dos veículos automóveis e dos reboques

1. As chapas de matrículas dos veículos automóveis e reboques, cujos modelos constam dos quadros nºs XXVI e XXVII anexos a este Regulamento, são constituídas por placas metálicas, a colocar a uma altura do solo não inferior a 25 cm à frente e a 30 cm à rectaguarda.

A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá autorizar, nos automóveis que as possuam, a utilização de molduras especiais destinadas à aposição do número de matrícula, desde que não haja prejuízo das limitações prescritas e da visibilidade.

2. As chapas de matrícula dos veículos automóveis e dos reboques têm fundo preto e letras, algarismos e traços a branco, podendo ser reflectorizadas.

A forma e dimensões das chapas, bem como das letras, algarismos e traços, a espessura uniforme destes e os respectivos espaços têm as dimensões constantes dos modelos anexos ao presente regulamento.

A disposição nas chapas dos grupos leterais e numérico e dos traços é a constante dos modelos anexos ao presente regulamento.

Nos motociclos a chapa da frente deverá ser colocada no plano da roda dianteira e acima desta, com o número de matrícula inscrito nos dois lados. Quando tal não for possível, haverá duas chapas, uma de cada lado do veículo, ou uma única rectangular, à frente. A chapa da rectaguarda será colocada no guarda lama da roda traseira ou nos motociclos com carro à rectaguarda, no painel traseiro do carro.

A infracção ao disposto neste número é punida com a coima de 5 000\$00.

3. As chapas de matrícula dos veículos automóveis matriculados provisoriamente nos termos do artigo 97º do Código da Estrada, têm fundo vermelho e letras, algarismos e traços a branco.

4. As chapas de matrícula dos veículos e reboques pertencentes ao Estado devem ter fundo amarelo Hertz da Citroen, ref. EBW, letras, algarismos e traços a preto, podendo ser reflectorizados.

5. As chapas de matrícula dos veículos automóveis pertencentes aos membros do corpo diplomático acreditado no país tem o fundo branco e letras, algarismos e traços a vermelho, e o primeiro grupo de letras é CD ou CMD.

6. As chapas de matrículas pertencentes a Organismos Especializados da ONU terão fundo azul marinho e letras, algarismos e traços pintados a branco da série nacional.

7. As chapas de matrícula de veículo automóvel ligeiro de uso pessoal importado com insenção de direitos terão fundo verde europcar ref. 994 da Renault e letras, algarismos e traços a branco.

8. Quando o número da matrícula for directamente inscrito no veículo, caso de motociclos, será pintado a branco sobre um fundo preto e terá a forma e as dimensões fixadas neste artigo para a chapa de matrícula. À frente, o número será pintado dum e doutro lado do veículo.

9. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a coima de 2 500\$00 a 7 500\$00.

#### Artigo 48º

#### Chapas de matrículas dos ciclomotores, dos veículos de tracção animal e dos velocípedes

1. A inscrição do número de matrícula dos ciclomotores obedecerá às condições impostas para os motociclos, nos termos do artigo 47º com excepção do modelo, que será conforme o quadro nº XXIX anexo a este Regulamento.

2. O número de matrícula dos veículos de tracção animal e velocípedes será inscrito em chapas metálicas esmaltadas, pintadas ou litografadas, com o fundo, em branco e as letras a preto, e terão a indicação do Concelho respectivo (quadro nº XXIX anexo a este Regulamento).

## CAPÍTULO VI

### Imobilização de Veículos

Artigo 49º

#### Definição

1. A imobilização é a retenção de veículos por forma a mantê-los no local da infracção ou em local próximo, onde possa permanecer sem prejuízo para a segurança de circulação.

2. A imobilização deve ser determinada pelas autoridades com competência para a fiscalização do trânsito ou pelos seus agentes.

3. Estão sujeitos a imobilização:

- a) Os automóveis e máquinas que, do anoitecer ao amanhecer, circulem sem disporem, em condições de utilização, de pelo menos, dois faróis médios e de uma luz de presença, do lado esquerdo, à retaguarda;
- b) Os motociclos e outros veículos com motor de duas rodas que, nas mesmas circunstâncias referidas na alínea anterior, não disponham, em condições de utilização, de pelo menos, uma luz média para a frente e de uma luz de presença à retaguarda;
- c) Os veículos com motor conduzidos por quem não seja titular da licença ou de carta de condução da respectiva categoria;
- d) Os veículos conduzidos por condutor que apresente sinais evidentes de incapacidade de conduzir com segurança por embriaguês ou toxicodpendência, ou taxa de álcool no sangue em infracção dos valores estabelecidos por lei;
- e) Os automóveis e máquinas que transportem mercadorias ou carga mal acondicionada ou iluminada de tal forma que causem sérios perigos para a segurança de circulação;
- f) Os automóveis e veículos a motor de duas rodas que circulem com um número de passageiros superior ao legalmente permitido;
- g) Os veículos automóveis e máquinas parados ou estacionados em infracção das respectivas regras de paragem ou estacionamento.

4. A imobilização realiza-se por bloqueamento do veículo através da aplicação de um dispositivo mecânico fixado a um dos rodados, que impeça ao veículo deslocar-se.

5. Sempre que o local da infracção não permita a permanência do veículo sem prejuízo da segurança da circulação, deve o veículo previamente ser deslocado pelos seus próprios meios ou rebocado para local adequado.

6. O levantamento da imobilização depende conjuntamente:

- a) Do desaparecimento da causa que a determinou;

b) Do pagamento das despesas da imobilização referidas no nº9 deste artigo.

7. Nas situações das alíneas c) e d) do nº 3, deverá ainda verificar-se a presença de um condutor devidamente habilitado e que não apresente o condicionamento negativo referido na alínea d).

8. Na situação da alínea g) do nº 3, deverá ainda mostrar-se paga a multa da infracção, devendo o veículo ser conduzido por condutor nas condições referidas no número anterior.

9. São despesas de imobilização:

- a) Taxa de bloqueamento;
- b) Taxa de remoção;
- c) Taxa de recolha ou parqueamento.

10. São responsáveis solidários pelo pagamento das despesas de imobilização bem como de outras despesas adicionais que tenham sido necessárias fazer por virtude da imobilização, o condutor e o proprietário do veículo imobilizado.

11. As taxas devidas pelas despesas de imobilização de um veículo automóvel efectuado ao abrigo do disposto nos artigos 129º, 130º, 131º, 132º e 133º do Código da Estrada e nos nºs 1, 2, 3, 4 e 5 deste artigo, são os seguintes:

a) Bloqueamento	1 500\$00
b) Remoção:	
Automóveis ligeiros	2 500\$00
Automóveis pesados	4 500\$00
c) Recolha em depósito ou parque:	
Automóveis ligeiros	400\$00
Automóveis pesados	750\$00

12. A taxa relativa a remoção é devida a partir do momento em que tenha sido efectuado o bloqueamento do veículo previsto nos nºs 4 e 5 deste artigo, mesmo que a remoção não se venha a verificar.

13. A taxa de recolha é referida a cada período de 24 horas ou fracção, a contar da entrada do veículo em depósito ou parque.

14. A permanência do veículo em depósito ou parque por período superior a quinze dias determina o agravamento da taxa de recolha em 50%.

15. O modelo do dispositivo de bloqueamento é o constante do anexo XXX ao presente Regulamento.

## CAPÍTULO VII

### Condutores de veículos automóveis

#### SECÇÃO I

#### Inspecções médico-sanitárias

Artigo 50º

#### Disposições gerais

1. Os atestados de aptidão médico-sanitário, referidos no nº 3 do artigo 114º do Código da Estrada, devem declarar que o candidato está apto a conduzir automóveis ligeiros, automóveis pesados, motociclos ou tractores agrícolas.

Tratando-se de candidatos a condutor profissional ou a condutor de serviço público, os atestados deverão conter a declaração expressa de que os mesmos estão em condições de conduzir, respectivamente, automóveis ligeiros, automóveis pesados ou motociclos em serviços remunerados ou automóveis pesados em transportes públicos de passageiros.

2. As inspecções requeridas pelos interessados, incluindo as provenientes de recursos ou as que resultem de acidentes ou de faltas cometidas pelos condutores, serão pagas conforme tabela publicada pelos serviços de saúde. Serão igualmente da conta dos interessados e requisitados por intermédio dos serviços de saúde aos serviços oficiais competentes os exames radiológicos ou analíticos e ainda os exames psicotécnicos ou quaisquer outros exames de especialidade julgados indispensáveis.

As inspecções determinadas pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou pelos serviços de saúde para esclarecimento de dúvidas na apreciação do resultado de inspecção anterior serão gratuitas.

#### Artigo 51º

##### Motivos de reprovação

Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 52º, a inaptidão do candidato será declarada por algum dos motivos seguintes e ainda como consequência da verificação de outros que, embora não previstos no presente regulamento, se julgue serem susceptíveis de diminuir a capacidade do candidato:

- a) Todas as lesões ou deformidades, em especial a dos membros, que reduzam, com carácter duradouro ou progressivo, a capacidade para conduzir;
- b) Todas as doenças crónicas ou com carácter progressivo que determinem o mesmo efeito;
- c) Todas as doenças, afecções ou estados neuropsiquiátricos que se reduzam pela redução apreciável do nível mental ou de algum modo impliquem diminuição de eficiência ou segurança da condução;
- d) Todas as afecções cardiovasculares graves;
- e) A redução da acuidade visual abaixo de 8/10 em cada olho ou 7/10 ou 6/10 num com 9/10 ou 10/10, respectivamente, noutro, medida esta acuidade na escala universal, após correcção dos defeitos de refracção, se os houver, por meio de vidros ópticos utilizáveis, isto é, que sejam bem tolerados e que permitam uma perfeita fusão das imagens dos dois olhos;
- f) As perturbações notáveis do senso cromático e luminoso, o estrabismo, o nistagmo, a diplopia, a hermaralopia, os olhos afacos, a perda de visão de um dos olhos, a ausência de visão binocular, a redução pronunciada da visão em profundidade ou do campo visual binocular, designadamente quando este abranja um ângulo inferior a 150º na horizontal;
- g) As inflamações crónicas dos olhos que reduzem habitualmente a capacidade visual abaixo dos limites especializados ou que tenham a possibilidade de a reduzir nas exacerbações ou complicações, nomeadamente a conjuntivite granulosa;

- h) A acuidade auditiva, em cada ouvido, inferior a 1/2, equivalente à voz ciciada a 3m;
- i) Os estados vertiginosos contínuos ou paroxísticos, qualquer que seja a sua origem;
- j) O alcoolismo e outras toxicomanias.

Não devem ser considerados na apreciação da acuidade auditiva os aparelhos de prótese.

No caso previsto na alínea e) será exigido o uso de vidros ópticos na mesma referidos, devendo esta obrigação constar do atestado médico-sanitário e da própria carta de condução.

#### Artigo 52º

##### Tolerâncias

1. Não se consideram abrangidos pelas disposições do artigo anterior os candidatos que possam beneficiar de alguma das seguintes tolerâncias:

- a) Condutores de automóveis ligeiros, com excepção dos referidos na alínea d);

##### 1º Membros superiores:

Ausência de três dedos, desde que haja um polegar íntegro e os restantes permitam presa suficiente.

Ausência de uma das mãos, desde que haja aparelho de prótese eficiente e o outro membro seja íntegro.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja potência funcional suficiente.

##### 2º Membros inferiores:

Ausência ou impotência total de um, desde que veículo seja eficientemente adaptado, de modo que o condutor em nenhum momento tenha de largar o volante de direcção.

##### 3º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que não impeçam a boa condução ou possam ser eficientemente corrigidas por adaptação especial do veículo.

##### 4º Audição:

Redução da acuidade binauricular à voz ciciada a 2 m ou a 3 m num ouvido e 1 m no outro.

Surdez total de um ouvido, com o outro normal, condicionada à localização do volante de direcção.

##### 5º Visão:

Acuidade mínima de 6/10 num olho e 2/10 no outro.

Ausência de visão num olho.

- b) Condutores de automóveis pesados, com excepção dos referidos na alínea e).

##### 1º Membros superiores:

Ausência de dois dedos numa das mãos, desde que não seja do polegar, a oposição deste com os restantes se faça perfeitamente, haja potência funcional e a outra mão esteja íntegra.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja potência funcional suficiente.

2. Membros inferiores:

Ausência de dedos.

c) Condutores de motociclos:

1º Membros superiores:

Ausência de três dedos, desde que haja um polegar íntegro e os restantes permitam presa suficiente.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja potência funcional suficiente.

2º Membros inferiores:

Ausência de dedos.

3º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformação que não impeçam a boa condução ou possam ser eficientemente corrigidas por adaptação especial do veículo.

4º Audição:

Redução de acuidade biauricular à voe ciciada a 2 m ou 3 m num ouvido e 1 m no outro.

Surdez total de um ouvido, com o outro normal.

5º Visão:

Acuidade mínima de 6/10 num olho e 2/10 no outro.

Ausência de visão num olho.

d) Condutores profissionais de automóveis ligeiros:

1º Membros superiores:

Ausência de dois dedos, desde que não sejam os polegares, estes façam perfeita oposição com os restantes e haja potência funcional suficiente.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja potência funcional suficiente.

2º Membros inferiores:

Ausências de dedos.

e) Condutores de tractores agrícolas:

1º Membros superiores:

Ausência de três dedos, desde que haja um polegar íntegro e os restantes permitam presa suficiente.

Ausência de uma das mãos, desde que haja aparelho de prótese eficiente e o outro membro seja normal.

Sindactilia e polidactilia, desde que haja potência funcional suficiente.

2º Membros inferiores:

Ausência de dedos.

3º Audição:

Redução de acuidade a 2 m ou a 3 m num ouvido e 1 m no outro.

Surdez total de um ouvido, com o outro normal.

4º Visão:

Acuidade mínima de 6/10 num olho e 2/10 no outro.

Acuidade de visão num olho.

Os individuos com acuidade igual ou inferior a 1/10 num olho serão considerados como monoculares.

2. A inspecção será realizada por junta médica proposta pelo médico examinador, segundo a forma estabelecida no nº 6 do artigo 114º do Código da Estrada, e precedida de exame psicotécnico, sempre que se trate de alguma das tolerâncias seguintes:

a) Condutores de automóveis ligeiros com excepção dos profissionais:

1º Membros superiores:

Ausência de uma das mãos, desde que haja aparelho de prótese eficiente e o outro membro seja íntegro.

2º Membros inferiores:

Ausência ou impotência total de um, desde que o veículo seja eficientemente adaptado, de modo que o condutor em nenhum momento tenha de largar o volante de direcção.

3º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que não impeçam a boa condução ou possam ser eficientemente corrigidas por adaptação especial do veículo.

4º Audição:

Surdez total de um ouvido, com o outro normal, condicionada à localização do volante de direcção.

5º Ausência de visão num olho.

b) Condutores de motociclos:

1º Coluna vertebral:

Rigidez ou malformações que não impeçam a boa condução ou possam ser eficientemente corrigidas por adaptação especial do veículo.

2º Audição:

Surdez total de um ouvido, com o outro normal.

3º Visão:

Ausência de visão num olho.

c) Condutores de tractores agrícolas:

1º Membros superiores:

Ausência de uma das mãos, desde que haja aparelho de prótese eficiente e o outro membro seja normal.

2º Visão:

Ausência de visão num olho.

O exame psicotécnico pode ser dispensado nos casos de surdez.

3. Os indivíduos abrangidos pelo número anterior ficarão ainda sujeitos aos seguintes condicionamentos:

a) Visão monocular:

1º Exame oftalmológico:

2º A perda de visão no olho inútil deve datar de há, pelo menos, um ano;

3º A visão de olho útil deve ser, pelo menos, de 8/10, ou 10/10 se houver necessidade de a corrigir com lentes, desde que esta correcção seja feita de maneira a não prejudicar o campo visual e o senso cromático;

4º Os sentidos luminosos e cromático, o campo visual e o sentido de profundidade e avaliação das distâncias devem ser normais;

5º Revisão médica periódica, de três em três anos por junta médica, com exames oftalmológico e psicotécnico, se necessários;

6º Proibição de exceder a velocidade de 50 km por hora;

7º Interdição de conduzir qualquer veículo que não tenha pára-brisas inamovível.

b) Surdez parcial - Revisão médica periódica.

c) Mutilização ou impotência funcional dos membros — segundo os casos, a todos ou igual dos seguintes condicionamentos:

1º Uso obrigatório de prótese eficiente;

2º Adaptação eficiente do veículo;

3º Proibição de exceder a velocidade de 50 km por hora;

4º Revisão médica periódica;

5º Qualquer outro julgado necessário.

Artigo 53º

**Juntas médicas**

1. As juntas médicas efectuar-se-ão:

a) A requerimento do interessado;

b) Por proposta do médico examinador;

c) Mediante recurso do interessado contra a reprovacão pelo médico examinador;

d) Mediante recurso do interessado, quando devidamente fundamentado, contra a reprovacão por junta médica;

e) Por determinacão dos Serviços de Saúde;

f) Por requisicão do Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários aos serviços de saúde.

No caso previsto na alínea b), sempre que o exame se realizar na Praia ou S. Vicente, o médico examinador fará parte da junta.

No caso previsto na alínea c), o médico examinador não poderá fazer parte da junta.

No caso previsto na alínea d) a nova junta será constituída por médicos que não tenham votado as reprovacões anteriores.

2. As juntas médicas poderão solicitar aos serviços de saúde os seguintes exames:

a) Oftalmológico;

b) Otológico;

c) Neurológico;

d) Psiquiátrico;

e) Psicotécnico;

f) Prático, para avaliar a aptidão à condução.

Quaisquer outros elementos julgados necessários deverão ser solicitados ao interessado pela junta médica e só serão de considerar quando provenientes de serviços oficiais.

3. Os pareceres formulados pelas juntas médicas serão sempre comunicados aos serviços de saúde.

A validade de deliberaçã da junta dependerá de homologaçã dos Serviços de Saúde, quando não haja parecer unânime dos membros da junta ou desta e dos especialistas.

SECÇÃO II

**Examinadores**

Artigo 54º

**Recrutamento de examinadores privados**

A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários poderá realizar exames de condução, através de examinadores de condução automóvel não pertencentes aos seus quadros e para o efeito licenciados.

Artigo 55º

**Níveis de examinadores**

Os examinadores de condução são de dois níveis:

a) Nível 1: examinadores autorizados a realizar exames teóricos e práticos para a categoria B;

b) Nível 2: examinadores autorizados a realizar exames teóricos, técnicos e práticos para todas as categorias.

Artigo 56º

**Habilitaçã para examinadores**

1. São requisitos mínimos para desempenhar as funções de examinador de condução automóvel, para efeitos do presente Regulamento:

a) Possuir como habilitações literárias mínimas o ex-5º ano do liceu;

b) Titularidade, há pelo menos 3 anos, de carta de condução que habilite a conduzir as categorias de veículos correspondentes ao seu nível de examinador;

- c) Ser titular de licença de examinador da condução automóvel, a emitir pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, comprovativa de aprovação em exame prestado perante esta Direcção-Geral;
- d) A titularidade de licença de instrutor válida, é equivalente para efeitos do disposto na alínea anterior, à aprovação em exame prestado perante a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários;
- e) O licenciamento previsto na alínea c) será válido pelo prazo de um ano, a contar da data do despacho de autorização do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, sendo sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo comunicação em contrário da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. O modelo de licença será estabelecido por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, tal como os programas de exame para o licenciamento.

3. Não podem ser licenciados examinadores de condução automóvel, os indivíduos que:

- a) Tenham sido condenados por qualquer dos crimes seguintes, enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:
- Homicídio; Associação criminosa; Falsificação de documentos; Corrupção, burla ou extorsão; Roubo, furto ou abuso de confiança;
- b) Sejam proprietários, trabalhadores de escolas de condução ou instrutores de condução em exercício de actividade.

4. Os elementos não pertencentes aos quadros da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, que exerçam as funções de examinadores de condução automóvel ao abrigo de anterior legislação, ou que possuam reconhecida experiência na área da condução automóvel, sabendo ler e escrever, poderão por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários, ser licenciados como examinadores da condução automóvel, com dispensa do requisito fixado na alínea a) do nº1 deste artigo e apresentação ao exame previsto na alínea c) do mesmo número.

#### Artigo 57º

##### Exame para examinador

1. A requerimento dos interessados, o exame referido na alínea c) nº1 do artigo 56º deste Regulamento, será prestado perante júri nomeado pelo Director-Geral dos Transportes Rodoviários, composto por 2 elementos, sendo pelo menos 1 técnico, o qual presidirá.

2. O exame consta de uma prova teórica escrita e de uma prova prática de condução. A reprovação em qualquer das provas determina a eliminação imediata do candidato a examinador, que não poderá apresentar-se a novo exame antes de decorridos 3 meses sobre a data da última prova prestada.

#### Artigo 58º

##### Deveres do examinador

São deveres dos examinadores de condução automóvel:

- a) Cumprir escrupulosamente, na realização dos exames, as normas legais, técnicas e regulamentares que disciplinam esta actividade;

- b) Usar de total isenção na avaliação das provas de exame;
- c) Usar de inteira correcção nas relações com os examinandos.

#### SECÇÃO III

##### Exames de condução

#### Artigo 59º

##### Programas e provas do exame de condução

1. Os programas das matérias das provas teórica, prática e técnica de exame de condução de veículos automóveis são os constantes dos Anexos XXXI, XXXII e XXIII ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

2. A prova teórica que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 111º do Código da Estrada constará de testes escritos, sem prejuízo do estipulado no nº1do artigo 65º deste Regulamento abrangendo toda a matéria contida no Código da Estrada, seu regulamento e demais legislação avulsa sobre sinalização, circulação e segurança rodoviária e constará de duas partes:

- a) Regras de trânsito;
- b) Sinais de trânsito.

3. A prova técnica a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 111º do Código da Estrada poderá constar no todo ou em parte de um teste escrito versando sobre os sistemas e componentes dos veículos automóveis e respectivo funcionamento.

4. A estruturação dos testes escritos das provas teórica e técnica é a seguinte:

- a) Os testes sobre regras e sinais de trânsito conterão, respectivamente 15 e 10 questões;
- b) Os testes sobre mecânica automóvel conterão 10 questões;
- c) Cada questão conterá um mínimo de 2 respostas e um máximo de 4, podendo ser apresentadas questões constando de uma afirmação a que correspondam 2 respostas em alternativa, sob a forma de "certo" ou "errado";
- d) De entre as respostas a cada questão haverá no mínimo 1 resposta certa.

5. Em todas as provas de exame é obrigatória a identificação do candidato através da exibição do seu Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos.

#### Artigo 60º

##### Reprovação

1. Serão reprovados nos exames de condução:

- a) Os candidatos que na prova teórica dêem mais de 2 respostas erradas nas questões sobre regras de trânsito ou mais de 1 resposta errada nas questões sobre sinais de trânsito;
- b) Os candidatos que na prova técnica (mecânica) dêem mais de duas respostas erradas.

2. Serão eliminados na prova técnica os candidatos que dêem mais de 2 respostas erradas no teste escrito.

3. Serão impedidos de prosseguir a sua prova e considerados eliminados:

- a) Os candidatos que perturbem a ordem;
- b) Os candidatos que cometam ou tentem cometer fraude;
- c) Os candidatos que efectuem quaisquer rascunhos fora do verso da folha de respostas ou reproduzam as questões dos testes ou quaisquer outros elementos por forma a facilitar a sua divulgação;
- d) Os candidatos que danifiquem ou de qualquer modo inutilizem os testes por forma a impedir a sua aplicação;
- e) Os candidatos que desrespeitem qualquer das instruções fixadas para a realização da prova teórica do exame.

## Artigo 61º

**Modo de procedimento nas provas escritas**

1. Nas provas escritas, os candidatos deverão proceder da seguinte forma:

- a) Para cada questão, devem assinalar no local apropriado a resposta que consideram certa, através de um sinal X a tinta ou a esferográfica de cor azul ou preta;
- b) As repostas assinaladas poderão posteriormente ser anuladas pelo candidato, envolvendo a marcação com uma circunferência. No final do teste, o candidato deverá indicar na folha da prova, por extenso, quais as perguntas e respectiva resposta que pretende manter.
- c) Se eventualmente um candidato pretender revalidar uma resposta anulada nos termos do número anterior, deverá marcar um novo sinal X ao lado da resposta anulada, seguido da respectiva rubrica;
- d) Os candidatos que desejem efectuar rascunhos só podem utilizar para esse efeito o verso da folha de respostas.

2. Serão consideradas respostas erradas as questões não respondidas, as respostas certas assinaladas em conjunto com respostas erradas sobre a mesma questão, e aquelas em que o candidato não assinalar todas as respostas certas contidas na mesma questão.

## Artigo 62º

**Duração das provas**

Os testes de regras e sinais de trânsito, da prova teórica, serão feitos em conjunto na mesma prova, que terá a duração de 40 minutos. A duração do teste de mecânica da prova técnica será de 20 minutos.

## Artigo 63º

**Conteúdo dos testes de regras e sinais**

Os testes de regras de trânsito deverão conter, nomeadamente, questões sobre as matérias de responsabilidade civil e criminal, fiscalização do trânsito e comportamento, exigíveis aos condutores e proprietários de veículos automóveis, constantes do Código da Estrada, seu regulamento e legislação complementar.

## Artigo 64º

**Comunicação de resultados**

1. O resultado das provas teórica e técnica devem ser comunicados num prazo máximo de 48 horas úteis após a sua prestação através de uma pauta a ser afixada num lugar com acesso aos interessados.

2. Os resultados de todas as provas serão sempre anotados a tinta ou esferográfica, sendo os resultados de APROVADO anotados com tinta azul, enquanto que os resultados de REPROVADO deverão ser inscritos com tinta vermelha.

3. Aos candidatos que fiquem aprovados na prova teórica (código), será entregue a licença de aprendizagem, permitindo a utilização das vias públicas no ensino da condução, com a validade de 6 meses. A licença de aprendizagem será validada por carimbo dos serviços competentes desta Direcção Geral.

4. No final de cada turno, o júri de examinadores deverá rubricar a pauta das provas teórica e técnica do exame.

5. Os requerimentos dos candidatos em falta ou reprovados, deverão ser enviados pelos examinadores aos serviços administrativos competentes, para posterior tratamento dos processos.

6. A pauta e os requerimentos de exame dos candidatos aprovados, transitam para os serviços administrativos competentes, até à conclusão do processo de exame.

## Artigo 65º

**Prova oral**

1. Os candidatos à carta de condução, que tenham reprovado pelo menos 3 vezes na prova teórica ou técnica, através de testes escritos, poderão requerer a realização de prova oral, feita perante júri constituído por um mínimo de dois elementos designados pelo Director-Geral dos Transportes Rodoviários.

2. O júri marcará a data e o local de realização da prova oral referida no número anterior. As provas serão realizadas tendo por base um teste escrito, escolhido ao acaso de entre os testes em uso nos serviços, devendo um dos elementos do júri ler ao candidato, de modo claro, as perguntas e respostas. O júri deverá assinalar numa folha de teste, as respostas dadas pelo candidato. No final da prova o júri assinará a folha, que será junta ao processo do candidato.

3. As condições de aprovação ou reprovação na prova são as mesmas em vigor para os testes escritos, devendo ser dado ao candidato, tempo suficiente para ponderar qual a resposta correcta para cada pergunta formulada.

4. Os resultados das provas escritas ou orais, serão anotados nas folhas de teste, na pauta e no requerimento de exame, assinando o júri de imediato, as folhas de teste e o requerimento de exame. Neste último, para além dos resultados das provas, no caso de reprovação, será indicado no relatório de exame, e no ponto "Causas de reprovação", o número de respostas erradas do candidato.

## Artigo 66º

**Prova prática**

1. Só serão admitidos à prova prática de condução, os candidatos que já estejam aprovados na prova teórica (código) ou também na técnica (mecânica), consoante o necessário para a categoria a que se habilitam.

2. As condições técnicas de realização das provas práticas de condução, são as regulamentarmente estabelecidas.

3. Na prova prática de condução a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 111º do Código da Estrada, deverá ser respeitado o seguinte:

- a) A prova será prestada pelo candidato em veículo correspondente à categoria para que tenha requerido carta;
- b) Nos exames para condutor de motociclo ou de tractor agrícola, o candidato o instrutor individual ou escola de condução, deverá fornecer o automóvel ligeiro de passageiros para que o examinador possa acompanhar devidamente a realização da prova;
- c) O instrutor poderá acompanhar a prova, devendo seguir no lugar direito do banco da retaguarda, do automóvel ligeiro que for utilizado. É vedado o acompanhamento da prova prática realizada em automóvel pesado de mercadorias;

4. A prova prática do exame de condução deverá ter uma duração mínima de 20 e máxima de 30 minutos e constará de uma prova de circulação e de manobras. A prova de circulação deve incluir condução em vias urbanas e não urbanas, sendo as manobras executadas previamente.

5. Durante a prova de circulação, o candidato deve:

- a) Manter o veículo na parte correcta da faixa de rodagem;
- b) Efectuar de uma forma correcta, as curvas à esquerda e à direita;
- c) Executar com correcção as manobras de mudança de direcção nos cruzamentos ou entroncamentos e as mudanças de fila de trânsito, tendo em conta a atenção a prestar aos restantes utentes da via e a correcta colocação na mesma;
- d) Fazer o conveniente uso dos espelhos retrovisores;
- e) Assinalar de forma correcta e com a devida antecedência, as manobras que pretende efectuar;
- f) Estar atento à circulação a às manobras dos restantes utentes da via;
- g) Executar correctamente as manobras de ultrapassagem que tenha de efectuar;
- h) Nos cruzamentos ou entroncamentos, prestar especial atenção às prioridades e respeitá-las;
- i) Regular a velocidade em função das circunstâncias, procurando fazer uma marcha com desembaraço;
- j) Conduzir com prudência, tendo em atenção os cuidados a ter em relação aos peões e aos restantes utentes da via;
- k) Respeitar a sinalização dos agentes reguladores de trânsito;
- l) Respeitar a sinalização existente, as marcas rodoviárias e as passagens de peões;

m) Ter um comportamento correcto em face dos sinais regulamentares dos outros utentes da via;

n) Manter uma distância conveniente em relação ao veículo da frente e aos veículos que circulem paralelamente a ele;

o) Utilizar convenientemente todos os comandos e mecanismos do veículo, nomeadamente a embraiagem e a caixa de velocidades.

6. As manobras a executar na prova prática de condução, em função da categoria do veículo, constarão de:

a) Motociclos:

- Paragem e arranque em rampa
- Inversão do sentido da marcha em espaço limitado
- Marcha a baixa velocidade
- Efectuar um "8"

b) Ligeiros e pesados:

- Paragem e arranque em rampa (ponto de embraiagem)
- Marcha atrás em recta e curva
- Inversão do sentido da marcha em espaço limitado
- Estacionamento entre dois veículos, que poderá ser em subida ou descida
- Garagem em marcha atrás

c) Tractores agrícolas:

- Marcha atrás em recta e curva
- Inversão do sentido da marcha

7. As manobras deverão ser efectuadas em local onde não haja perigo, ou possam constituir motivo de perturbação para o trânsito.

8. São causa de reprovação na prova prática, mostrar imperícia ou imprudência nas manobras constantes da prova de condução, e em especial:

- a) Ir de encontro a qualquer obstáculo;
- b) Não conseguir iniciar a marcha com o veículo numa rampa após 3 tentativas;
- c) Deixar o veículo recuar mais de 1 metro ao tentar iniciar a marcha numa rampa;
- d) Deixar, por imperícia, parar o motor mais de 3 vezes;
- e) Não entrar com as devidas precauções em cruzamentos ou curvas de visibilidade reduzida;
- f) Não proceder à sinalização necessária;
- g) Não realizar com a necessária rapidez e perícia a manobra de inversão de marcha;
- h) Desconhecer a forma de descer uma rampa sem o auxílio dos travões;
- i) Não conseguir parquear o automóvel entre dois veículos ou limitadores de espaço, após 3 tentativas;

j) Não conseguir a garagem após 3 tentativas.

#### SECÇÃO IV

##### Carta de condução

Artigo 67º

##### Modelo da carta de condução

O impresso de carta de condução, do modelo constante do Anexo XXXIV do presente Regulamento, constituindo modelo exclusivo da Imprensa Nacional de Cabo Verde, e não estará à venda ao público.

#### SECÇÃO V

##### Carta de condução nacional com dispensa de exame por titulares de licença de condução estrangeira

Artigo 68º

##### Troca de carta de condução

1. Os requerimentos das pessoas titulares de licenças de condução referidas nas alíneas c) e d) do nº1 do artigo 106º do Código da Estrada, com excepção das licenças internacionais de condução, que tenham passado a ser domiciliadas em Cabo Verde, com vista à concessão da carta de condução nacional, com dispensa de exame, nos termos do primeiro parágrafo dessa disposição, devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Licença de condução a trocar por título nacional;
- b) Duas fotografias;
- c) Atestado médico-sanitário, nos termos do artigo 50º do Código da Estrada;
- d) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de residência, sendo cidadão estrangeiro, a conferir através da exibição do documento original;
- e) Valor em escudos correspondente ao da taxa aplicável.

2. No caso da carta de condução não poder ser passada imediatamente, deve ser entregue ao requerente guia de substituição válida até à data da emissão da mesma.

3. Os requerimentos apresentados nos termos e para os efeitos do nº1 por cidadãos nacionais ou por estrangeiros que se mostre terem residência habitual em Cabo Verde à data da obtenção do título estrangeiro, não devem ser atendidos, devendo ser propostas superiormente para recusa ao abrigo do último parágrafo do nº 2 do referido artigo 106º do Código da Estrada, uma vez que tal circunstância levanta sérias dúvidas de que o título tenha sido obtido mediante aprovação em exame, ou que este tenha correspondido a um grau de exigência correspondente ao previsto no exame cabo-verdiano.

4. Os serviços comunicarão, no período de 30 dias, às autoridades competentes emissoras, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a relação dos títulos recusados nos termos do número anterior.

#### SECÇÃO VI

##### Aprendizagem de condução

Artigo 69º

##### Licenças de aprendizagem

1. As licenças de aprendizagem para o ensino de condução de veículos automóveis, serão emitidas com validade expressa para a categoria requerida.

2. As licenças serão válidas exclusivamente para a aprendizagem na escola de condução ou instrutor individual através da qual foram requeridas.

3. A transferência de escola de condução ou instrutor individual, determina o conseqüente requerimento de substituição da licença de aprendizagem.

4. A validade das licenças de aprendizagem é de 6 meses, contados a partir da data de emissão da licença.

5. A revalidação da licença de aprendizagem pode ser feita mediante requerimento apresentado pela escola de condução ou instrutor individual, a que devem ser juntos a licença de aprendizagem caducada, fotocópia do bilhete de identidade e atestado médico-sanitário.

6. A taxa a cobrar pela revalidação da licença de aprendizagem, será igual à da sua emissão.

7. Sempre que um candidato não pretender realizar todos os exames correspondentes a todas as categorias para cujo ensino se encontra licenciado, deverá proceder antecipadamente à substituição da sua licença de aprendizagem, sendo devida nova taxa correspondente à emissão de licença de aprendizagem.

8. Durante a ministração do ensino prático os candidatos devem ser sempre portadores das respectivas licenças de aprendizagem;

9. O modelo de licença de aprendizagem é o constante do Anexo XXXV a este Regulamento.

#### SECÇÃO VII

##### Condições de licenciamento dos veículos de instrução

Artigo 70º

##### Condições de licenciamento

1. Os pedidos de licenciamento ou autorização de veículos, para a instrução da condução, devem ser formalizados através de requerimento dirigido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários, devendo conter para além da identificação do requerente e sua residência, por cada veículo, os seguintes elementos:

- a) Classe e tipo;
- b) Marca e modelo;
- c) Matrícula e respectivo ano;
- d) Lotação, tara e peso bruto.

2. Deverão ainda ser apresentadas fotocópias do título de registo de propriedade dos veículos e respectivas apólices de seguro.

3. Os veículos cujos processos se apresentem sob o ponto de vista técnico e administrativo de acordo com a lei, deverão ser submetidos a inspecção, para verificação das suas condições de segurança e adaptação para o ensino da condução.

4. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários licenciará para a instrução da condução, os veículos propriedade de escolas de condução ou instrutores individuais já possuidores do alvará ou aprovação, com as seguintes características:

- a) Motociclos simples: devem ter cilindrada igual ou superior a 120 cm<sup>3</sup> e espelhos retrovisores de ambos os lados;
- b) Automóveis para a categoria B: devem ter caixa fechada e lotação mínima de quatro lugares e uma distância entre eixos não inferior a 2,35m;
- c) Automóveis para a categoria C: devem ter cabine fechada, peso bruto não inferior a 8.000 Kg e as dimensões mínimas em comprimento e em largura de, respectivamente, 7 e 2,20 metros;
- d) Automóveis para a categoria D: devem ter caixa fechada, e uma lotação mínima de 28 lugares sentados e o comprimento mínimo de 7 metros;
- e) Reboque para a categoria E: quando o veículo tractor fôr da categoria C, o reboque terá pelo menos 2 eixos, salvo se se tratar de semi-reboque;
- f) Os automóveis correspondentes às categorias B, C e D devem dispôr ainda de travão de estacionamento ao alcance do instrutor, comandos duplos de acelerador, travão de serviço e embraiagem, e 2 espelhos retrovisores interiores e 2 exteriores, um de cada lado.

5. Os veículos automóveis só podem ser licenciados ou autorizados, para a instrução, se possuírem seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização em serviço de instrução ou exames de condução, efectuado em empresas ou sociedades legalmente autorizadas, não podendo a quantia do seguro por sinistro, ser inferior no caso de veículos ligeiros de instrução, ao que estiver fixado para os veículos automóveis ligeiros de aluguer, vigorando para os restantes veículos de instrução, a quantia fixada na lei geral do seguro automóvel.

6. No caso dos pedidos de autorização para utilização na instrução e exame de condução de veículos especialmente adaptados para deficientes ou cuja categoria não esteja acessível através de escola de condução, os veículos devem possuir travão de estacionamento facilmente acessível ao instrutor ou examinador.

7. Nos casos em que seja concedida licença de instrução, será a mesma averbada no livrete do veículo, através da anotação no tipo de serviço : INSTRUÇÃO.

8. No caso de concessão da autorização prevista no nº 3 do artigo 115º do Código da Estrada, será emitido o correspondente ofício para o requerente, documento que deverá acompanhar os restantes documentos do veículo, durante a instrução ou exame, equivalendo para todos os efeitos legais à licença do veículo para a instrução.

#### Artigo 71º

##### Distintivo de instrução

1. Para além das características referidas no artigo anterior, os veículos para a instrução da condução, deverão ainda possuir a chapa ou o distintivo a que se refere o nº 3 do artigo 116º do Código da Estrada.

2. A chapa deverá ser colocado à frente e á retaguarda dos veículos. Poderá também ser colocada no tejadilho devendo neste caso, ter duas faces e estar colocada à altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito. Os distintivos luminosos só poderão ser colocados no tejadilho.

3. A chapa, e o distintivo luminoso, bem como as suas letras e respectivos espaços, têm a forma e dimensões indicadas no Anexo XXVI ao presente Regulamento.

Nos motociclos as chapas, bem como as letras nelas inscritas, e respectivos espaços terão metade das dimensões acima indicadas.

#### SECÇÃO VIII

##### Condições de licenciamento dos instrutores

#### Artigo 72º

##### Instrutores de condução automóvel

1. As licenças para o exercício da instrução da condução automóvel, são emitidas pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e habilitam os seus titulares ao exercício da instrução da condução automóvel, conforme estabelecido no artigo 118º do Código da Estrada.

2. A titularidade da licença de examinador é equivalente a titularidade de licença de instrutor.

3. Os candidatos a instrutores, deverão solicitar o respectivo licenciamento, através de requerimento dirigido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários, contendo a sua identificação, que deverá ser acompanhado de:

- a) Fotocópia do Bilhete de identidade;
- b) Fotocópia da carta de condução;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documento comprovativo da frequência com aproveitamento de curso de instrutor aprovado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

4. A prova escrita de teoria da condução, compreenderá um teste constituído por 20 questões relativas à circulação e segurança rodoviária, com a duração de 30 minutos, devendo os candidatos acertar no mínimo 16 questões.

5. A prova escrita de mecânica compreenderá um teste constituído por 20 questões, e terá uma duração de 30 minutos, devendo os candidatos acertar no mínimo 16 questões.

6. A prova de ensino da condução constará de uma prova de circulação, realizada na via pública, e consistirá num teste de condução comentada, com a duração de 10 minutos, e na simulação de uma aula de condução prática, com igual duração.

7. As classificações finais das provas de teoria e prática de condução, bem como de mecânica, serão expressas na forma APTO e NAO APTO e publicitadas mediante a afixação das respectivas pautas.

8. Aos candidatos aprovados em todas as provas correspondentes à categoria de instrutor pretendida, será emitida licença do modelo constante do Anexo XXXVII ao presente Regulamento.

9. O candidato que obtenha o resultado de NÃO APTO em 3 provas consecutivas não poderá repetir a prova, antes de decorridos 6 meses a contar da data da última reprovação.

10. Em caso de falta ao teste, o candidato poderá requerer novo exame.

11. Sempre que existam requerimentos para o efeito, a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários realizará no prazo máximo de 90 dias, contados da data de entrada do requerimento, o exame para o licenciamento de instrutores de escola de condução, sem prejuízo do estabelecido no nº 9 deste artigo.

12. A revalidação das licenças de instrutor, deve ser requerida, com apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 3, nos seis meses que antecedem o seu termo de validade.

13. As licenças de instrutor, emitidas antes da entrada em vigor da presente Portaria, mantêm-se válidas até aos limites de validade, estabelecidos na actual legislação.

#### SECÇÃO IX

##### Características das instalações das escolas e registos que devem efectuar

###### Artigo 73º

##### Características e organização das escolas de condução

1. As escolas de condução devem dispôr no mínimo de:

- a) Uma sala de atendimento com secretaria;
- b) Uma sala de aulas teóricas devidamente apetrechada;
- c) Instalações sanitárias nas quais se deverá sempre observar uma rigorosa higiene e um asseio perfeito;
- d) Uma sala de aulas técnicas devendo conter:
  - Radiador
  - Motor seccionado
  - Sistema de embraiagem
  - Sistema de travão
  - Sistema de direcção
  - Diferencial
  - Caixa de velocidades, e outros órgãos do automóvel julgados convenientes
- e) Um instrutor licenciado;
- f) Um veículo de instrução licenciado.

2. As salas de aula das escolas de condução, devem possuir as seguintes características:

- a) Devem ser arejadas, possuir boa iluminação natural e ter cadeiras com apoio ou mesas, em número correspondente ao da lotação;
  - b) A lotação de cada sala, deve corresponder a um lugar por metro quadrado, de 80% da área total da sala, de modo que as salas com 10, 15 e 20 metros quadrados correspondam a lotações de 8, 12 e 16 lugares;
  - c) A lotação máxima não pode exceder 20 lugares, independentemente da área da sala;
3. O equipamento mínimo disponível nas salas de aulas deverá ser:

- a) Um quadro negro ou dispositivo idêntico, uma colecção de sinais de trânsito e um conjunto de esquemas figurativos de situações de trânsito que permitam ensinar as regras de trânsito e a realização de manobras;
  - b) No caso de escolas de condução que ministrem também o ensino técnico, a sala deve possuir ainda quadros ou mapas que representem os principais sistemas/componentes dos veículos e o seu modo de funcionamento, bem como o conjunto dos elementos constituintes de um veículo automóvel.
4. As escolas de condução devem efectuar o registo de todos os instruendos, instrutores e lições ministradas, através dos seguintes documentos de registo:
- a) "Livro de inscrição de instruendos" – Livro destinado ao registo da inscrição de todos os instruendos, por ordem sequencial;
  - b) "Ficha de instruendo" – Documento destinado ao registo dos elementos de identificação do instruendo, bem como dos factos mais relevantes da sua instrução;
  - c) "Livro de registo de lições de teoria da condução e de técnica (mecânica)" – Livro destinado ao registo das presenças nas referidas lições;
  - d) "Folha de registo da prática de condução" – Documento destinado ao registo das presenças nas lições práticas de condução;
  - e) "Livro de registo de instrutores" – Livro destinado ao registo dos elementos de identificação dos instrutores bem como licenciamentos para a instrução que possuam.

5. Os modelos a que devem obedecer os documentos referidos no número anterior são respectivamente os constantes dos Anexos XXXIII, XXXIX, XL, XLI e XLII.

6. É permitida a substituição do "Livro de registo de instruendos", "Ficha de instruendo" e "Livro de registo de instrutores", por registos informáticos, desde que obedçam às características fixadas para estes modelos de impressos.

7. As escolas de condução que pretendam utilizar meios informáticos, para efeitos do estabelecido no número anterior, devem dispôr de impressora que permita a impressão dos elementos de registo obrigatório.

8. A aprovação inicial das instalações, equipamentos e procedimentos administrativos de uma escola de condução, será feita mediante vistoria solicitada para o efeito através de requerimento dirigido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários.

9. O titular de alvará, que pretenda alterar ou mudar as instalações da escola de condução, deve requerer autorização para o efeito, indicando as alterações pretendidas ou a localização das futuras instalações.

10. Concedida a autorização para a alteração ou mudança das instalações, o titular do alvará deve, no prazo de um ano, requerer vistoria às instalações e equipamentos.

11. Nenhuma escola pode começar a funcionar em novas instalações, sem a respectiva aprovação, em vistoria efectuada pelos técnicos desta Direcção-Geral.

12. Se em resultado de qualquer vistoria houver lugar a alterações, será marcado prazo para o efeito, devendo até ao seu termo, ser requerida nova vistoria.

13. Todas as escolas deverão ter uma tabela dos preços praticados, de acordo com o modelo constante no Anexo XLIII.

## SECÇÃO X

### Directores de escolas de condução

#### Artigo 74º

#### Condições de licenciamento

1. As licenças para o exercício da direcção de escolas de condução denominam-se licenças de director, são emitidas pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e habilitam os seus titulares ao exercício das competências previstas no número 1 do artigo 123º do Código da Estrada.

2. São requisitos para obtenção da licença de director:

- a) Possuir carta de condução da categoria B;
- b) Possuir como habilitações mínimas o ex-5º ano do liceu;
- c) Ter ficado aprovado no exame de director de escola.

3. Ficam dispensados do exame referido na alínea c) do número anterior, os candidatos que possuam como habilitações literárias mínimas, o ex-7º ano do liceu.

4. Sempre que se verifique, atenta a realidade local, não existirem candidatos com as habilitações mínimas estabelecidas na alínea b) do nº 2 deste artigo, poderá ser autorizado a título excepcional, o licenciamento de directores de escola de condução com habilitações inferiores.

5. O exame para director de escola, será prestado perante júri composto por dois funcionários da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários nomeados para o efeito.

6. O licenciamento para director de escola, deve ser requerido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários, pelo candidato a director de escola, sob proposta da entidade proprietária da escola de condução, devendo conter a identificação completa do candidato e escola onde pretende desempenhar funções e ser acompanhado de:

- a) Fotocópias do Bilhete de identidade e carta de condução;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

7. O exame dos candidatos a directores de escola de condução consta de um teste escrito, com a duração de 60 minutos, constituído por um mínimo de 20 questões sobre as matérias constantes do programa respectivo, devendo ser respondidas correctamente 80% das questões formuladas.

8. A classificação do exame será expressa na forma APTO ou NÃO APTO, sendo os resultados publicitados por meio de afixação das respectivas pautas.

9. O candidato que obtenha o resultado de NÃO APTO em 3 testes consecutivos não poderá repetir o exame, antes de decorridos 6 meses a contar da data da última reprovação.

10. Em caso de falta ao teste, o candidato poderá requerer novo exame.

11. Sempre que existam requerimentos para o efeito, a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários realizará no prazo máximo de 90 dias, contados da data de entrada do requerimento, o exame para o licenciamento de directores de escola de condução, sem prejuízo do disposto no nº 9 do presente artigo.

12. Os programas de exame são os constantes do Anexo XLIV ao presente Regulamento e dele fazem parte integrante.

13. Aos directores licenciados nos termos do presente Regulamento, será passada credencial do modelo constante do Anexo XLV ao presente Regulamento.

14. O elemento de uma escola de condução, que exerça à data da entrada em vigor da presente Regulamento, as funções de director de escola, poderá obter licença de director com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas b) e c) do número 2 deste artigo, desde que seja requerida a sua emissão, no prazo máximo de 6 meses, a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

15. Enquanto não existirem directores habilitados nos termos do presente Regulamento, as funções de director de escola podem ser exercidas, provisoriamente e mediante autorização da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, pelo elemento que exerça actualmente as funções de director.

## SECÇÃO XI

### Estabelece os princípios básicos da fiscalização das Escolas

#### Artigo 75º

#### Fiscalização das escolas de condução

1. As escolas de condução devem ser vistoriadas pelo menos uma vez por semestre, para efeitos de verificação das suas condições de funcionamento e qualidade do ensino ministrado.

2. As acções de fiscalização referidas no número anterior serão realizadas por técnicos da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, mandatos para o efeito.

3. As acções de fiscalização deverão incluir nomeadamente a verificação dos seguintes elementos:

- a) Situação legal do Director e instrutores ao serviço da escola;
- b) Condições e estado das instalações e meios de ensino disponíveis;

- c) Cumprimentos dos preceitos legais relativos aos registos obrigatórios e o seu estado de actualizado;
- d) Estado geral dos veículos utilizados no ensino da condução;
- e) Espaços ocupados pelos instruídos, salas de aulas e equipamentos.

4. Após cada acção de fiscalização, os técnicos deverão elaborar relatório da mesma, em impresso próprio, devendo de imediato dar conhecimento do seu conteúdo ao proprietário da escola, ou na sua ausência ao director ou a quem exercer as suas funções.

5. O referido relatório, a submeter à apreciação superior, será do modelo constante do Anexo XLVI.

#### SECÇÃO XII

##### Requerimento para a secção de condutores

###### Artigo 76º

##### Modelo de requerimento

1. É aprovado o modelo de impresso de requerimento e registo de exame, para a secção de condutores, que se apresenta no Anexo XLVII.

2. Os impressos deverão ser preenchidos de modo legível, não devendo apresentar rasuras ou emendas.

#### SECÇÃO XIII

##### Testes Psicotécnicos

###### Artigo 77º

##### Exame psicotécnico

1. O exame psicotécnico previsto no nº 7 do artigo 107º, nº 2 do artigo 108º e no nº 4 alínea c) do artigo 110º ambos do Código da Estrada, deve abranger as seguintes áreas:

- a) Área perceptiva-cognitiva;
- b) Aptidões psicomotoras;
- c) Área psicossensorial;
- d) Personalidade.

2. O relatório do exame deve concluir pela aptidão ou não do candidato para o exercício da condução automóvel.

3. O exame psicotécnico poderá ser realizado, em entidade reconhecida para o efeito pela Direcção-Geral de Transportes Rodoviários.

4. Os candidatos cujo exame psicotécnico conclua pela não aptidão para a condução automóvel, não poderão obter carta de condução, atento o disposto no nº 4 alínea c) do artigo 110º do Código da Estrada, pelo que serão indeferidas as propostas de admissão a qualquer das provas do exame de condução, que apresentem.

5. Os candidatos à carta de condução, que reprovem em qualquer das provas do exame de condução, 6 vezes, só poderão requerer de novo admissão ao exame, desde que sejam considerados aptos em exame psicotécnico.

#### SECÇÃO XIV

##### Esquema geral da emissão da carta de condução

###### Artigo 78º

##### Admissão ao exame

1. Com excepção dos casos em que não seja obrigatória a frequência de lições de condução, os pedidos de admissão ao exame de condução, só podem ser apresentados por escolas de condução ou instrutores individuais, devidamente legalizados.

2. Os programas do ensino da condução devem ser ministrados entre um número mínimo e máximo de lições a que o aluno deve obrigatoriamente assistir, de acordo com o Anexo XLVIII ao presente Regulamento.

3. Os processos de exame, serão organizados pelos serviços administrativos competentes desta Direcção Geral, mediante requerimento apresentado para o efeito pelas Escolas de condução, que deverá ser acompanhado de pedido de emissão de "licença de aprendizagem".

4. Os elementos que deverão constar no processo de exame, são os indicados no Anexo XLIX ao presente Regulamento, sem prejuízo de em casos excepcionais, poderem ser solicitados outros elementos considerados necessários.

###### Artigo 79º

##### Pautas de exame teórico ou técnico

1. As pautas de exame, teórico ou técnico, serão elaboradas nos serviços administrativos competentes desta Direcção Geral, em duplicado e de acordo com o modelo do Anexo L.

2. Os candidatos serão ordenados em função da data de entrada do seu processo nos serviços competentes da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, sendo anotado no requerimento o seu número de ordem da pauta, e as datas marcadas para a prova teórica e/ou técnica, do exame.

3. Para cada data de exame, só serão considerados os processos que tenham dado entrada nos serviços competentes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

4. Os serviços administrativos competentes deverão afixar em lugar público, o duplicado das pautas de exame.

5. Concluída a elaboração da pauta, serão destacados dos processos os respectivos requerimentos e impressos de licença de aprendizagem, que serão entregues aos técnicos examinadores, no dia anterior ao da prova teórica ou técnica, juntamente com a pauta.

6. Aos técnicos examinadores é vedado efectuarem qualquer alteração às pautas para acrescento ou supressão de qualquer candidato.

###### Artigo 80º

##### Requisitos para a prova prática de condução

1. As escolas de condução só deverão propor para a prova prática de condução, os candidatos devidamente habilitados, que mostrem possuir a aptidão mínima para a condução de veículos automóveis, na via pública, em condições de segurança.

2. Será de 10 o número máximo de candidatos que cada instrutor individual pode apresentar mensalmente à prova prática de exame de condução;

3. Será também de 10 o número máximo de candidatos que as escolas de condução podem apresentar mensalmente à prova prática do exame de condução, por cada veículo licenciado na instrução, desde que possuam pelo menos um instrutor licenciado para cada veículo;

4. No caso do número de instrutores licenciados, de uma escola, ser inferior ao número de veículos, a escola só poderá apresentar mensalmente um máximo de 10 candidatos à prova prática, por cada instrutor licenciado.

#### Artigo 81º

##### Processo de examinação

1. Os serviços administrativos competentes da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, deverão afixar publicamente, com uma antecedência mínima de 8 dias, as datas das provas do exame de condução.

2. A chamada dos candidatos a qualquer prova do exame de condução, deverá ser efectuada através dos requerimentos de exame, sendo a sua identificação feita através de:

- a) Tratando-se de cidadãos nacionais: Bilhete de identidade ou passaporte, válido;
- b) Tratando-se de cidadãos estrangeiros: Passaporte válido.

3. Os documentos de identificação referidos anteriormente que se encontrem fora do período de validade, não deverão ser aceites, sendo o candidato considerado em falta e não podendo realizar as provas devidas.

4. Aos candidatos que não se apresentem à chamada, será marcada falta, que deverá ser registada na pauta e no requerimento de exame. Neste último, o examinador efectuará a respectiva anotação em "Observações", indicando a data e assinando.

5. Os júris das provas teórica e técnica, serão constituídos no mínimo por dois técnicos da área de condutores ou veículos, podendo no entanto, sempre que as disponibilidades dos serviços não o permitam, ser assegurados apenas por um técnico.

6. A secretaria efectuará a afixação pública dos resultados das provas teóricas e técnicas, nos termos do nº1 artigo 64º deste Regulamento.

7. Os candidatos que não se conformem com o resultado de qualquer prova escrita podem, em requerimento dirigido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários, solicitar a revisão da prova prestada. A revisão será efectuada na presença do requerente e do seu instrutor, sendo devida a taxa de 500\$00. Em caso de assistir razão ao candidato, será o mesmo reembolsado daquela quantia.

#### Artigo 82º

##### Prova prática de condução

1. As pautas da prova prática, do modelo constante do Anexo LI, serão elaboradas nos serviços administrativos competentes desta Direcção-Geral, em duplicado.

2. Os candidatos serão ordenados em função da data de entrada do pedido de admissão à prova prática, apresentado pela escola de condução nos serviços competentes desta Direcção-Geral, sendo anotado no requerimento o seu número de ordem da pauta, e a data marcada para a prova prática.

3. As marcações de provas práticas do exame de condução, a realizar em cada serviço de exames, serão feitas mensalmente em função dos requerimentos apresentados pelas escolas e instrutores individuais, até à última semana do mês anterior (exclusivé).

4. Os serviços administrativos competentes deverão afixar em lugar público, o duplicado das pautas das provas práticas do exame de condução, com as respectivas datas de marcação.

5. No final das provas práticas, os examinadores deverão comunicar o resultado das mesmas aos candidatos, indicando no caso de reprovação, quais os motivos concretos.

6. Nos casos de reprovação, o resultado do exame deve ser assinalado no verso da licença de aprendizagem, que será devolvida ao candidato.

7. Nos casos de aprovação, será aposto na licença de aprendizagem, em poder do candidato, um carimbo de "Substituição de carta de condução", (Anexo LII) com a validade de 90 dias, sendo a licença assinada pelo responsável pelos serviços de condutores e veículos e devolvida ao candidato.

8. O resultado das provas práticas deverá ser anotado no requerimento de exame e na pauta, pelo examinador que efectuar a prova, que assinará em conformidade. Será ainda concluído o preenchimento daqueles dois documentos, concluindo-se então o processo de exame.

Em caso de aprovação, o requerimento de exame deverá ficar preenchido de modo a permitir que através dele seja emitida a carta de condução.

9. As pautas e requerimentos de exame, devidamente preenchidos, deverão ser enviados pelos serviços de condutores aos serviços administrativos competentes. Nestes serviços, os requerimentos de exame dos candidatos aprovados, serão juntos aos respectivos processos, sendo emitidas as cartas de condução, e actualizado o cadastro.

#### Artigo 83º

##### Admissão a nova prova de exame de condução

Os candidatos que tenham reprovado em qualquer das provas do exame de condução, só poderão requerer admissão a nova prova, passados pelo menos 20 dias úteis sobre a última prova prestada, sem prejuízo de outras restrições fixadas na lei.

#### Artigo 84º

##### Emissão da carta de condução

1. As cartas de condução deverão ser sempre dactilografadas ou emitidas por via informática.

2. As cartas de condução serão numeradas pelos serviços competentes, que efectuará o respectivo registo e procederão a aposição do selo branco.

3. As cartas de condução serão levantadas exclusivamente no balcão, contra a entrega da licença de aprendizagem que contenha o carimbo de validade dos serviços. Esta licença será arquivada junto do processo do condutor.

4. Todos os processos concluídos deverão ser enviados para o arquivo de condutores.

#### SECÇÃO XVI

#### Processo de emissão de alvará para as escolas de condução

##### Artigo 85º

##### Emissão do alvará

1. O processo de emissão de alvará para as escolas de condução decorre em duas fases:

- a) Aprovação do nome da escola, localização, âmbito de ensino, instalações, equipamentos e organização administrativa;
- b) Verificação da existência de director de escola, e de instrutores e veículos licenciados para a instrução.

2. O requerimento para abertura de uma escola de condução, (1ª fase) deverá conter a identificação do requerente, com nome e morada e ser dirigido ao Director-Geral dos Transportes Rodoviários, acompanhado de:

- a) Indicação do nome a atribuir à escola, sua localização e o respectivo âmbito de ensino;
- b) Planta em duplicado, na escala 1:2000, da localização da escola;
- c) Planta em duplicado, na escala 1:100, das instalações da escola;
- d) Caso o requerente seja uma sociedade, deve ser junta certidão do respectivo pacto social, com as alterações em vigor.

3. A Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários após análise administrativa do processo, promoverá a vistoria das instalações directamente, ou através da Câmara Municipal do Concelho onde é pretendida a instalação da escola.

4. Aprovada a 1ª fase do processo de concessão do alvará, será o requerente notificado da necessidade de requerer no prazo máximo de 90 dias a aprovação da 2ª fase do processo de concessão do alvará.

5. A não apresentação do pedido de aprovação da 2ª fase no prazo legal, determina a anulação da aprovação já concedida para a 1ª fase.

6. Na 2ª fase, o requerente deverá remeter para a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, a identificação do director da escola, dos instrutores e dos veículos a licenciar para a instrução.

7. Verificado o cumprimento de todos os requisitos legais, a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários aprovará a 2ª fase do processo de concessão do alvará, emitindo o mesmo. A escola de condução ou instrutor só poderá começar a ministrar o ensino a partir da data da entrega do respectivo alvará.

8. A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

9. As condições a que devem obedecer as instalações, equipamentos e procedimentos administrativos, das escolas de condução serão as estabelecidas pelo artigo 73º do presente Regulamento.

##### Artigo 86º

##### Transmissão de direito de propriedade no alvará

1. O titular do alvará de uma escola de condução que a pretenda transmitir, deve pedir autorização prévia à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, através de requerimento que conterà a identificação dos adquirentes.

2. No caso de ser concedida a autorização a que se refere a alínea anterior, deve o adquirente no prazo de 60 dias, contados da data da escritura pública de transmissão, enviar à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, cópia da mesma e pedido da correspondente alteração, no que se refere ao titular do alvará.

3. Nos casos de transmissão de escola de condução, por morte do seu titular, deverão os herdeiros mediante a apresentação de documento oficial de habilitação de herdeiros, solicitar a correspondente alteração do alvará.

##### Artigo 87º

##### Registos

1. As escolas de condução devem possuir registos actualizados de todos os instruendos, instrutores e lições ministradas.

2. Todos os registos e documentos relativos aos candidatos à carta de condução bem como a actividade das escolas, devem ser mantidos em arquivo, pelo menos, cinco anos.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

##### Artigo 88º

##### Âmbito de ensino

1. O âmbito de ensino das escolas de condução compreende o ensino teórico, prático e técnico. Todas as escolas deverão obrigatoriamente estar aptas a ministrar o ensino teórico e prático de veículos, correspondente às categorias A e B. A autorização para administração do ensino da condução, para as categorias C, D e E, tem que ser especificamente requerida, devendo para o efeito a escola demonstrar capacidade para ministrar o ensino técnico sobre mecânica automóvel.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

##### Artigo 89º

##### Jurisdicção

1. O âmbito de acção das escolas de condução é o respectivo concelho. Todavia, o Director-Geral dos Transportes Rodoviários, ouvidas as respectivas Câmaras Municipais, tendo em conta as realidades económicas e sociais locais, poderá autorizar o alargamento daquele âmbito a mais de um concelho ou aí serem autorizados instrutores individuais.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

3. Não é permitida às escolas de condução, a abertura de sucursais ou a utilização de instalações não aprovadas pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários. O titular do alvará que pretenda alterar ou mudar as instalações de uma escola de condução deve pedir autorização prévia à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, em termos a estabelecer por despacho daquela Direcção-Geral.

4. A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Artigo 90º

**Director de escola**

1. Cada escola de condução terá um director licenciado pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários. As condições de emissão da licença de director, são as estabelecidas no artigo 74º do presente Regulamento.

2. A infracção ao disposto na primeira parte do número anterior é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

3. Compete ao director de escola de condução, dirigir a escola, respondendo por ela em todas as instâncias, zelar pelo seu bom funcionamento e cumprimento das normas aplicáveis, coordenar e orientar as funções dos instrutores, cuidar da boa preparação dos instruendos e garantir a sua presença nas provas do exame de condução.

Artigo 91º

**Regime de preços**

O ensino da condução está sujeito ao regime de preços livres, praticados por cada escola de condução ou pelo instrutor por conta própria, devendo ser observado o seguinte:

- a) Os preços constam de tabelas de modelo a fixar por despacho do Director-Geral dos Transportes Rodoviários;
- b) As escolas de condução e os instrutores individuais devem preencher em triplicado, a tabela de preços que queiram praticar e fazê-la autenticar na Câmara Municipal do Concelho onde tenham sede ou exerçam a actividade, pagando uma taxa de 3 000\$00;
- c) Um exemplar da tabela deve ficar afixado ao público na Câmara Municipal, em local bem visível, outro em local bem visível da escola e o terceiro deve ser remetido à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários;
- d) Os instrutores individuais devem exhibir a sua tabela de preços sempre que solicitada pelos instruendos e entidades de fiscalização;
- e) As tabelas deverão manter-se permanentemente actualizadas.

Artigo 92º

**Número de lições**

1. Os programas de ensino devem ser ministrados num número mínimo de lições, estabelecido pelo nº 2 do artigo 78º do presente Regulamento.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições diversas**

Artigo 93º

**Apreensão das licenças de condução**

1. As autoridades ou agentes da autoridade que, nos termos do nº4 do artigo 17º, do artigo 44º, do nº 3 do artigo 79º e do nº 1 do artigo 127º do Código da Estrada, procederem à suspensão de licenças de condução enviá-las-ão no prazo de setenta e duas horas à Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, acompanhados de auto de notícia ou participação consoante os casos, bem como de quaisquer outros documentos que possam interessar à instrução do respectivo processo.

2. No momento de apreensão o condutor será avisado de que pode apresentar no prazo de cinco dias, na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, a sua reclamação por escrito.

3. A decisão do Director-Geral dos Transportes Rodoviários será tomada, com base não só no auto de notícia ou participação, mas também com base na reclamação apresentada pelo condutor e poderá caber recurso nos termos do artigo 128º do Código da Estrada.

4. No acto de notificação a que se refere o nº 1 do artigo 128º do Código da Estrada o condutor será avisado de que poderá interpor, no prazo de dez dias, recurso para o Ministro encarregado dos transportes rodoviários da decisão que impôs a interdição de conduzir.

5. A restituição das licenças apreendidas nos casos previstos no nº1 do artigo 148º do Código da Estrada, dependerá de exame psico-técnico, pago pelo interessado sempre que a apreensão tenha sido determinada por período não inferior a três meses.

ARTGO 94º

**Expediente**

1. Em nenhum requerimento, officio, informação ou representação poderá ser tratado mais de um assunto.

2. Depois de registada a respectiva entrada na Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários ou em qualquer dos seus serviços, não poderão ser restituídos aos interessados os requerimentos, representações, pretensões ou officios, podendo, no entanto, ser-lhes passada certidão dos referidos documentos, bem como dos despachos que sobre eles incidirem.

A restituição de documentos que tenham sido entregues para instrução de qualquer processo só poderá ser feita mediante recibo. No processo ficará certidão de teor dos mesmos documentos, a qual será extraída a requerimento e à custa dos interessados.

3. As pretensões relativas a averbamentos e substituições de cartas de condução e livretes podem ser entregues nos serviços de viação ou nas delegações da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

As taxas devidas serão cobradas pelos serviços de viação ou delegação que receber as pretensões.

Quando um condutor de veículos automóveis for titular de mais de uma carta de condução passada pelo mesmo serviço ou por serviços diferentes, far-se-á a substituição de todas as cartas por uma única à qual será dado o número da mais antiga, nela se mencionando todos os averbamentos que figuram nas restantes e remetendo-se os originais das cartas substituídas aos serviços que as emitiram.

4. Serão arquivadas independentemente de aviso, as pretensões que estejam paradas por mais de 60 dias, em virtude da inércia dos interessados.

#### Artigo 95º

##### Sanções

1. Salvo disposição especial em contrário, pelas contravenções do disposto no Código da Estrada e no presente regulamento serão declarados responsáveis:

- a) Os condutores de veículos, quando se trate de infracções às regras e sinais dos trânsitos;
- b) Os proprietários de veículos ainda que não sejam os seus condutores, quando se trate de infracções às disposições que condicionam à admissão dos veículos ao trânsito nas vias públicas.

Quando o condutor transgredindo as ordens ou instruções do proprietário do veículo, der causa a alguma infracção compreendida na alínea b) terá o proprietário direito de regresso contra ele para o efeito de ser reembolsado da importância das coimas e imposto de justiça.

Presumir-se-á, até prova em contrário, o conhecimento pelo proprietário do veículo da identidade do condutor, sendo aquele responsável pelas transgressões por este cometidas quando se recusar a colaborar com a autoridade na identificação do transgressor.

2. Às penalidades fixadas no presente regulamento para a falta dos órgãos, aparelhos, acessórios e instrumentos nele previstos para os veículos, aplicar-se-ão igualmente o seu não funcionamento, excepto se este for devido a avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas.

3. As contravenções do disposto no presente regulamento a que corresponder pena especial serão punidas com a coima de 2 500\$00.

4. Na cobrança das coimas aplicadas nos termos deste diploma observar-se-á o disposto no artigo 146º do Código da Estrada.

#### Artigo 96º

##### Aprovação de marcas e modelos

É dispensada a aprovação pelos serviços dos transportes rodoviários, de marcas e modelos, motores de substituição, pneus, caixas e quaisquer outros aparelhos, desde que o importador apresente certidão comprovativa da sua aprovação para circulação no país, indicando todas as características, designadamente, quando se trate de veículos, a lotação e o peso bruto.

## CAPÍTULO IX

### Sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos na via pública

#### Artigo 97º

##### Princípios gerais

1. A sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos ocasionais na via pública deve ser efectuada com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares, nos termos do presente Regulamento.

2. Os sinais e marcas utilizados em sinalização de carácter temporário têm o mesmo significado e valor

que os sinais e as marcas correspondentes previstos no Regulamento do Código da Estrada e legislação complementar, ainda que apresentem cor e dimensões diferentes.

#### Artigo 98º

##### Sinalização vertical

1. Todos os sinais verticais utilizados em sinalização de carácter temporário devem ser de material retrorreflector e obedecer às características que constam dos anexos LIII a LVI ao presente Regulamento.

2. A construção dos suportes dos sinais deve garantir condições de estabilidade e resistência adequadas.

#### Artigo 99º

##### Sinais verticais a utilizar

Na sinalização vertical podem ser usados os seguintes sinais:

##### 1) Sinais de perigo:

- a) Sinal AT1 – Trabalhos na estrada;
- b) Sinal AT2 – Lomba ou valeta;
- c) Sinal AT3 – Lomba;
- d) Sinal AT4 – Depressão;
- e) Sinal AT5 – Curva à direita
- f) Sinal AT6 – Curva à esquerda;
- g) Sinal AT7 – Passagem estreita;
- h) Sinal AT8 – Passagem estreita;
- i) Sinal AT9 – Passagem estreita;
- j) Sinal AT10 – Trânsito nos dois sentidos;
- l) Sinal AT11 – Pavimento escorregadio;
- m) Sinal AT12 – Projecção de gravilha;
- n) Sinal AT13 – Bermas baixas;
- o) Sinal AT14 – Sinalização luminosa
- p) Sinal AT15 – Outros perigos.

##### 2) Sinais de proibição:

- a) Sinal BT1 – Trânsito proibido
- b) Sinal BT2 – Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... m;
- c) Sinal BT3 – Trânsito proibido a veículos de altura superior a ... m;
- d) Sinal BT4 – Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... t;
- e) Sinal BT5 – Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... t;
- f) Sinal BT6 – Sentido proibido;
- g) Sinal BT7 – Proibição de ultra-passar;
- h) Sinal BT8 – Proibição de exceder a velocidade de ... Km/h;
- i) Sinal BT9 – Dar prioridade nas passagens estreitas;
- j) Sinal BT10 – Fim da proibição de ultrapassar;
- l) Sinal BT11 – Fim da limitação de velocidade;

m) Sinal BT12 – Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha.

3) Sinais de obrigação:

- a) Sinal CT1 – Sentido obrigatório;
- b) Sinal CT2 – Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... Km/h;
- c) Sinal CT3 – Caminho obrigatório para peões;
- d) Sinal CT4 – Obrigação de contornar a placa ou obstáculo.

4) Sinais de indicação:

- a) Sinal DT1 – Prioridade nas passagens estreitas;
- b) Sinal DT2 – Trânsito de sentido único;
- c) Sinal DT3 – Estrada sem saída;
- d) Sinal DT4 – Sinais de direcção;
- e) Sinal DT5 – Fim de desvio
- f) Sinal DT6 – Fim de obras.

Artigo 100º

**Sinalização horizontal**

1. Na sinalização horizontal deve utilizar a linha longitudinal contínua ou descontínua, de cor laranja, com 0,12 m de largura.

2. A linha longitudinal contínua deve ter comprimento mínimo de 20 m ou 30 m, respectivamente dentro ou fora das localidades.

3. A linha longitudinal descontínua deve ter comprimento de traço de 2,50 m e intervalo entre dois sucessivos deve ser de 1 m.

4. As vias de tráfego delimitadas por estas linhas devem ter as seguintes larguras mínimas:

- a) 2,30 m, se a via se destina somente a veículos ligeiros;
- b) 2,90 m, se a via se destina a veículos ligeiros e pesados.

Artigo 101º

**Sinalização luminosa**

1. Nos casos em que a regulação do tráfego for efectuada por meio de sinalização luminosa, esta deve ser feita nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento do Código da Estrada.

2. A fonte de energia da sinalização luminosa deve ser autónoma da rede de iluminação pública.

Artigo 102º

**Dispositivos complementares**

A sinalização de carácter temporário deve ser completada com os seguintes dispositivos complementares, de material retrorreflector:

1. «Raquetes de sinalização», a utilizar na regulamentação manual do sentido de circulação:

a) As raquetes devem ter uma das faces de cor verde e a outra representando o sinal de prescrição absoluta «Sentido proibido»;

b) Estes dispositivos podem ser luminosos.

2. «Pórticos», a utilizar na pré-sinalização e que indicam a altura livre limitada a partir do solo;

3. «Baías», «balizas de alinhamento», «cones» e «fitas», a utilizar na sinalização de posição dos limites dos obstáculos ocasionais ou de trabalhos;

4. «Baías direccionais», a utilizar na sinalização de posição, indicando mudança brusca de direcção.

5. A sinalização vertical e horizontal deve ser completada com dispositivos luminosos de cor amarela, de luz fixa ou intermitente:

a) Os dispositivos luminosos de luz fixa destinam-se a completar a balizagem de trabalhos ou de obstáculos ocasionais. O espaçamento entre eles deve estar compreendido entre 15 a 20 m;

b) Os dispositivos luminosos de luz intermitente destinam-se a balizar as partes frontais da zona de trabalhos ou de obstáculos ocasionais ou a demarcar a linha contínua exterior de um estreitamento de via ou de um desvio de circulação. O espaçamento máximo entre estes dispositivos deve ser de 1,5 m e o seu funcionamento deve estar sincronizado.

6. Independentemente da existência de iluminação pública, a instalação destes dispositivos é obrigatória durante a noite e de dia, sempre que a visibilidade for insuficiente. A sua fonte de energia deve ser autónoma da rede de iluminação pública.

7. Os dispositivos a que se referem os nºs 1 a 4 deste artigo devem obedecer às características constantes do anexo LVII.

Artigo 103º

**Paragem e estacionamento**

1. É proibida a paragem e o estacionamento de veículos na zona regulada pela sinalização de carácter temporário.

2. Em casos de paragem forçada o veículo deve ser removido o mais rapidamente possível. Sempre que tal não se verifique, a entidade gestora da via ou aquela em que delegar competência para o efeito promoverá a remoção do veículo para local adequado.

São da responsabilidade do proprietário do veículo todas as despesas com vista à remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

3. Exceptuam-se do disposto no nº1 os veículos em serviço na obra e os transportes colectivos quando utilizam os respectivos locais de paragem.

Se a localização das paragens de transportes colectivos se revelar especialmente perigosa para os outros utentes da via, em função das características das obras e obstáculos ocasionais, devem aquelas ser alteradas de forma a garantirem as condições de segurança adequadas.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 12 de Junho de 1997. - O Ministro, *Armindo Gregório Ferreira, Júnior*.

**Quadro anexo I**  
**Sinais de perigo**

			Sinais					
			A1a a A12, A14 a A21, A23 a A28 e A30 a A32c	A22	A13	A33a a A34b	A29a	A29b
Forma .....			Triângulo equilátero	Triângulo equilátero	Triângulo equilátero	Triângulo equilátero invertido.	Cruz de Santo André	Cruz de Santo André e semicruz
Características .....			Fundo branco com símbolos e inscrições de cor preta	Fundo branco, símbolos vermelhos, amarelo e verde, respectivamente, de cima para baixo, inseridos em caixa de fundo escuro.	Fundo amarelo com símbolo a preto.	Fundo branco	Fundo branco	Fundo branco
Dimensões ...	Lado (centímetros)	Reduzido.....	60	60	60	60		
		Normal.....	70/90	70/90	70/90	70/90		
		Grande.....	115	115	115	115		
	Orla interior.....	Cor.....	Vermelha	Vermelha	Vermelha	Vermelha	-	-
		Espessura (centímetros).	1/12 do lado do triangulo	1/12 do lado do triangulo	1/12 do lado do triangulo	1/12 do lado do triangulo		
	Orla exterior.....	Cor.....	Branca	Branca	Branca	Branca	Vermelha	Vermelha
		Espessura (centímetros).	Sinais grandes :5 Restantes sinais:2	Sinais grandes :5 Restantes sinais:2	Sinais grandes :5 Restantes sinais:2	Sinais grandes :5 Restantes sinais:2	-	-



## SINAIS DE PERIGO



A1a - Curva à direita



A1b - Curva à esquerda



A1c - Curva à direita e contracurva



A1d - Curva à esquerda e contracurva



A2a - Lomba



A2b - Depressão



A2c - Lomba ou valeta



A3a - Descida perigosa



A3b - Subida de inclinação acentuada



A4a - Passagem estreita



A4b - Passagem estreita



A4c - Passagem estreita



A5 - Pavimento escorregadio



A6 - Projecção de gravilha



A7a - Bermas baixas



A7b - Bermas baixas



A8 - Saída num cais ou precipício



A9 - Queda de pedras



A10 - Ponte móvel



A11 - Outros perigos



A12 - Vento lateral



A13 - Nevoeiro



A14 - Crianças



A15 - Idosos



A16a - Passagem de peões



A16b - Travessia de peões



A17 - Saída de ciclistas



A18 - Cavaleiros



A19a - Animais



A19b - Caça grossa



A20 - Túnel



A21 - Pista de aviação



A22 - Sinalização luminosa



A23 - Trabalhos na via



A24a - Intersecção com sentido giratório



**Você não tem prioridade**  
A24 - Intersecção com sentido giratório



A25 - Trânsito nos dois sentidos



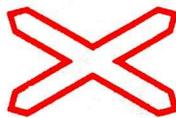
A26 - Passagem de nível com guarda



A27 - Passagem de nível sem guarda



A28 - Intersecção com via onde circulam veículos sobre carris



A29a - Local de passagem de nível sem guarda



A29b - Local de passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias



A30 - Cruzamento ou entroncamento



A31 - Cruzamento com estrada sem prioridade



A32a - Entroncamento com estrada sem prioridade



A32b - Entroncamento com estrada sem prioridade



A32c - Entroncamento com estrada sem prioridade



A32d - Entroncamento com estrada sem prioridade



A33a - Aproximação de estrada com prioridade



**Ceder a passagem**  
A33b - Aproximação de estrada com prioridade



**300 m**  
A34a - Estrada com prioridade a ... metros



**STOP**  
**150 m**  
A34b - Sinal de pré-sinalização de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento



**Quadro anexo II - A**  
**Sinais de proibição**

**Sinal «STOP»**

Forma ..... Características .....			Sinal	
			B23 «STOP»	
			Octógono regular	
			Fundo vermelho con inscrição «STOP» de cor branca, cujas letras terão altura igual a um terço da altura do sinal.	
Dimensões ..	Lado (centímetros)	Reduzido.....	Altura : 60 Largura: 60	
		Normal.....	Altura: 70/90 Largura: 70/90	
		Grande.....	Altura: 115 Largura: 115	
	Orla interior.....	Cor.....		
		Espessura (centímetros)		
	Orla exterior.....	Cor.....	Branca	
Espessura (centímetros)		Sinais grandes: 5 Restantes sinais: 2		

## SINAIS DE PROIBIÇÃO



B1 - Sentido proibido



B2 - Trânsito proibido



B3a - Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro



B3b - Trânsito proibido a veículos pesados



B3c - Trânsito proibido a veículos de mercadorias



B3d - Trânsito proibido a veículos de mercadorias de peso total superior a ... toneladas



B3e - Trânsito proibido a motociclos simples



B3f - Trânsito proibido a ciclomotores e velocípedes com motor



B3g - Trânsito proibido a velocípedes



B3h - Trânsito proibido a veículos agrícolas com motor



B3i - Trânsito proibido a veículos de tracção animal



B3j - Trânsito proibido a carros de mão



B3l - Trânsito proibido a peões



B3m - Trânsito proibido a cavaleiros



B3n - Trânsito proibido a veículos com reboque



B3o - Trânsito proibido a veículos com reboque de dois ou mais eixos



B3p - Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas



B3q - Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos



B3r - Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluírem as águas



B4a - Trânsito proibido a todos os veículos automóveis



B4b - Trânsito proibido a veículos de mercadorias e a veículos a motor com reboque



B4c - Tránsito proibido a todos os veículos automóveis e a veículos de tracção animal



B4d - Tránsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal



B4e - Tránsito proibido a peões, a animais e a veículos não automóveis



B5 - Tránsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... toneladas



B6 - Tránsito proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas



B7 - Tránsito proibido a veículos ou conjunto de veículos de comprimento superior a ... metros



B8 - Tránsito proibido a veículos de largura superior a ... metros



B9 - Tránsito proibido a veículos de altura superior a ... metros



B10 - Proibição de transitar a menos de ... metros do veículo precedente



B11a - Proibição de virar à direita



B11b - Proibição de virar à esquerda



B12 - Proibição de inversão do sentido de marcha



B13 - Proibição de exceder a velocidade máxima de ... quilómetros por hora



B14a - Proibição de ultrapassar



B14b - Proibição de ultrapassar para automóveis pesados



B14c - Proibição de ultrapassar para motociclos



B15 - Estacionamento proibido



B16 - Paragem e estacionamento proibidos



B17a - Estacionamento condicionado



B17b - Estacionamento condicionaa



B18a - Estacionamento limitado



**B18b** - Estacionamento limitado



**B18c** - Estacionamento limitado



**B19a** - Estacionamento proibido nos dias de data ímpar



**B19t** - Estacionamento proibido nos dias de data par



**B20** - Proibição de sinais sonoros



**B21** - Paragem obrigatória na alfândega



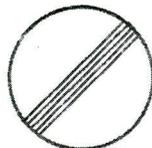
**B22** - Outras paragens obrigatórias



**23** - Paragem obrigatória na intersecção



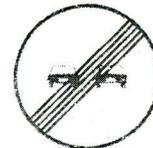
**B24** - Dar prioridade nas passagens estreitas



**B25a** - Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha



**B25b** - Fim da limitação de velocidade



**B25c** - Fim da proibição de ultrapassar



**B25d** - Fim da proibição de ultrapassar para automóveis pesados



**B25e** - Fim da proibição de ultrapassar para motociclos



**B26** - Fim da paragem ou estacionamento proibidos



**27** - Fim da proibição de sinais sonoros

**Quadro anexo III**  
**Sinais de obrigação**

			Sinais		
			C1 a C7e, C8 e C9	C7f	C10 a C14
Forma .....			Circular	Circular	Circular
Características .....			Fundo azul, com setas, símbolos e inscrições a branco	Fundo azul, com símbolos e traço vertical de cor branca orientado de cima para baixo, cuja largura será 1/12 do diâmetro do sinal.	Fundo azul, com símbolos e inscrições a branco, e um traço oblíquo de cor vermelha, orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, cuja largura será 1/6 do diâmetro do sinal.
Dimensões	Diâmetro (centímetros)	Reduzido .....	60	60	60
		Normal .....	70/90	70/90	70/90
		Grande .....	115	115	115
	Orla exterior .....	Cor .....	Branca	Branca	Branca
		Espessura (centímetros).	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2

## SINAIS DE OBRIGAÇÃO



C 1a - Sentido obrigatório



C 1b - Sentido obrigatório



C 1c - Sentido obrigatório



C 1d - Sentido obrigatório



C 1e - Sentido obrigatório



C 2a - Sentidos obrigatórios possíveis



C 2b - Sentidos obrigatórios possíveis



C 2c - Sentidos obrigatórios possíveis



C 3a - Obrigação de contornar a placa ou obstáculo



C 3b - Obrigação de contornar a placa ou obstáculo



C 4 - Sentido obrigatório giratório



C 5a - Via obrigatória para veículos de mercadorias



C 5b - Via obrigatória para veículos pesados



C 6 - Via reservada a veículos de transporte público



C 7a - Pista obrigatória para velocípedes



C 7b - Pista obrigatória para peões



C 7c - Pista obrigatória para cavaleiros



C 7d - Pista obrigatória para gado em manada



C 7e - Pista obrigatória para peões e velocípedes



C 7f - Pista obrigatória para peões e velocípedes



C 8 - Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... quilómetros por hora



C 9 - Obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras



C 10a - Fim da via obrigatória para veículos de mercadorias



C 10b - Fim da via obrigatória para veículos pesados



C 11 - Fim da via reservada a veículos de transporte público



C 12a - Fim da pista obrigatória para velocípedes



C 12b - Fim da pista obrigatória para peões



C 12c - Fim da pista obrigatória para cavaleiros



C 12d - Fim da pista obrigatória para gado em manada



C 12e - Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes



C 12f - Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes



C 13 - Fim da obrigação de transitar à velocidade mínima de ... quilómetros por hora



C 14 - Fim da obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras

**Quadro anexo IV**  
**Sinais de simples indicação - Sinais de informação**

			Sinais									
			D1 a D3, D10, D11, D19 a D20, D22 e D24	D26a e D26b	D4 a D8c, D16 a D18, D28, D29, D32 a D35	D12, D30, D31 e D36	D21	D23 e D25	D13, D37 e D38	D14 e D15	D9	
<b>Forma</b> .....			Quadrada	Quadrada	Rectangular	Rectangular	Rectangular	Rectangular	Quadrada	Rectangular	Quadrada	Quadrada
<b>Características</b> .....			Fundo azul, símbolos e inscrições a branco. O sinal D11 tem ainda um traço horizontal de cor vermelha.	Fundo branco com inscrições a preto	Fundo azul, com um quadrado no centro e inscrições de cor branca. Os símbolos do sinal D4 e da inscrição «SOS» serão a vermelho.	Fundo azul e símbolos a branco, com excepção do rectângulo inscrito no lado direito do sinal D31, que será quadriculado, nas cores vermelha e branca.	Fundo azul, inscrições e três painéis de fundo branco, com excepção do painel nº1, cujo, fundo será verde ou vermelho, consoante contenha a inscrição «aberta» ou «fechada». As inscrições dos painéis Nºs 2 e 3 serão a preto.	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal.	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a 1/6 do lado do sinal.	Fundo amarelo, a barra diagonal do sinal D15 é de cor preta, orientada de cima para baixo, do meio do lado direito para o meio do lado esquerdo. A orla interior será igual a 1/6 do lado do sinal e de cor branca.	Fundo azul, seta do lado direito a branco e seta do lado esquerdo a vermelho	
<b>Dimensões</b>	Largura (centímetros)	Reduzido .....	60	60	Dois terço da altura. O lado do quadrado inserido será igual a metade da altura do rectângulo e nunca inferior a 30 cm.	Dois terços da altura	105	60	Dois terços da altura	60	60	
		Normal .....	70/90	70/90				70/90		70/90	70/90	
	Grande .....	115	115	115	115	115	115					
	Alta (centímetros)	Reduzido .....	60	60	Nunca inferior a 60 cm.	Nunca inferior a 150cm	200	60	Nunca inferior a 150cm	60	60	
Normal .....	70/90	70/90	70/90	115	115	115	115	115	115	115		
Grande .....	115	115	115	115	115	115	115	115	115	115		
<b>Orla exterior</b>			Cor .....	Branca	Preta	Branca	Branca	Branca	Branca	Branca	Preta	Branca
			Espessura (centímetros)	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2	5	5	2	5	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2	Sinais grandes: 5 restantes sinais: 2

## SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO

### SINAIS DE INFORMAÇÃO



D1 - Estacionamento autorizado



D2 - Estacionamento autorizado a veículos de certa espécie ou afectos a determinados serviços ou entidades públicas, conforme a indicação inscrita no sinal



D3 - Hospital



D4 - Postos de socorros



D5 - Oficinas



D6 - Telefone



D7 - Posto de abastecimento de combustível



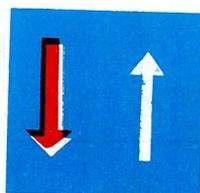
D8a - Parque de campismo



D8b - Parque para reboques de campismo



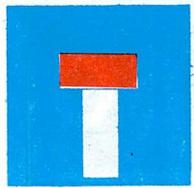
D8c - Parque misto para campismo e reboques de campismo



D9 - Prioridade nas passagens estreitas



D10 - Trânsito de sentido único



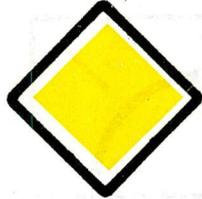
D11 - Estrada sem saída



D12 - Auto-estrada



D13 - Fim de auto-estrada



D14 - Estrada com prioridade



D15 - Fim de estrada com prioridade



D16 - Hotel



D17 - Restaurante



D18 - Café ou bar



D19a - Passagem para peões



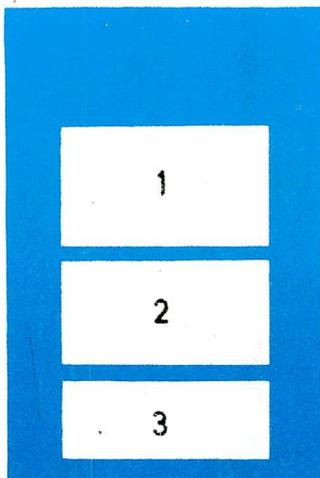
D19b - Passagem para peões



D20a - Passagem desnivelada para peões



D20b - Passagem desnivelada para peões



PAINÉIS POSSÍVEIS EM 1

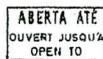


1a

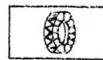


1b

PAINÉIS POSSÍVEIS EM 2



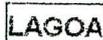
2a



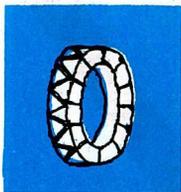
2b - Correntes de neve recomendadas



2c - Correntes de neve obrigatórias



EXEMPLO DE PAINÉL POSSÍVEL PARA 3, INDICATIVO DO LOCAL ATÉ ONDE A ESTRADA ESTÁ TRANSITÁVEL



D22 - Correntes de neve recomendadas



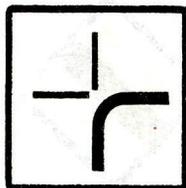
D23 - Fim de correntes de neve recomendadas



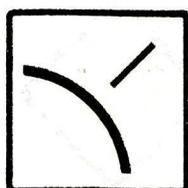
D24 - Velocidade recomendada



D25 - Fim de velocidade recomendada



D26a - Sinal de direcção da via com prioridade



D26b - Sinal de direcção da via com prioridade



D27 - Telefone de emergência



D28 - Telefone de emergência



D29 - Pousada de juventude



D30 - Via reservada a veículos automóveis



D31 - Escapatória



D32 - Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros



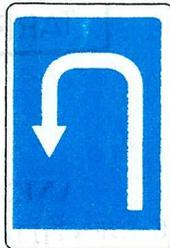
D33 - Paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros, que transitam sobre carris



D34 - Aeroporto



D35 - Posto de informações



D36 - Inversão de marcha



D27 - Fim da via reservada a veículos automóveis

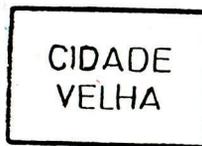


D38 - Fim de estacionamento autorizado

**ANEXO IV - B**  
SINAIS DE DIRECÇÃO



**ANEXO IV - C**  
SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO DE LOCALIDADES  
E DE ESTRADAS



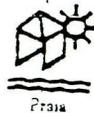
- Inicio de localidade



- Fim de localidade

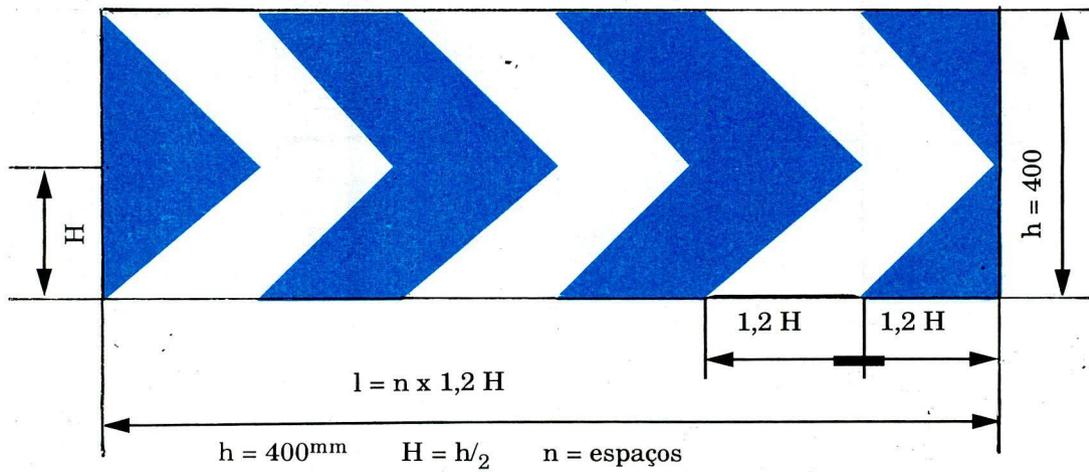


**ANEXO IV - D**  
SÍMBOLOS DE INTERESSE TURÍSTICO



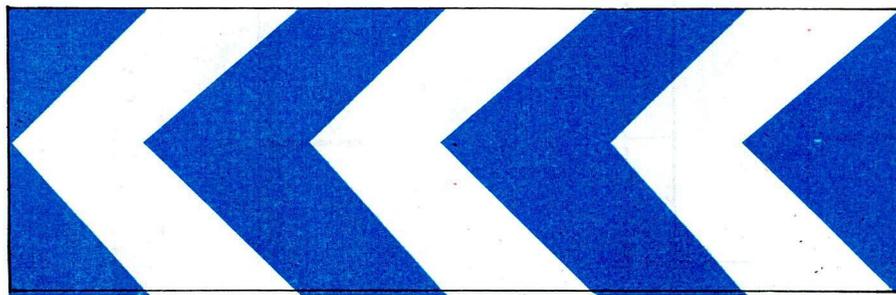
ANEXO IV - E

SINAIS COMPLEMENTARES

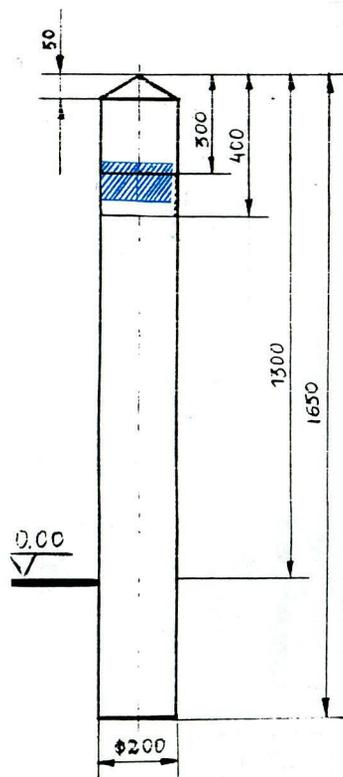


Fundo azul e setas direccionais de cor branca sendo esta retro reflectora

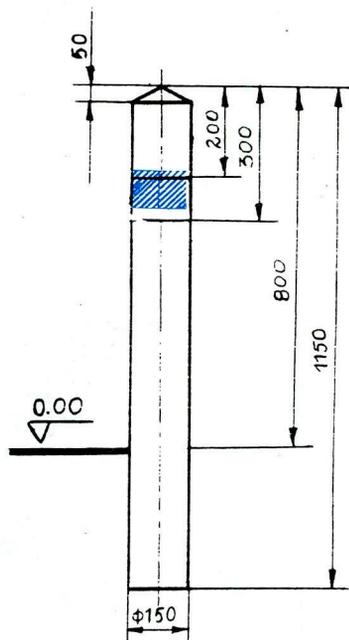
Fla - Baia direccional - curva à direita



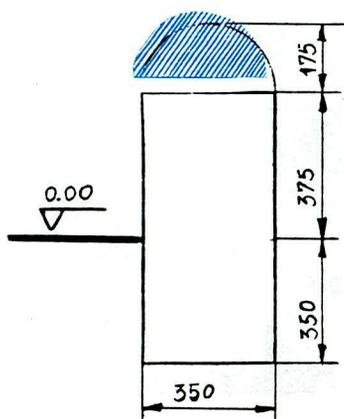
Flb - Baia direccional - curva à esquerda



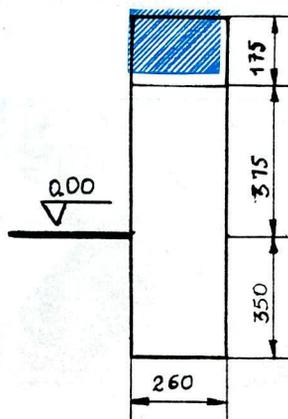
F2a - Baliza direccional



F2b - Baliza direccional



F3a - Marco quilométrico da via



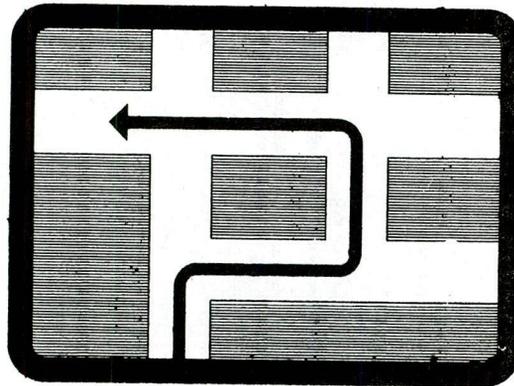
**Quadro anexo IV - A**  
**Sinais de Pré-sinalização**

		Sinais			
		D39	D40	D41a e D41b	D42
Forma .....		Rectangular	Rectangular	Rectangular	Rectangular
Características .....		Fundo Branco, com inscrições e setas a preto.	Fundo cinzento com esquema representativo das vias existentes no local a branco e a seta indicativa do percurso a preto.	Fundo azul com esquema representativo das vias a branco, sendo a via sem saída terminada com um traço a vermelho.	Fundo azul com símbolo reproduzindo o sinal A14. A palavra «Atenção» será a vermelho dentro de um rectângulo de cor branca. As inscrições apostas no sinal serão a branco.
Dimensões .....	Largura (centímetros).....	Variáveis	100	70	Variável
	Altura (centímetros).....		70	100	
	Orla.....	Cor.....	Preta	Preta	Branca
	Espessura (centímetros)...	Variável	5	5	Variável

### SINAIS DE PRÉ-SINALIZAÇÃO



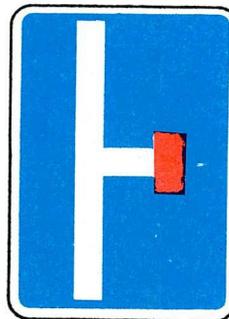
D39 - Pré-aviso gráfico



D40 - Pré-sinalização de itinerário



D41a - Pré-sinalização de via sem saída



D41b - Pré-sinalização de via sem saída



D42 - Pré-sinalização de travessia de crianças

**Quadro anexo V**  
**Sinais de Zona**

			Sinais				
			E1	E3, E3a, E4 e E6	E8	E2	E5, E5a e E7
Forma .....			Rectangular	Rectangular	Rectangular	Rectangular	Rectangular
Características .....			Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal D1.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo, respectivamente, os sinais B15, B16 e B13.	Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo um dos sinais B2, B3, e B5 a B9.	Fundo Branco com símbolo de fundo cinzento, reproduzindo o sinal D1 com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfazem a largura igual a 1/6 do lado do símbolo; estes traços são a preto.	Fundo branco com símbolos reproduzindo, respectivamente, os sinais B26, B25b e B25a, com barra composta por um conjunto de quatro traços pretos oblíquos orientados de cima para baixo e da direita para a esquerda, que, no seu total, perfazem a largura igual a 1/6 do diâmetro do símbolo e inscrições a preto.
Dimensões .....	Altura (centímetros)	Normal.....	140	140	140	140	140
		Reduzida .....	82	82	82	82	82
	Largura (centímetros)	Normal.....	115	115	115	115	115
		Reduzida .....	66	66	66	66	66
	símbolos (centímetros)	Normal.....	70	70	70	70	70
		Reduzida .....	40	40	40	40	40
Orla .....	Cor .....		Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.
	Espessura (centímetros)	Normal.....	2	2	2	2	2
Reduzida .....		1	1	1	1	1	
Inscrições [altura (centímetros)] .....	Normal.....		10	10	10	10	10
	Reduzida .....		7	7	7	7	7

### SINAIS DE ZONA



E-1. Zona de estacionamento autorizado



E-3.(a) Zona de estacionamento proibido das 8 às 20h excepto para cargas e descargas



E-5.(a) Fim da zona de paragem e estacionamento proibidos das 8 às 20h



E-2. Fim da zona de estacionamento autorizado



E-4. Zona de paragem e estacionamento proibidos



E-6. Zona de velocidade limitada



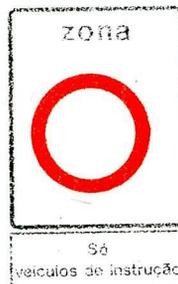
E-3. Zona de estacionamento proibido



E-5. Fim da zona de paragem e estacionamento proibidos

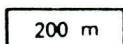


E-7. Fim da zona de velocidade limitada

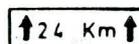


E-8. Zona de trânsito proibido

## PAINÉIS ADICIONAIS



Modelo 1  
Indicador de distância



Modelo 2  
Indicador de extensão de um troço de via



Modelo 3.(a)



Modelo 3.(b)

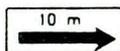


Modelo 3.(c)

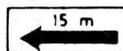


Modelo 3.(d)

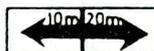
Indicadores de início ou fim de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem



Modelo 4.(a)



Modelo 4.(b)



Modelo 5



Modelo 6.(a)



Modelo 6.(b)

Indicadores de extensão regulamentada quanto a estacionamento ou paragem

Indicador de continuação de extensão regulamentada quanto a estacionamento ou paragem

Indicadores de continuação de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem



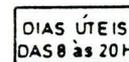
Modelo 7.(a)



Modelo 7.(b)

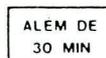


Modelo 7.(c)

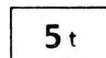


Modelo 7.(d)

Indicadores de periodicidade



Modelo 8  
Indicador de duração



Modelo 9  
Indicador de peso



Modelo 10.(a)



Modelo 10.(b)

Limitadores de aplicação

### INDICADORES DE CATEGORIA DE VEÍCULO A QUE SE APLICA A REGULAMENTAÇÃO



Modelo 11.(a)

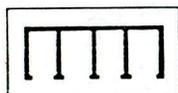


Modelo 11.(b)

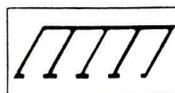


Modelo 11.(c)

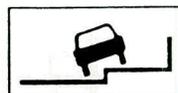
### INDICADORES DA DISPOSIÇÃO AUTORIZADA PARA O ESTACIONAMENTO



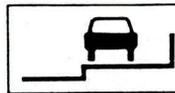
Modelo 12.(a)



Modelo 12.(b)



Modelo 12.(c)



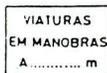
Modelo 12.(d)



Modelo 12.(e)

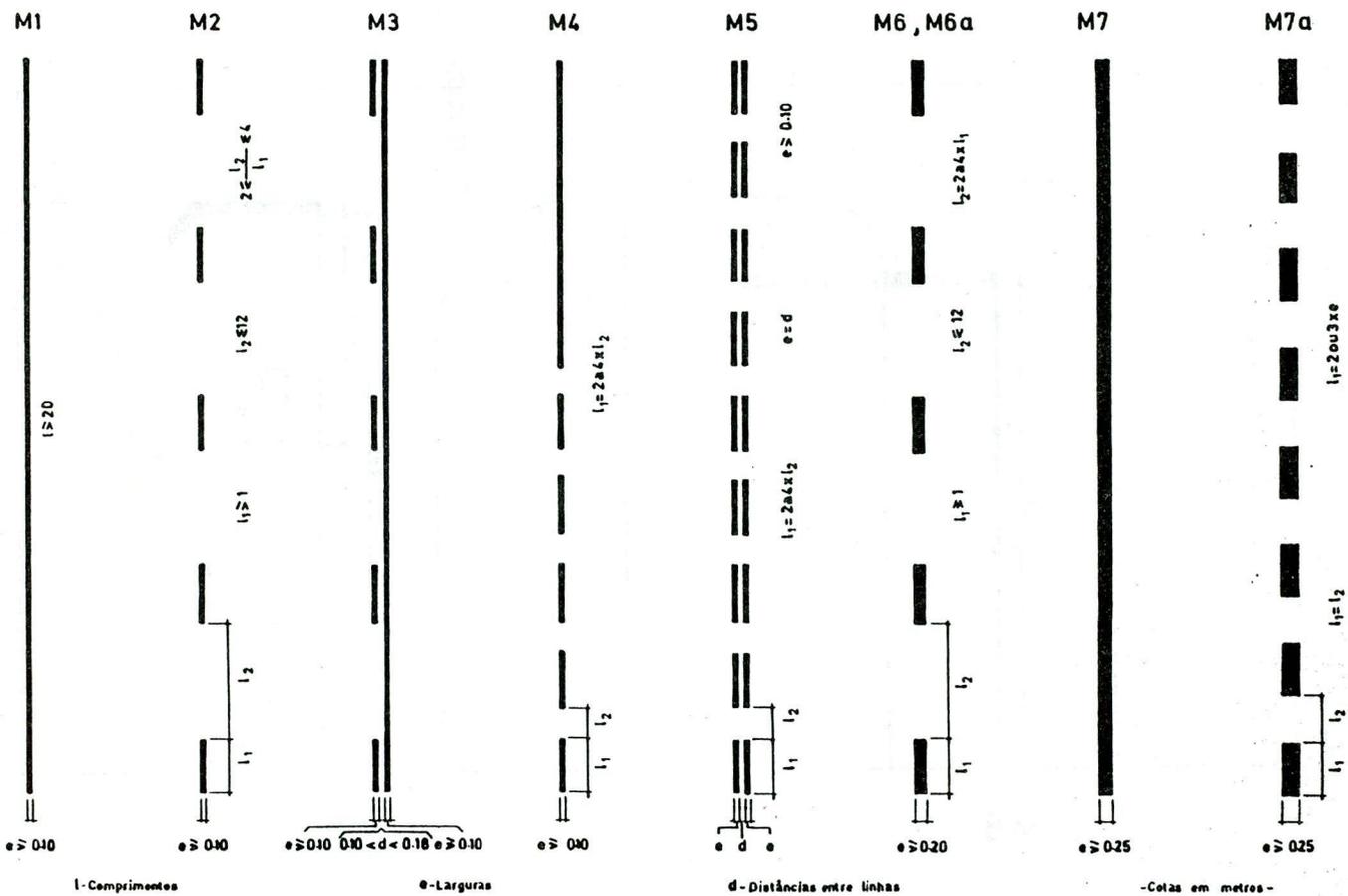


Modelo 12.(f)

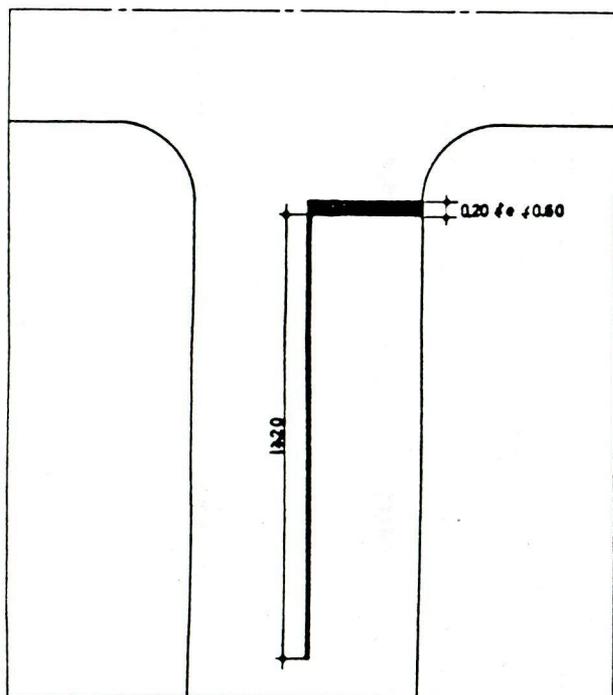


Modelo 13  
Informação diversa

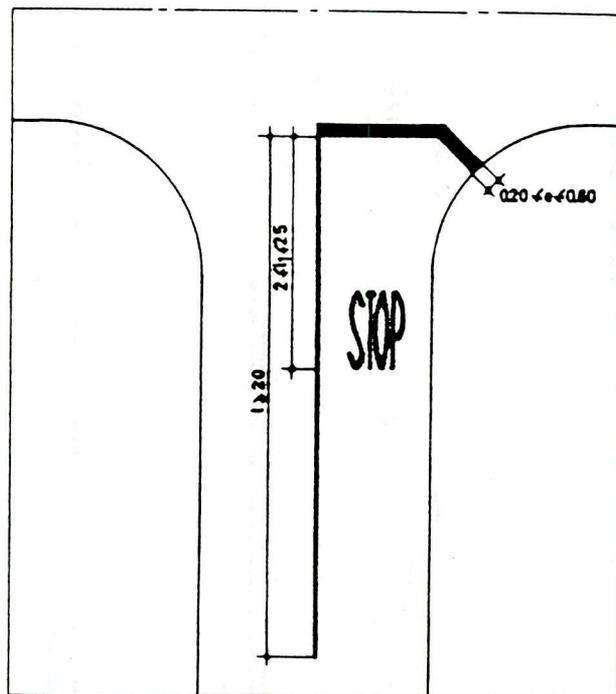
### MARCAS LONGITUDINAIS



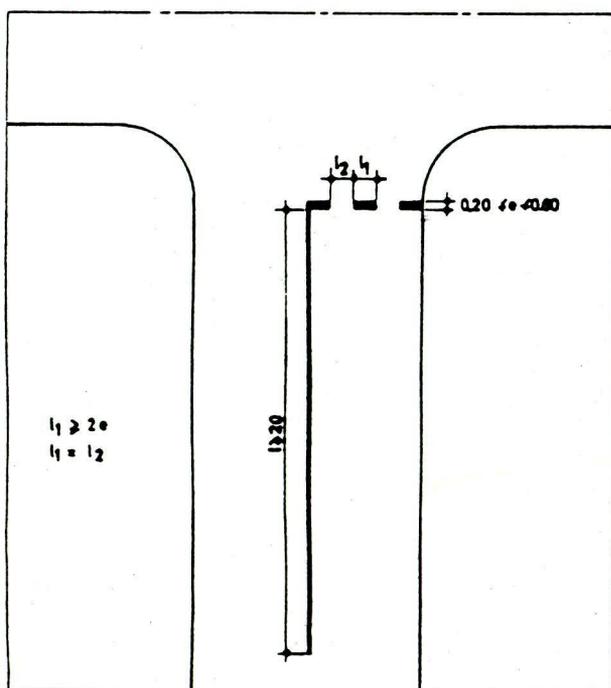
## MARCAS TRANSVERSAIS



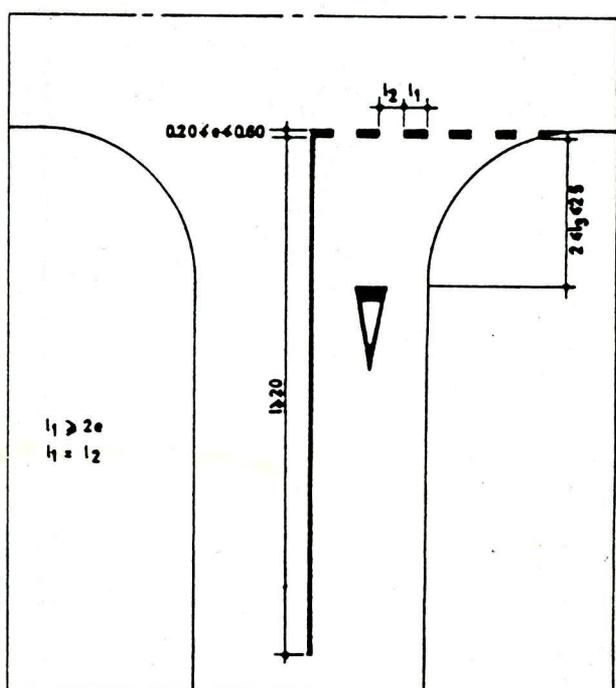
M8



M8a

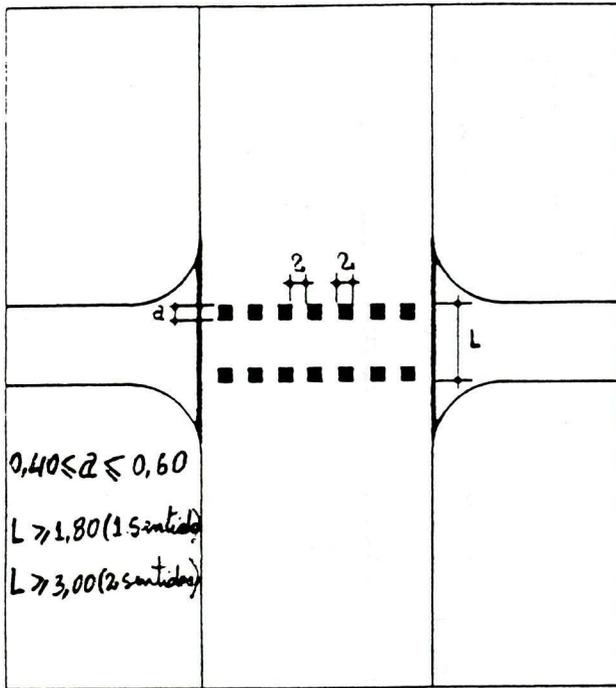


M9

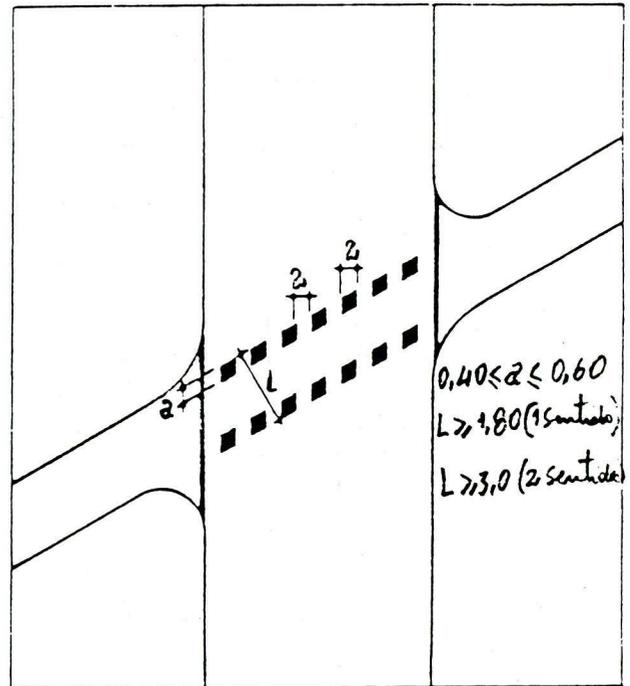


M9a

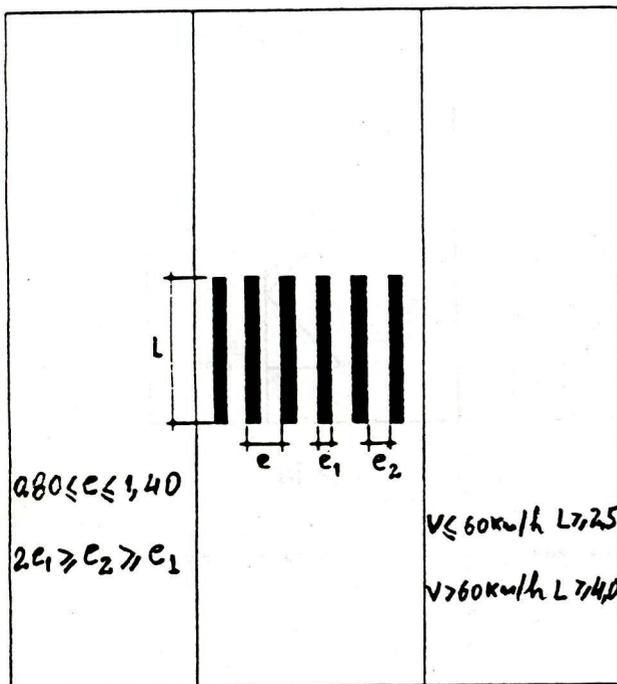
# MARCAS TRANSVERSAIS



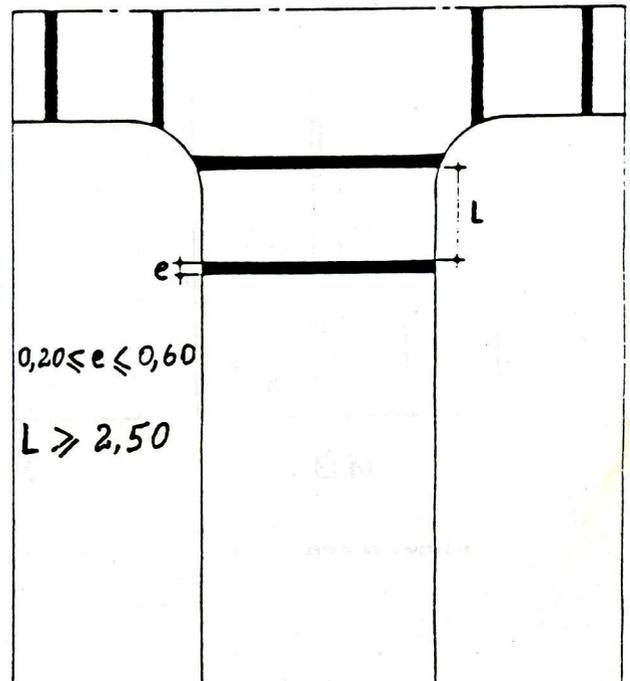
M10



M10a

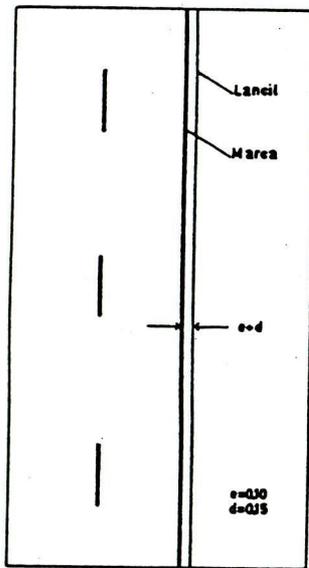


M11

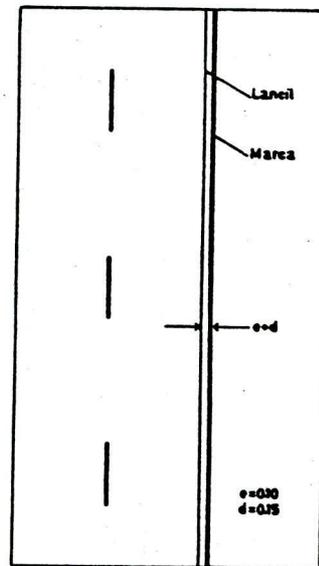


M11a

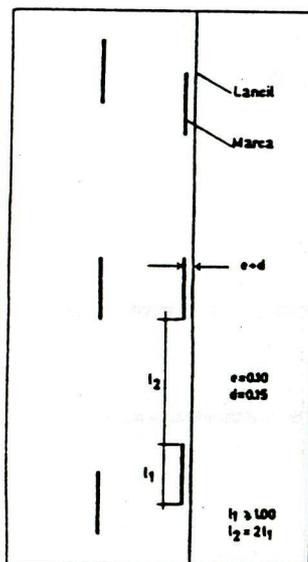
## MARCAS REGULADORAS DE ESTACIONAMENTO E PARAGEM



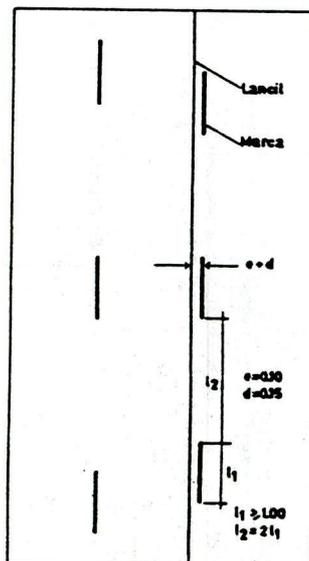
M12



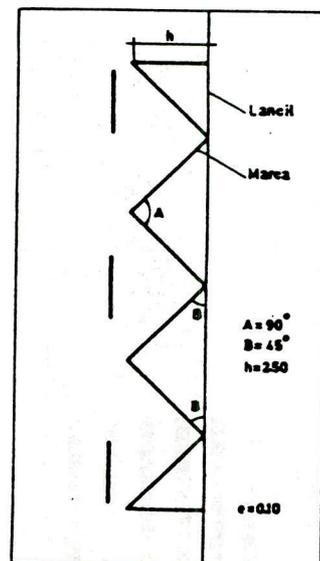
M12 a



M13



M13 a



M14

e=Largura da marca

d=Distância da marca ao lancil

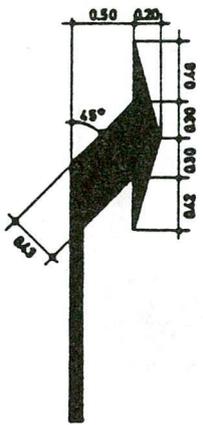
Cotas em metros

## SETAS DE SELECÇÃO

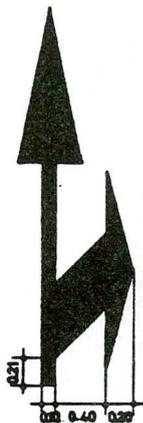
DIMENSÕES MÍNIMAS DE SETAS URBANAS  
RECOMENDADAS PARA VIAS DE BAIXA VELOCIDADE



M 15



M 15 b

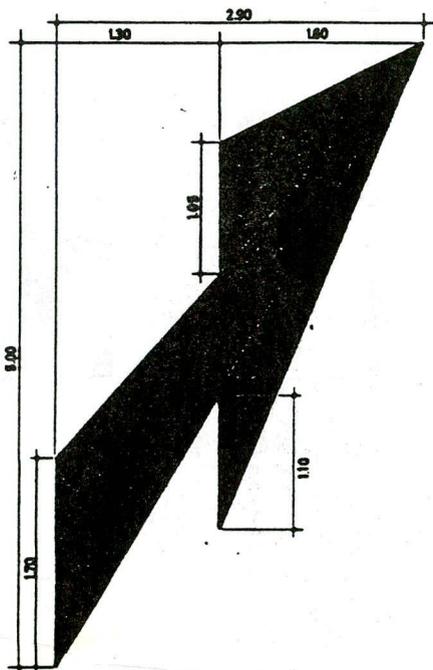


M 15 d



M 15 f

## SETAS DE DESVIO



M 16 a

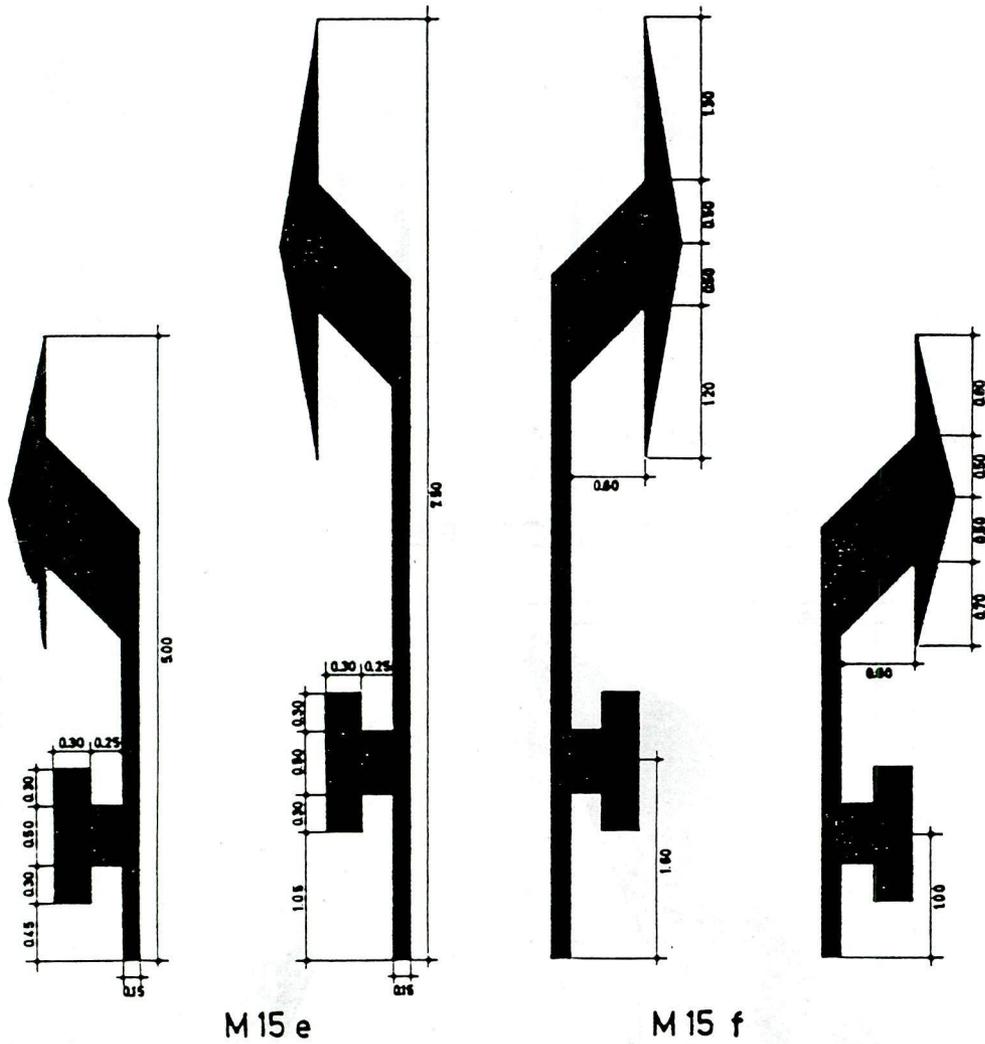


M 16

Cotas em metros

### SETAS DE SELECÇÃO

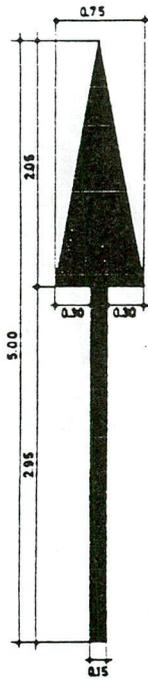
l=7.50      V > 60 km/h  
l=5.00      V < 60 km/h



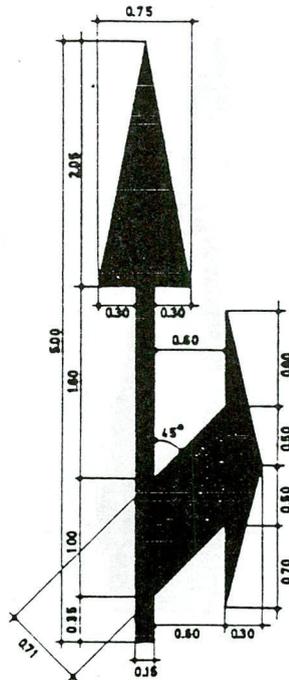
Cotas em metros

# SETAS DE SELECÇÃO

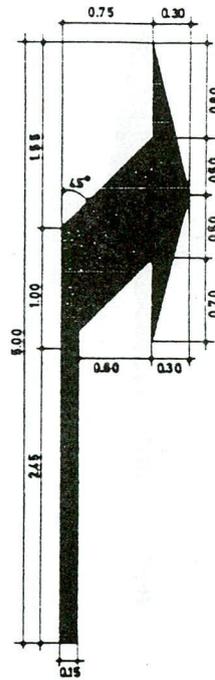
V ≤ 60 km/h



M 15



M 15 d



M 15 b



M 15 c

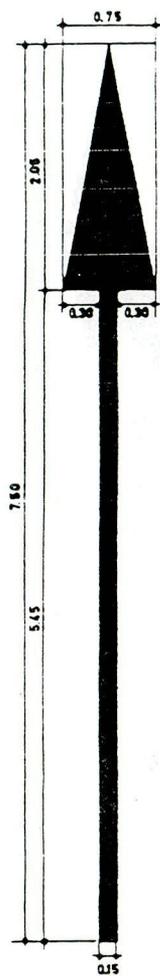


M 15 a

Cotas em metros

# SETAS DE SELECÇÃO

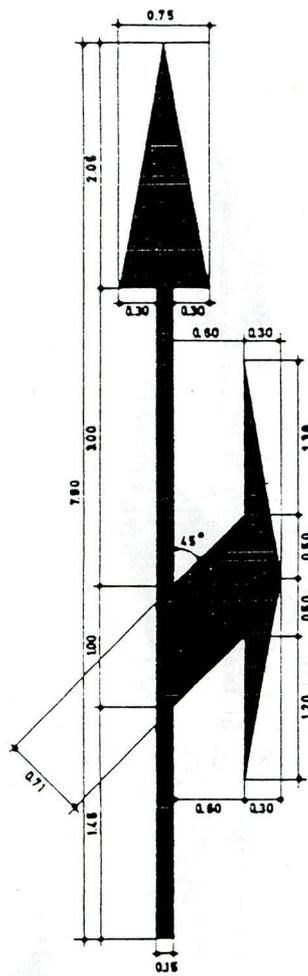
V > 60 Km/h



M 15



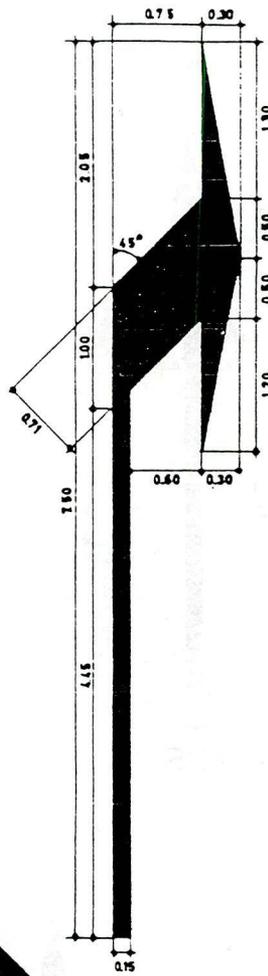
M 15 c



M 15 d



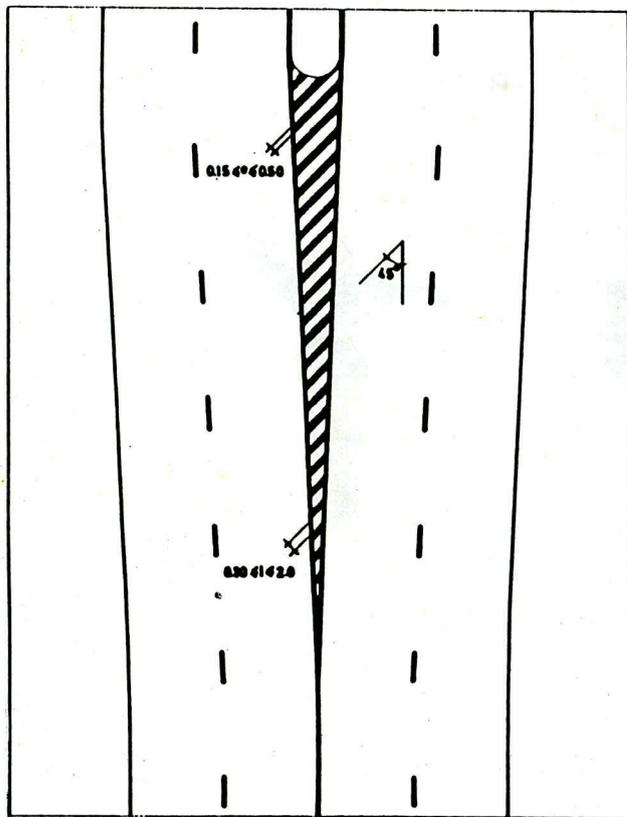
M 15 a



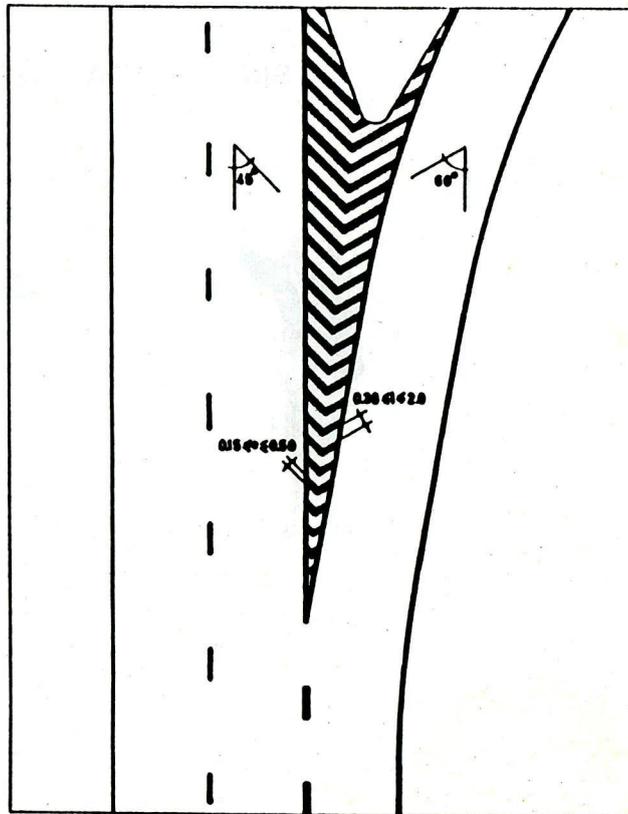
M 15 b

Cotas em metros

### MARCAS DIVERSAS



M 17



M 17 a

Cotas em metros

## SINAIS DOS AGENTES REGULADORES DO TRÁNSITO

### SINAIS PARA FAZER PARAR O TRÁFEGO



Paragem do tráfego que venha da frente



Paragem do tráfego que venha da retaguarda



Paragem do tráfego que venha da frente e da retaguarda

### SINAIS PARA FAZER AVANÇAR O TRÁFEGO



Da frente



Da direita



Da esquerda

## SINAIS DOS CONDUTORES SINAIS PARA OS UTENTES DA VIA



Afrouxe



Páre

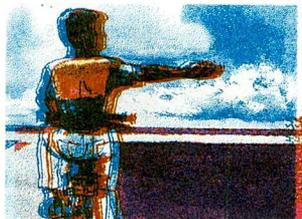


Vou voltar para o lado esquerdo



Pode ultrapassar-me

## SINAIS PARA OS UTENTES DA VIA PÚBLICA



Vou voltar para o lado direito

## SINAIS PARA OS AGENTES REGULADORES DO TRÂNSITO



Vou voltar para o lado direito

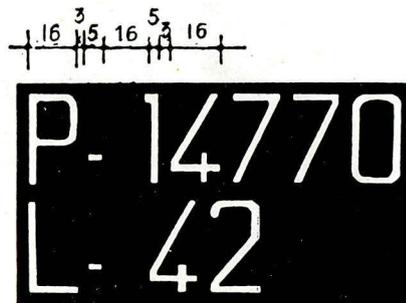
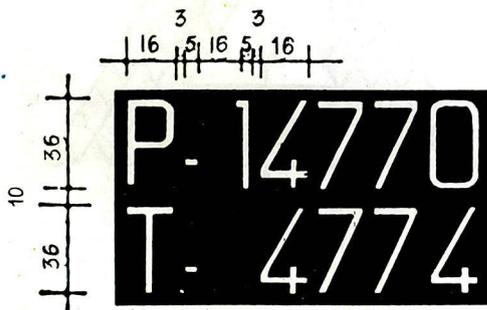
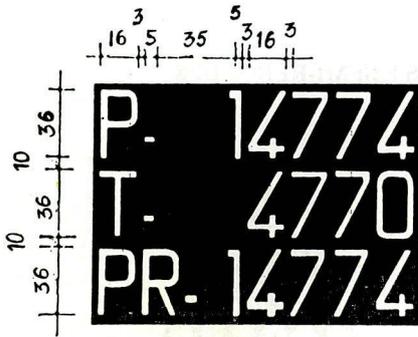


Vou voltar para o lado esquerdo

ANEXO X

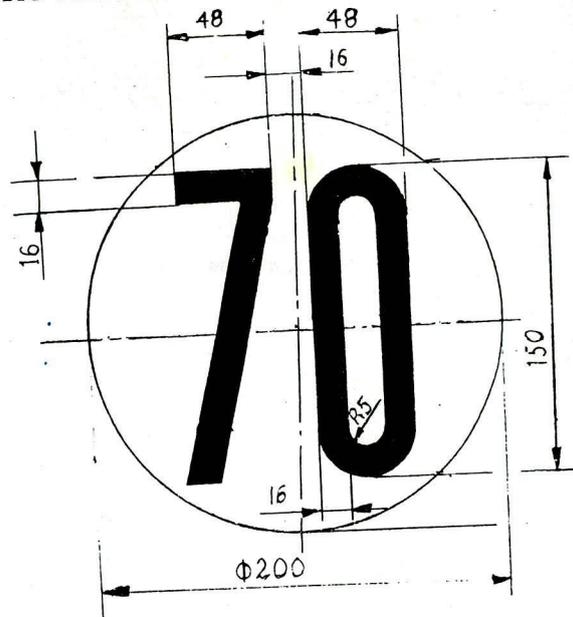
85

INDICAÇÃO DO PESO BRUTO, DA TARA E DA LOTAÇÃO



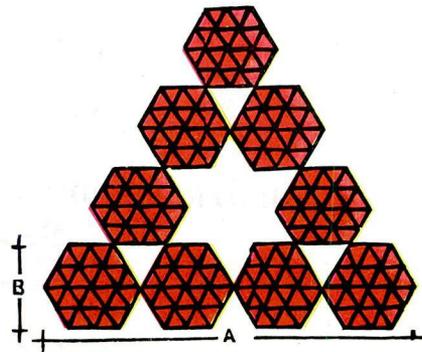
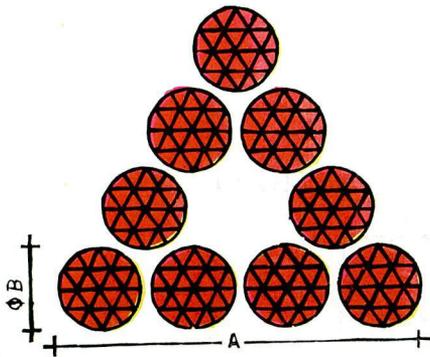
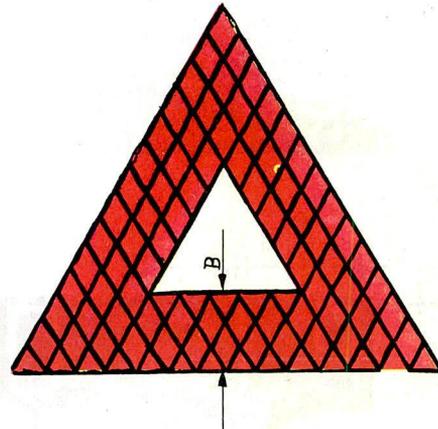
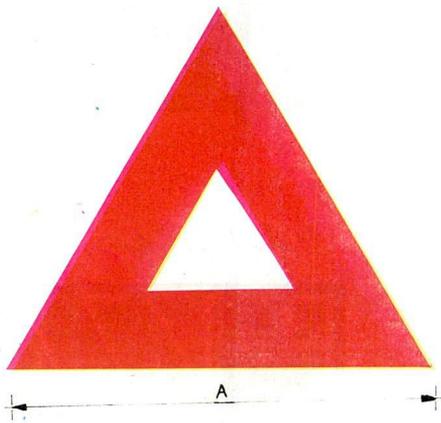
ANEXO XI

QUADRO REFERIDO NO Nº9 DO ARTIGO 17º DO R. C. E.



ANEXO XII

REFLECTORES PARA REBOQUES E SEMI-REBOQUES



A=150mm

B=18% a 23% de A

## ANEXO XIII

**Pontos de verificação em inspecção periódica**

Veículos automóveis pesados, reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3.500 Kg., veículos ligeiros de transporte público de passageiros e mistos, ambulâncias, funerários, de extinção de incêndio, veículos utilizados na instrução remunerada e no transporte escolar.

## 1 Identificação do veículo

1.1 Chapas de matrícula.

1.2 Número do chassis.

## 2. Sistema de travagem

2.1 Travão de serviço:

## 2.1.1 Estado mecânico.

2.1.2 Eficiência.

2.1.3 Equilíbrio.

2.1.4 Bomba de vácuo e compressor.

## 2.2 Travão de emergência:

2.2.1 Estado mecânico.

2.2.2 Eficiência.

2.2.3 Equilíbrio.

2.3 Travão de estacionamento:

2.3.1 Estado mecânico.

2.3.2 Eficiência.

2.4 Travão de reboque ou de semi-reboque:

2.4.1 Estado mecânico - travagem automática.

2.4.2 Eficiência.

## 3. Direcção e volante

3.1 Estado mecânico.

3.2 Volante de direcção.

3.3 Folgas na direcção.

## 4. Visibilidade

4.1 Campo de visibilidade.

4.2 Estado dos vidros.

4.3 Espelhos retrovisores.

4.4 Limpa-vidros.

4.5 Lava-vidros.

## 5. Luzes, sistemas reflectores e equipamento eléctrico

5.1 Máximos e médios:

5.1.1 Estado e funcionamento.

5.1.2 Alinhamento.

5.1.3 Interruptores.

5.1.4 Eficiência visual.

5.2 Luzes de presença:

5.2.1 Estado e funcionamento.

5.2.2 Cor e eficiência visual.

5.3 Luzes de travagem:

5.3.1 Estado e funcionamento.

5.3.2 Cor e eficiência visual.

5.4 Luzes indicadoras de mudança de direcção:

5.4.1 Estado e funcionamento.

5.4.2 Cor e eficiência visual.

5.4.3 Interruptores.

5.4.4 Frequência e intermitência.

5.5 Luzes de nevoeiro à frente e retaguarda:

5.5.1 Localização.

5.5.2 Estado e funcionamento.

5.5.3 Cor e eficiência visual.

5.6 Luzes de marcha atrás:

5.6.1 Estado e funcionamento.

5.7 Luzes de chapa de matrícula à retaguarda.

5.8 Reflectores:

5.8.1 Estado e cor.

5.9 Luzes avisadoras.

5.10 Ligações eléctricas entre o veículo tractor e o reboque ou semi-reboque.

5.11 Instalação eléctrica.

6. Eixos, rodas, pneus, suspensão e transmissão:

6.1 Eixos.

6.2 Rodas e pneus.

6.3 Suspensão.

6.4 Transmissão.

7. Chassi e carroçaria.

7.1 Chassi e acessórios:

7.1.1 Estado geral.

7.1.2 Tubos de escape e silenciadores.

7.1.3 Reservatórios e canalizações de combustível.

7.1.4 Contorno envolvente dos veículos

7.1.5 Suporte da roda de reserva.

7.1.6 Dispositivo de engate dos veículos tractores, reboques e semi-reboques.

7.2 Cabina e carroçaria.

7.2.1 Estado geral.

7.2.2 Fixação.

7.2.3 Portas e fechos.

7.2.4 Pavimento.

7.2.5 Lugar do condutor.

7.2.6 Degraus/estribos.

8. Equipamentos diversos:

8.1 Cintos de segurança.

8.2 Extintor.

8.3 Fechos.

8.4 Triângulo de pré-sinalização.

8.5 Calço(s) de roda(s), quando obrigatório.

8.6 Avisador sonoro.

8.7 Velocímetro.

8.8 Tacógrafo (existência e selagem).

9. Efeitos nocivos:

9.1 Ruído.

9.2 Emissões de escape.

10. Controlos suplementares para veículos de transporte público:

10.1 Saída(s) de emergência (incluindo martelo para partir os vidros) e inscrições indicadoras da(s) saída(s) de emergência.

- 10.2 Ventilação ou ar condicionado.
- 10.3 Disposição dos bancos.
- 10.4 Iluminação interior.

---

#### ANEXO XIV

##### Pontos de verificação em inspeção periódica.

Veículos ligeiros de passageiros, mistos e de mercadorias.

1. Identificação do veículo.
  - 1.1 Chapas de matrícula.
  - 1.2 Número do chassi.
2. Sistema de travagem.
  - 2.1 Travão de serviço.
    - 2.1.1 Estado mecânico.
    - 2.1.2 Eficiência.
    - 2.1.3 Equilíbrio.
  - 2.2 Travão de estacionamento:
    - 2.2.1 Estado mecânico.
    - 2.2.2 Eficiência.
3. Direcção.
  - 3.1 Estado mecânico.
  - 3.2 Folgas na direcção.
  - 3.3 Fixação do sistema de direcção.
  - 3.4 Rolamentos das rodas.
4. Visibilidade.
  - 4.1 Campo de visibilidade.
  - 4.2 Estado de vidros.
  - 4.3 Espelhos retrovisores.
  - 4.4 Limpa-vidros.
  - 4.5 Lava-vidros.
5. Equipamentos de iluminação.
  - 5.1 Máximos e médios.
    - 5.1.1 Estado e funcionamento.
    - 5.1.2 Alinhamento.
    - 5.1.3 Interruptores.
  - 5.2 Estado e funcionamento, cor e eficiência visual.
    - 5.2.1 Luzes de presença.
    - 5.2.2 Luzes de travagem.
    - 5.2.3 Luzes indicadoras de mudança de direcção.
    - 5.2.4 Luzes de marcha atrás.
    - 5.2.5 Luzes de nevoeiro.
    - 5.2.6 Luzes da chapa de matrícula.
    - 5.2.7 Refletores.
    - 5.2.8 Luzes de perigo.
6. Eixos, rodas, pneus, suspensão e transmissão.
  - 6.1 Eixos.
  - 6.2 Rodas e pneus.
  - 6.3 Suspensão.
  - 6.4 Transmissão.

##### 7. Chassi e carroçaria.

- 7.1 Chassi e acessórios.
  - 7.1.1 Estado geral.
  - 7.1.2 Tubo de escape e silenciadores.
  - 7.1.3 Reservatórios e canalizações de combustível.
  - 7.1.4 Roda de reserva (Sobressalente).
  - 7.1.5 Segurança do dispositivo de engate (se for caso disso).
- 7.2 Carroçaria.
  - 7.2.1 Estado da estrutura.
  - 7.2.2 Portas e fechos.
8. Equipamentos diversos.
  - 8.1 Fixação do banco do condutor.
  - 8.2 Fixação da bateria.
  - 8.3 Avisador sonoro.
  - 8.4 Triângulo de pré-sinalização.
  - 8.5 Cintos de segurança:
    - 8.5.1 Segurança da montagem.
    - 8.5.2 Estado dos cintos.
    - 8.5.3 Funcionamento.
9. Efeitos nocivos.
  - 9.1 Ruído.
  - 9.2 Emissões de escape.
10. Estado dos estofos
11. Fecho interior das portas
12. Elevador dos vidros das portas

---

#### ANEXO XV

##### Deficiências, Métodos de inspeção e possíveis causas de rejeição

1. Identificação do veículo 1. Chapas de matrícula.
 

Método de inspeção - Inspeção visual. Observação do seu estado geral.

Deficiências:

  - A - Mau estado ou partidas (L)
  - B - Má Fixação (L)
  - C - Inscricões, emblemas ou quaisquer insígnias não regulamentares (L)
  - D - Não conforme regulamentação (L)
  - E - Ausência (G).

2. Número de chassi (GRAVAÇÃO E/OU CHAPA DE CARACTERÍSTICAS)

Método de inspeção - Inspeção visual. Verificação da sua gravação e/ou da chapa fixada.

Nota - As placas e gravações variam de construtor para construtor conforme marca e modelo.

Deficiências:

  - A - Falta ou obstrução da gravação e/ou chapa com o número de identificação (L)
  - B - Números alterados ou viciados (G)
  - C - Gravação ou chapa com características que não são de origem (G)
  - D - Ausência de identificação (G).

3. MOTOR

Método de inspeção - Inspeção visual. Observação do modelo e seu tipo.

Nota - As placas e gravações variam de construtor para construtor conforme marca e modelo.

4. Livrete

Método de inspecção- Comparação com as características do livrete.

Deficiências:

A - Não conforme características do livrete (G)

2. Travões.

2.1. Travação de serviço:

2.1.1 Estado mecânico

Método de inspecção- Inspecção visual. Observar no interior do habitáculo o estado e a montagem do sistema de accionamento do travão. Com o veículo na fossa ou elevador observar o estado dos diversos elementos do sistema.

Deficiências:

A - Fenda, deformação, corrosão, alteração ou ausência de qualquer componente (G)

B - Desgaste excessivo nas articulações ou falta de segurança nas ligações (G)

C - Folga ou curso incorrectos no pedal de travão (L)

D - Atrito em elementos flexíveis ou na tubagem (L/G)

E - Fugas ou desgastes nas condutas hidráulicas, pneumáticas ou nas bombas, compressores ou reservatórios (L/G)

F - Fixação incorrecta de algum componente (L)

G - Funcionamento incorrecto dos avisadores (manómetros, sistemas eléctricos, besouros, etc.,) (L)

H - Válvula reguladora de travagem avariada, inutilizada ou com deficiente fixação (L)

2.1.2. Eficiência.

Método de inspecção- Inspecção com o auxílio do Frenómetro. Ensaio em estrada com o Desacelerógrafo.

Deficiências:

A - Força de travagem (F) inferior a 40% da tara do veículo (G)

2.1.3. Equilíbrio.

Método de inspecção- Inspecção com o auxílio do Frenómetro ou ensaio com o Desacelerógrafo.

Deficiências:

A - Diferença de forças de travagem em rodas do mesmo eixo, superior a 20% (G)

B - Em ensaio de estrada, quando a actuação de travão provoque desvio acentuado do veículo (G)

2.1.4. Bomba de válvula e compressor.

Método de inspecção- Inspecção com o auxílio de um manómetro.

Deficiências:

A - A pressão mínima de utilização indicada pelo fabricante não é atingida (G)

B - Tempo superior ao indicado pelo fabricante (L)

2.2. Travão de emergência.

2.2.1. Estado de emergência.

Método de inspecção- Inspecção descrita em 2.1.1. ou 2.3.1.

Deficiências:

Causas indicadas em 2.1.1 ou 2.3.1., quando aplicáveis

2.2.2. Eficiência.

Método de inspecção- Quando este tipo de travão possa ser verificado isoladamente a inspecção será a descrita em 2.1.2.

Deficiências:

Causas indicadas em 2.1.2.

2.2.3. Equilíbrio.

Método de inspecção- Inspecção descrita em 2.1.3.

Deficiências:

Causas indicadas em 2.1.3.

2.3. Travão de estacionamento.

2.3.1. Estado mecânico.

Método de inspecção- Inspecção descrita em 2.1.1. para os componentes do travão de estacionamento.

Deficiências:

A- Fenda, deformação ou corrosão de qualquer componente (L/G)

B - Idem 2.1.1. B

C - " 2.1.1. C

D - " 2.1.1. F

E - Força ou cursos incorrectos no dispositivo de comando do travão (L/G)

2.3.2. Eficiência.

Método de inspecção- Inspecção descrita em 2.1.2. ou ensaio em rampa com inclinação de + ou - 18%

Deficiências:

A - Força de travagem (F) inferior ao valor de 20% da tara do veículo (G)

B - Não garantia de travagem numa rampa com + ou - 18% de inclinação (G)

2.4. TRravação de reboque ou semi-reboque.

2.4.1. Estado mecânico. Travagem automático

Método de inspecção- Inspecção descrita em 2.1.1. com especial atenção para os depósitos de ligação entre o reboque ou semi-reboque e o tractor

Deficiências:

A - Idem 2.1.1. A

B - " 2.1.1. B

C - " 2.1.1. D

D - " 2.1.1. E

E - " 2.1.1. F

F - Quando o travão de inércia não funciona (L)

G - Não funcionamento automático, quando se desliga o veículo tractor (L)

2.4.2. EFICIÊNCIA

Método de inspecção- Inspecção descrita em 2.1.2.

Deficiências:

A - Idem 2.1.2.

2.5. Travões auxiliares.

2.5.1. Travão eléctrico ( Ralentizador)

Método de inspecção- Inspecção visual e em circulação.

Deficiências:

A - Dispositivos, contactos ou componentes defeituosos ou em falta (L)

B - Montagem ou fixação deficientes (L)

2.5.2. Travão de escape ( Montanha)

Método de inspecção- Inspecção visual e em circulação.

Deficiências:

A - Funcionamento deficiente (L)

2.5.3. Sistema de antibloqueio (ABS)

Método de inspecção- Inspeção visual. Ensaio estático e dinâmico.

Deficiências:

A - Não funcionamento do sistema de componentes (G)

B - Blocagem das rodas quando accionado o travão (G)

3. Direcção.

3.1. Volante e sua fixação.

3.1.1. Fixação.

Método de inspecção- Com as rodas assentes, oscilar o volante num plano perpendicular à coluna de direcção e exercer uma ligeira força para baixo e para cima. Inspeção visual da folga.

Deficiências:

A - Movimento relativo entre o volante e a coluna de direcção que indique desaperto (L)

B - Fixação deficiente ou rotura no cubo do volante (L)

3.1.2. Folga do volante.

Método de inspecção- Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas assentes e orientadas no sentido longitudinal, manobrar o volante para a direita e esquerda. Observação da folga avaliando a sua importância.

Deficiências:

A - Folga radial excessiva (G)

3.2. Coluna de direcção.

Método de inspecção- Com o veículo na fossa ou elevador e com as rodas assentes, exercer alternadamente uma força de tracção e compressão na direcção do eixo da coluna. Observação da folga e estado das uniões de cardans.

Deficiências:

A - Deslocamento anormal do centro do volante para cima e para baixo (L)

B - Movimento radial do extremo superior da coluna de direcção (L/G)

C - Uniões flexíveis defeituosas (L)

3.3 Caixa de direcção.

Método de inspecção- Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas direccionais apoiadas, rodar o volante para um e outro extremo, observando a fixação da caixa de direcção, bem como o funcionamento do seu mecanismo.

Deficiências:

A - Fixação deficiente (L)

B - Fendas na estrutura ou nas superfícies de fixação (L/G)

C - Funcionamento com atrito irregular (L)

D - Deformação ou desgaste de qualquer componente (L)

F - Folgas excessivas no sem-fim, pinhão e cremalheira (G)

3.4 Barras de direcção.

Método de inspecção- Com o veículo na fossa ou elevador e as rodas assentes, rodar o volante para a direita e esquerda. Observar rótulas, terminais, barras e pendurais para detecção de desgastes excessivos ou folgas.

Deficiências:

A - Ligações deficientes (L/G)

B - Desgaste excessivo das articulações (G)

C - Fendas ou deformações em algum componente (L/G)

D - Ausência de dispositivos de segurança, juntas estanques ou guarda-pós (L)

E - Reparação por soldadura ou aquecimento (L/G)

F - Atrito de algum elemento móvel na estrutura (L/G)

3.5. Servo-direcção. Direcção assistida.

Método de inspecção- Com o veículo na fossa ou elevador e o motor a trabalhar, manobrar o volante o suficiente para movimentar as rodas e observar o mecanismo de direcção.

Deficiências:

A - Mecanismo inoperante (L)

B - Fendas ou falta de segurança do mecanismo (L/G)

C - Fugas de fluido (L/G)

3.6. Alinhamento.

Método de inspecção- Verificar a existência de desgaste irregular dos pneus do eixo direccionial.

Em condução verificar se o veículo se desvia para um dos lados.

Estando disponível o Ripómetro, verificar através de ensaio a existência de excesso de convergência ou divergência.

Deficiências:

A - Desgaste dos pneus direccionais, interior ou exteriormente (L/G)

B - Convergência ou divergência superior a 12 m/km (G)

4. Visibilidade.

4.1. Campo de visibilidade.

Método de inspecção- Inspeção efectuada no lugar do condutor, observando todo o campo de visibilidade.

Deficiências:

A - Toda a obstrução no campo da visão do condutor que lhe reduza a visibilidade para a frente e os lados (L/G)

4.2. Estado dos vidros.

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Vidros partidos, ausentes ou colocação não regulamentar (L)

B - Mau funcionamento do sistema de abertura dos vidros das janelas (L)

C - Material usado não conforme a regulamentação (espelhos) (G)

4.3. Retrovisores.

Método de inspecção- Inspeção visual

Deficiências:

A - Não oferecendo boa visibilidade (L)

B - Má fixação (L)

C - Ausência (L/G)

4.4. Limpa pára-brisas.

Método de inspecção- Inspeção visual e com o sistema em funcionamento.

Deficiências:

A - Não funcionamento ou ritmo anormal (L)

B - Superfície de acção insuficiente para a boa visibilidade do condutor (L)

C - Escovas em mau estado (L)

D - Ausência (L)

5. Luzes dispositivos, retrovisores e equipamento eléctrico.

5.1. Máximos e médios.

5.1.1. Estado e funcionamento.

Método de inspeção - Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas (L)

B - Luz de tipo não aprovado (L/G)

C - Ausência (L/G)

#### 5.1.2. Orientação.

Método de inspeção- Utilização de aparelho de focagem para determinar a orientação horizontal e vertical das luzes de cruzamento e de estrada. (Regloscópio).

Deficiências:

A - Orientação do feixe luminoso fora dos limites regulamentares (L/G)

#### 5.1.3. Comutação.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Comutação deficiente (L)

B - Luz avisadora de máximos inoperante (L)

#### 5.1.4. Correspondência visual.

Método de inspeção- Com a ajuda de equipamento apropriado (Regloscópio), determinar a intensidade de cada luz.

Deficiências:

A - Intensidade fora dos limites regulamentares (L/G)

B - Diferença de intensidades em luzes do mesmo tipo maior que 50% (G)

C - Diferença de cor em luz do mesmo tipo (L)

#### 5.2. Luzes de presença.

##### 5.2.1. Estado de funcionamento.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas (L)

B - Ausência de luzes (L/G)

##### 5.2.2. Correspondência visual.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L/G)

#### 5.3. Luzes de travagem.

##### 5.3.1. Estado e funcionamento.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas (L/G)

B - Luz de tipo não aprovado (L/G)

C - Ausência de luzes (L/G)

##### 5.3.2. Cor eficiência visual.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L/G)

#### 5.4. Luzes indicadoras de mudança de direcção (Piscas)

##### 5.4.1. Estado e funcionamento.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas (L)

B- Luz de tipo não aprovado (L)

##### 5.4.2. Correficiência visual.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L/G)

##### 5.4.3. Comutação.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Comutação deficiente (L)

B - Luz avisadora defeituosa (L)

#### 5.5. Faróis de nevoeiro (Frente e rectaguarda)

##### 5.5.1. Colocação. Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L/G)

##### 5.5.2. Estado e funcionamento.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas (L)

B - Luz de tipo não aprovado (L/G)

C - Colocação não regulamentar (L/G)

D - Luz avisadora defeituosa (L)

##### 5.5.3. Coreficiência visual.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L)

#### 5.6. Luzes de marcha atrás.

##### 5.6.1. Estado e funcionamento.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes defeituosas (L)

B - Luz de tipo não aprovado (L)

##### 5.6.2. Coreficiência visual.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L)

#### 5.7. Iluminação da chapa de matrícula.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L)

B - Intensidade insuficiente (L)

C - Ausência (L)

#### 5.8. Reflectores e placas retroreflectoras.

##### 5.8.1. Colocação.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não conforme regulamentação (L/G)

B - Ausência (L/G)

##### 5.8.2. ESTADO, COR E EFICIÊNCIA

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Reflectores ou placas retroreflectoras, partidas ou descoloridas (L)
  - B - Não conforme regulamentação (L)
  - C - Ausência (L/G)
- 5.9. Luzes de perigo.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Funcionamento deficiente (L)
  - B - Luz avisadora inoperante (L)
- 5.10. Ligação eléctrica tractor reboque ou semi-reboque.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Ligações deficientes ou inoperantes (L/G)
- 5.11. Instalação eléctrica.

Método de inspeção- Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

- A - Instalação mal isolada (L)
- B - Bateria, suportes e fixação em mau estado (L/G)
- C - Fusíveis inoperantes ou ausência de apropriados (L)
- D - Motor de arranque inoperante (L)
- E - Dínamo ou alternador inoperante (L)
- F - Deficiências no painel de instrumentos (L)

6. Eixos rodas Pneus, suspensão e transmissão.

6.1. Eixos.

Método de inspeção- Inspeção visual encontrando-se o veículo numa fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas ou macaco e alavanca.

Deficiências:

- A - Fendas ou deformações nos eixos (L/G)
- B - Fixação defeituosa do eixo à suspensão (L/G)
- C - Reparação por soldadura (L)
- D - Fugas de lubrificante (L/G)

6.2. Rodas.

Método de inspeção- Inspeção visual dos dois lados das jantes, com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

- A - Fendas ou soldaduras defeituosas (L/G)
- B - Porcas das jantes inoperantes ou inexistentes (L)
- C - Falta de perno de fixação das jantes (L)
- D - Jante deformada (L)
- E - Aumento de dimensão da via do veículo (Bolacha) (G)
- F - Não coincidente com a característica do livrete (G)

6.3. Pneus.

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

- A - Incompatibilidade de montagem nos eixos, insuficiente capacidade de carga e velocidade (L/G)
- B - Cortados ou danificados (L/G)
- C - Rasto inferior a 1mm (G)
- D - Inferior à característica de livrete (G)

6.4. Suspensão.

Método de inspeção- Inspeção visual com o veículo numa fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas e equipamento especial (banco de suspensão).

Deficiências:

- A - Fixação defeituosa dos apoios, das molas e amortecedores ao chassi e/ou eixo (L/G)
- B - Lâminas e espiras das molas partidas, fendidas ou pasmadas (L/G)
- C - Braçadeiras, pontos de mola e brinços com excesso de folga ou partidos (L/G)
- D - Amortecedores deficientes com fuga de fluido, deformados ou com batida (L/G)
- E - Sacos pneumáticos inoperantes, fixação defeituosa, fugas de fluido, tubagens danificadas ou nivelamento incorrecto do veículo (L/G)
- F - Ausência de barras estabilizadoras, fixação defeituosa e com folgas (L/G)

6.5. Transmissão.

Método de inspeção- Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

- A - Fixação defeituosa (L)
- B - Cardans danificados (L)
- C - Fugas de fluido (L/G)

7. Chasso, acessórios e cabine.

7.1. Chassi e acessórios.

7.1.1. Estado geral.

Método de inspeção- Inspeção visual, com o veículo na fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas.

Deficiências:

A - Roturas ou deformações das longarinas, travessas, estruturas autoportantes e monoblocos (L/G)

B - Esquadros ou uniões defeituosos (L/G)

C - Corrosão que afecte a resistência (L/G)

7.1.2. Tubo de escape e silenciador.

Método de inspeção- Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador e com o motor em funcionamento.

Deficiências:

A - Fuga nas condutas (L/G)

B - Silenciador ineficaz (L/G)

C - Deficiente fixação dos componentes (L/G)

E - Orientação dos gases de escape não regulamentar (G)

7.1.3. Reservatória e canalização de combustível.

Método de inspeção- Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador.

Deficiências:

A - Depósito de combustível e canalização não oferecendo a segurança necessária (L/G)

B - Fuga de combustível, tampão do depósito deficiente (L/G)

C - Local de enchimento não regulamentar (L)

D - Corrosão dos componentes (L)

7.1.4. CIRCUITO GPL

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Componentes não homologados (G)

B - Fugas no circuito (G)

C - Ausência de distintivo GPL (G)

7.1.4. Dispositivo de ligação dos veículos tractores e reboques semi-reboques.

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Desgaste excessivo de qualquer dos componentes (G)

B - Montagem defeituosa do engate de reboque ao chassi (L/G)

C - Dispositivo de segurança defeituoso (L/G)

D - Prato de suporte com fixação deficiente "5ª roda , salet " (L/G)

7.2. Cabina e carroçaria.

7.2.1. Estado geral.

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Chapa ou qualquer tipo de fibra em mau estado (L)

B - Portas, charneiras, ou dispositivos de retenção, defeituosos (L)

C - Elementos da carroçaria ou do piso deteriorados (L)

D - Montantes da carroçaria não oferecendo segurança (tais) (L/G)

E - Estado geral (L/G)

F - Corrosão excessiva (L/G)

7.2.2. Fixação.

Método de inspecção- Inspeção visual com o veículo na fossa ou elevador, utilizando o detector de folgas.

Deficiências:

A - Fixação da cabine não oferecendo segurança (L/G)

B - Deterioração dos dispositivos de fecho e segurança da cabine ao quadro (L)

C - Carroçaria mal posicionada ou não aprovada (L/G)

D - Fixação defeituosa entre a caixa e o chassi (L/G)

7.2.3. Portas e fechos.

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Portas cuja abertura ou fecho não se efectuem correctamente (L)

B - Charneiras, topos ou montantes, deteriorados ou mal fixos (L)

7.2.4. Pavimento

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Não oferecendo segurança (L/G)

7.2.5. Lugar do condutor

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Banco mal fixo ou com a estrutura defeituosa (L)

B - Mecanismo de regulação defeituoso (L)

C - Ergonomia alterada (L)

7.2.6. Degraus

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Chapa anti-derrapante gasta (L)

B - Fixação incorrecta ou não oferecendo segurança (L)

C - Estribos não oferecendo segurança, ou susceptíveis de poder causar danos aos utentes das vias (L)

D - Não conforme regulamentação (G)

8. Equipamento diverso

8.1. Cintos de segurança

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Textura em mau estado (L)

B - Funcionamento deficiente (L)

C - Pontos de fixação deteriorados (L)

D - Ausência quando obrigatório (G)

8.2. Extinto res de incêndio

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência quando obrigatório (G)

B - Não colocado em local de fácil acesso e visível (L)

C - Sistema de selagem danificado, ultrapassado ou viciado (L/G)

8.3. Triângulo de pré sinalização

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência ou não aprovado (L)

B - Faixas reflectoras em mau estado (L)

C - Suportes de apoio partidos (L)

8.4. Indicador de velocidade (Velocímetro)

Método de inspecção- Inspeção visual com ensaio de estrada ou utilizando equipamento especial.

Deficiências:

A - Funcionamento irregular (L)

B - Não regulamentar (L)

8.5. Avisador sonoro

Método de inspecção- Inspeção visual e auditiva.

Deficiências:

A - Ausência (L)

B - Funcionamento deficiente (L)

8.6. Tacógrafo

Método de inspecção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência quando obrigatório (G)

B - Funcionamento deficiente (L)

C - Disco não adequado (L)

D - Ausência de selagens nas ligações dos componentes (L)

9. Emissões de gases poluentes e ruídos

9.1. Emissão de gases

Método de inspecção- Inspeção visual . Recorre ao auxílio de equipamento adequado Motores Diesel - Opacímetro Motores a gasolina - Analisador de gases de escape (CO)

Deficiências:

A - Fumo excessivo (G)

B - Excesso de Monóxido de Carbono (CO) (G)

### 9.2. Ruído

Método de inspeção- Inspeção auditiva. Em caso de dúvida utilizar equipamento especial (Sonómetro).

Deficiências:

A - Elementos do dispositivo de silencioso, defeituosos ou ausentes (L/G)

B - Ruído emitido excedendo os limites fixados regulamentarmente (L/G)0. controlo suplementar para Veículos de serviço público. 1. Saídas de emergência

Método de inspeção-Inspeção visual.

Deficiências:

A - Funcionamento defeituoso da porta ou portas de emergência (L/G)

B - Montagem ou colocação não conforme regulamentação (L)

C - Dificuldade de accionamento do equipamento de abertura do exterior ou interior (L/G)

D - Ausência de indicação de saída e comando de emergência (L)

E - Ausência de dispositivo de quebra vidros (L)0. 2. Ventilação e ar condicionado

Método de inspeção- Inspeção visual e funcionamento.

Deficiências:

A - Sistema de ventilação inadequado ou deficiente (L)

B - Sistema de ar condicionado deficiente ou inoperante (L)

0.3. Disposição e fixação dos bancos

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Alteração da disposição dos bancos (L/G)

B - Bancos em mau estado ou mal fixos (L)

C - Não conforme regulamentação (L/G)0.4. Iluminação interior

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Luzes interiores avariadas ou de cores não regulamentares (L)0.5. Palas de sol e cortina

Método de inspeção- Inspeção visual.

Deficiências:

A - Ausência de palas de sol ou cortinas (L)

B - Funcionamento deficiente (L)

C - Mau estado ou deterioradas (L)

## ANEXO XVI

### Programa de formação/exame para inspectores, de inspeção periódica, de veículos e respectivos exames.

#### 1. Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

1.1 Atribuições e competências

1.2 Serviços que a integram

#### 2. Inspector

2.1 Utilidade da função. Qualidade

2.2 Actualização profissional

2.3 Sensibilidade; Subjectividade; Bom senso

2.4- Relações públicas

#### 3. Inspeções

##### 3.1 Objectivos:

3.1.1 Resultados directos

3.1.2 Aspectos económicos e sociais

##### 3.2 Equipamentos:

3.2.1 Tipos e seu funcionamento

3.2.2 Utilização correcta

3.2.3 Interpretação de resultados

##### 3.3 Execução:

3.3.1 Pontos a inspecionar

3.3.2 Métodos de inspeção

3.3.2 Critérios de aprovação/rejeição

#### 4. Mecânica

4.1 Noção do funcionamento de todos os órgãos componentes de um veículo.

4.1.1 Quadro e cabina

4.1.2 Motor

4.1.3 Travões

4.1.4 Direcção

4.1.5 Equipamento eléctrico

4.1.6 Eixos, rodas, pneus e suspensão

4.1.7 Transmissão

##### 4.2 Detecção de avarias:

4.2.1 Principais causas de avarias

4.2.2 Localização mais comum

4.2.3 Métodos de detecção e equipamentos

##### 4.3 Noções de reparação:

4.3.1 Substituição ou recuperação de peças

4.3.2 Soldaduras e sua qualidade

4.3.3 Reparação fraudulenta

#### 5. Veículos

##### 5.1 Definições, classes e tipos de veículos:

5.1.1 Definição de veículos automóveis e reboques

5.1.2 Classes Ligeiros, pesados e motociclos

5.1.3 Tipos Passageiros, mercadorias, mistos e outros

##### 5.2 Identificação:

5.2.1 Gravação do número do chassi

5.2.2 Chapa de características

5.2.3 Características de livrete

##### 5.3 Legislação:

5.3.1 Aspectos do CE e seu regulamento relacionados com os veículos

5.3.2 Legislação específica para IPOS

#### 6. Segurança rodoviária

6.1 Relação condutor/veículo (ergonomia).

6.2 O veículo e a estrada. Estado do veículo.

6.3 Principais causas de acidentes.

6.3.1 Condições da via.

6.3.2. - Factores mecânicos e humanos.

**ANEXO XVII**

**CREDENCIAL DE INSPECTOR**

Frente

 REPÚBLICA DE CABO VERDE Ministério das Infraestruturas e Transportes DIRECÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	
<b>CREDENCIAL DE INSPECTOR</b>	
Nº. ____ / ____	
NOME: _____	
Data de emissão ____ / ____ / ____.	
O Director-Geral _____	

verso

OBS: _____
_____
_____
_____
ASSINATURA DO TITULAR  _____

formato A7 - 105x74 mm

**ANEXO XVIII**

**FICHA DE INSPECÇÃO**

Nº
<b>INSPECÇÃO PERIÓDICA</b>

MATRÍCULA	ANO	CATEGORIA Leveiro Pesado Remorque Semi-Rem
MARCA	COMBUSTÍVEL	TIPO Passageiros Mercadorias Misto
MODELO	SERVIÇO	NOME
Nº CHASSI	MARCA	

<b>DEFICIÊNCIAS VERIFICADAS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
---------------------------------	--------------------

<b>1-TRAVÕES</b>		<b>5-FRONS-SUSPENSÃO</b>
1-Tr serviço-Estado mecânico	L G	1-Baixos
2-Eficiência/equilíbrio	L G	2-Rodas pneum
3-Estacionamento-Est.mecânico	L G	3-Frões e rotula
4-Eficiência	L G	4-Sinobloco
5-Reboque ou semi-reboque	L G	5-Molas amortecedores
6-Circuito de travagem	L G	
		<b>6-CHASSIE CABINA</b>
<b>2-DIRECÇÃO</b>		1-Estado geral
1-Alinhamento	L G	2-Funo escape/silenciador
2-Voante e coluna	L G	3-Reserv. canaliz. combustivel
3-Caixa/barras de direcção	L G	4-Circuito G.P.L.
4-Rodas e articulações	L G	5-Pavimento/degraus
5-Direcção assistida	L G	6-Carroçaria
		7-Lugar do condutor
<b>3-VISIBILIDADE</b>		<b>7-DIVERSOS</b>
1-Campo de visibilidade	L G	1-Chapa de matrícula
2-Estado dos vidros	L G	2-Cintos de segurança
3-Retrovisores	L G	3-Indicador de velocidade
4-Pálas de sol	L G	4-Tacografo
<b>4-LUZES/EO.ELECTRICO</b>		
1-Máximos e medios	L G	<b>8- POLUICÃO-RUIDO</b>
2- Presença mínimos/Chapa mat.	L G	1-Ruido
3-Luzes de travagem	L G	2-Emissao de gases
4-Piscas	L G	
5-Luzes de perigo	L G	<b>9-SERVIÇO PÚBLICO</b>
6-Luzes nevoeiro/marcha atrás	L G	1-Sinais de emergencia
7-Reflectores/Placas retrorreflectoras	L G	2-Ventilação/iluminação interior
8-Bateria	L G	3-Banco dos passageiros
9-Instalação eléctrica	L G	4-Distintivos .cor regulamentar

Total de deficiências do tipo L observadas	L - Deficiência de pouca importância G - Deficiência grave
--	---

<b>RESULTADO</b>	
APROVADO	VÁLIDO ATÉ / /
REPROVADO	DATA DA NOVA INSPECÇÃO / /
DATA / / LOCAL	O INSPECTOR

O apresentante do veículo deve exibir na inspecção o invent. registo de propriedade e licença de aluguer. (caso obrigatória)

FORMA 10 A4

**ANEXO XIX**

**LIVRETE DE CIRCULAÇÃO**

MATRÍCULA .....	Pneumacos	{	Fronte .....
Data ..... / ..... / .....			Retaguarda .....
Marca .....	Lotação .....		
Modelo .....	Peso bruto .....		Kg
Categoria .....	Tara .....		Kg
Tipo .....	Pesos máximos	{	Por eixo .....
Ano de fabrico .....			Rebocável .....
			Poder de elevação .....
Motor {	Nº de cilindros .....		Kg
	Cilindrada .....		c.c cm <sup>3</sup>
	Combustível .....		
D. E. E .....	Serviço .....		
Caixa {	Anotações especiais .....		
Côr .....	Direcção dos Serviços de Viação e		
	Transportes Rodoviários, .....		
			..... de ..... de 19.....
			O Director,



MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E  
TRANSPORTES

Direcção-Geral dos Transportes  
Rodoviários

1- Este livrete deve acompanhar sempre o título de registo de propriedade do veículo.

2- Qualquer alteração de características mencionadas neste livrete obriga o proprietário a requerer inspecção ao veículo e consequente substituição deste livrete.

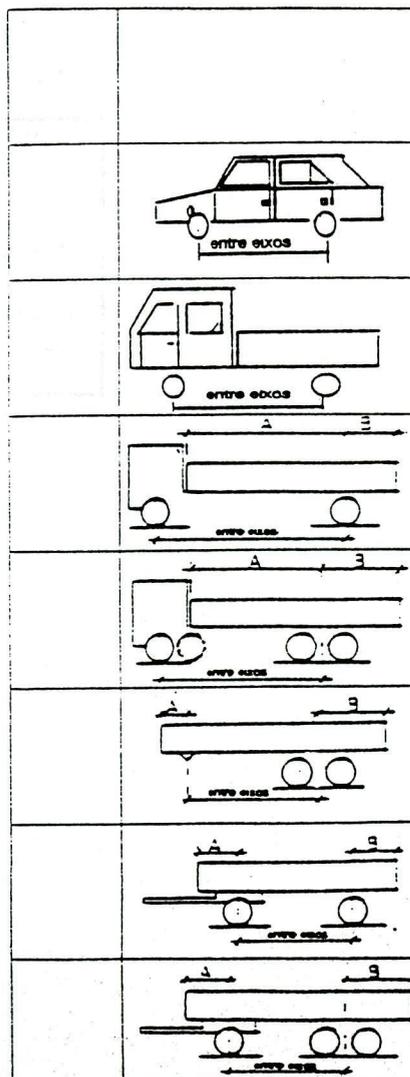
**LIVRETE**



(verso)

ANOTAÇÕES:

Distância entre-eixos (DEE) \_\_\_\_\_  
 A = \_\_\_\_\_ cm  
 B = \_\_\_\_\_ cm



Formato A<sub>4</sub>

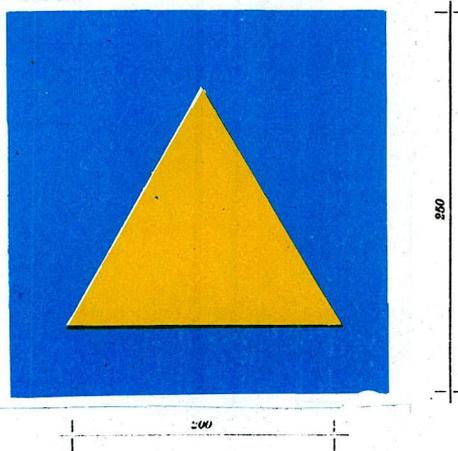
### ANEXO XXI

#### MODELO DO CARIMBO NOS TERMOS DO Nº 6 DO ARTIGO 37º DO REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ETSRADA

SUBSTITUI O LIVRETE DO VEÍCULO	
Matricula	_____
ATÉ AO DIA	____ / ____ / ____
P.Bruto	_____ Kg
Tara	_____ Kg
Lotação	_____ lugares
Ass.	_____

### ANEXO XXII

#### SINAL DE REBOQUE



**ANEXO XXIII**

**LICENÇA DE CONDUÇÃO PARA VELOCÍPEDES**

O Sr. \_\_\_\_\_  
Filho de \_\_\_\_\_  
e de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ anos de idade, natural de \_\_\_\_\_  
morador em \_\_\_\_\_  
está habilitado a conduzir ciclomotor neste concelho.

Câmara Municipal da Praia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_

A Secretária Municipal,

Fotografia

FORMATO 2 A7 - 105x143 mm

  
REPÚBLICA DE CABO VERDE  
CÂMARA MUNICIPAL  
DA PRAIA

Assinatura do portador:  
\_\_\_\_\_

**MATRÍCULA  
DE  
VELOCIPEDISTA**

N.º \_\_\_\_\_

ANEXO XXIV

BOLETIM DE MATRÍCULA PARA VELOCÍPEDES

(FRENTE)



REPÚBLICA DE CABO VERDE

CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

Nome (a) \_\_\_\_\_ filho de \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ anos de idade, natural de \_\_\_\_\_ e residente em \_\_\_\_\_, solicita a matrícula de um velocípede de marca \_\_\_\_\_, destinado a serviço (b) \_\_\_\_\_, com a carga útil de 50 kg. (c).

Local de recolha permanente do velocípede \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_\_.

O Proprietário,

\_\_\_\_\_

Matriculado com o Nº \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_\_\_\_.

O Chefe da Secretaria,

\_\_\_\_\_

- a) Nome completo do proprietário
- b) Particular ou de aluguer
- c) Riscar quando o velocípede se não destine no transporte de mercadorias

FORMATO A4

(VERSO)

<b>AVERBAMENTOS</b>	
Datas	Movimentos

FOMATO A4

## ANEXO XXV

IDENTIFICAÇÃO DOS CONCELHOS PARA A MATRÍCULA DE  
CICLOMOTORES

CONCELHOS	CÓDIGO
Praia .....	CMPR
São Domingos.....	CMSD
Santa Catarina .....	CMSC
Tarrafal .....	CMTF
Santa Cruz .....	CMSZ
Calheta de São Miguel .....	CMSM
São Filipe .....	CMSF
Mosteiros .....	CMMS
Brava .....	CMBR
Maio .....	CMMA
São Vicente .....	CMSV
Porto Novo .....	CMPN
Ribeira Grande .....	CMRG
Paúl .....	CMPA
São Nicolau .....	CMSN
Sal .....	CMSL
Boa Vista .....	CMBV

## ANEXO XXV - A

## IDENTIFICAÇÃO DOS CONCELHOS PARA A MATRÍCULA DE VELOCÍPEDES

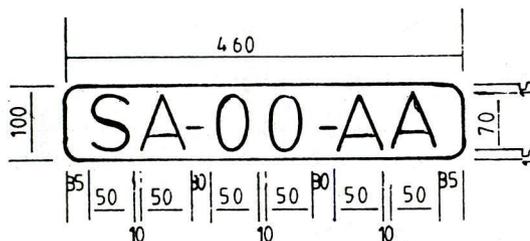
CONCELHOS	CÓDIGO
Praia .....	PRA
São Domingos.....	SDG
Santa Catarina .....	SCT
Tarrafal .....	TAR
Santa Cruz .....	SCR
Calheta de São Miguel .....	CSM
São Filipe .....	SFP
Mosteiros .....	MOS
Brava .....	BRV
Maio .....	MAI
São Vicente .....	SVT
Porto Novo .....	PNV
Ribeira Grande .....	RGD
Paúl .....	PAU
São Nicolau .....	SNC
Sal .....	SAL
Boa Vista .....	BVT

**ANEXO XXVI**

CHAPAS DE MATRICULA PARA AUTOMÓVEIS

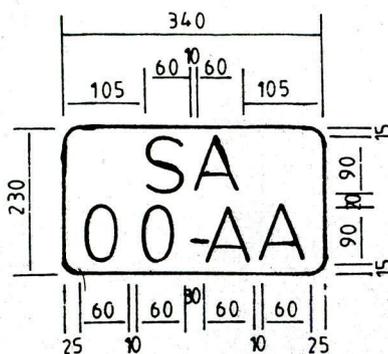
1 — FRENTE

( mm )



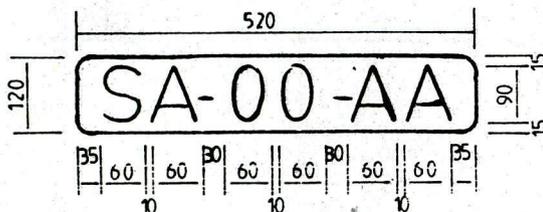
2 — RE CTAGUARDA

( mm )



OU

( mm )



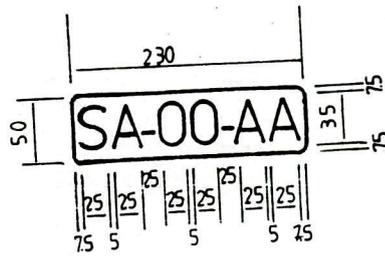
SA = SANTO ANTÃO

**ANEXO XXVII**

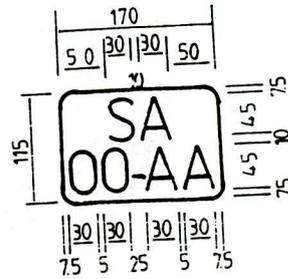
CHAPAS DE MATRICULA PARA MOTOCICLOS E REBOQUES

3 — PARA MOTOCICLOS

( mm )

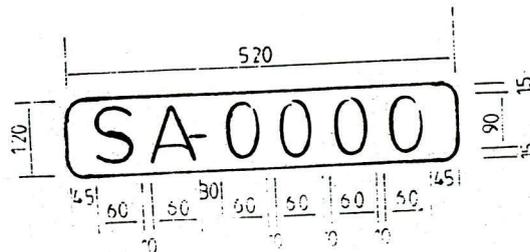


( mm )



4 — PARA REBOQUES

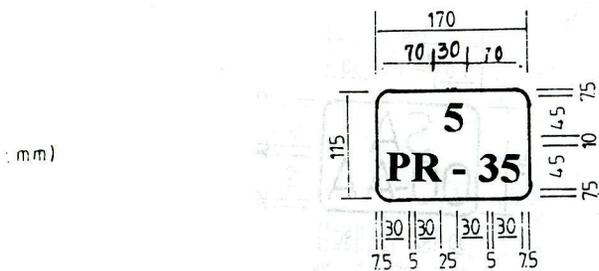
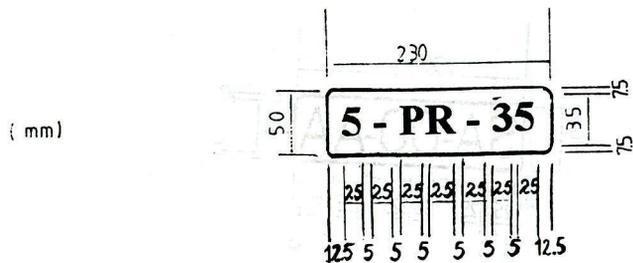
( mm )



SA = SANTO ANTÃO

ANEXO XXVIII

CHAPAS DE MATRÍCULA PARA CICLOMOTORES

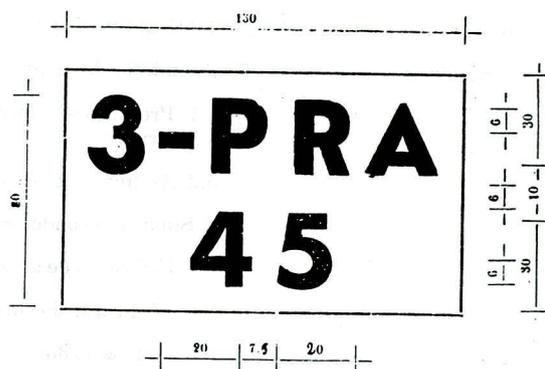


0000-A2

**ANEXO XXIX**

**CHAPAS DE MATRÍCULA PARA VELOCÍPEDES E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL**

**Para velocípedes**

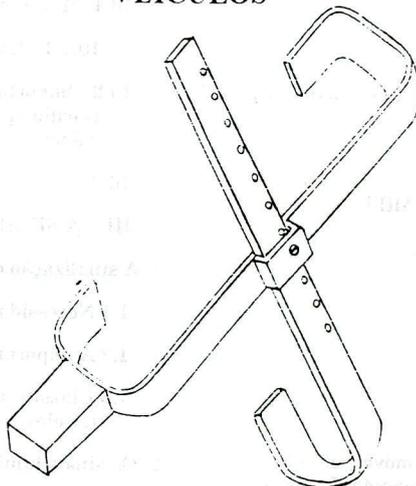


**Para veículos de tracção animal**



**ANEXO XXX**

**MODELO DO DISPOSITIVO DE BLOQUEAMENTO DE VEÍCULOS**



## ANEXO XXXI

## Programa de exame teórico

- I - A circulação rodoviária.
- II - O condutor e o veículo.
- III - A sinalização do trânsito.
- IV - Os outros utentes da via.
- V - A condução.
- a) Princípios e regras gerais.
- b) A condução urbana: em estradas e em auto-estradas.
- c) A condição de noite e com más condições atmosféricas.
- VI - O comportamento em caso de acidente.
- VII - Noções de economia de condução.
- I - A CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA**
1. Introdução à segurança rodoviária.
- 1.1 Significado e importância.
2. Princípios básicos da circulação rodoviária.
- 2.1 A segurança.
- 2.2 Responsabilidade.
- 2.3 Comportamento.
- 2.4 A comodidade.
- 2.5 A economia.
3. Elementos da circulação rodoviária.
- 3.1 O condutor.
- 3.2 O veículo Tipo e características.
- 3.3 A via pública: conceitos e espécies. Partes constituintes, categorias de estradas e classificações.
- 3.4 O peão.
- 3.5 As condições atmosféricas.
4. A liberdade de trânsito.
- 4.1 Princípios.
- 4.2 A importância da disciplina no trânsito.
5. Regulamentação, ordenamento e fiscalização do trânsito.
- 5.1 Competência.
6. Legislação rodoviária.
- 6.1 Significado.
- 6.2 O interesse da actualização das normas do Código da Estrada.
- II - O condutor e o veículo**
- 1. O CONDUTOR E A CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA.**
- 1.1 A importância do condutor na circulação.
- 1.2 A importância da sua formação.
- 1.3 Comportamento do condutor.
2. O estado físico do condutor.
- 2.1 A fadiga e o adormecimento.
- 2.2 A alcoolemia e as drogas. Condução automóvel sob influência do álcool. Efeitos sobre o tempo de reacção. Legislação aplicável.
- 2.3 A visão. Campo visual, o encadeamento.
3. O condutor e os outros utentes.
- 3.1 Colaboração e respeito entre os vários utentes da via pública.
- 3.2 Ver e ser visto.
- 3.3 Comportamento do condutor perante os veículos de transporte público e vice versa.
4. O condutor de motociclos.
- 4.1 Cuidados especiais em relação as condições atmosféricas.
- 4.2 A visibilidade para os outros condutores.
- 4.3 Capacete de protecção.
5. O condutor de veículos pesados.
- 5.1 Precauções especiais em relação às características do veículo.
- 5.2 As dimensões do veículo e as dificuldades de manobra.
6. Sinais dos condutores: sonoros, luminosos e manuais.
- 6.1 Utilização de sinais sonoros.
- 6.2 Utilização do sinal indicativo de mudança de direcção.
- 6.3 Utilização dos sinais de luzes.
- 6.4 Utilização do sinal de paragem.
- 6.5 Sinais para os agentes regularizadores de trânsito.
7. Habilitação legal para conduzir.
- 7.1 A carta de condução. Categorias.
- 7.2 Idade, cadastro e condições psicofísicas.
- 7.3 Documentos de que o condutor deve ser portador.
- 7.3.1 A carta de condução (averbamentos e revalidações) e Bilhete de Identidade.
- 7.3.2 O livrete e o título de registo de propriedade.
8. Condutores encartados há menos de 3 anos: seu regime.
9. Responsabilidade civil e criminal do condutor.
- 9.1 Breves noções.
- 9.2 O seguro.
- 9.3 A responsabilidade do candidato a condutor durante a prova de exame.
- 9.4 Inibições de conduzir. Penas aplicáveis.
10. O veículo.
- 10.1 Manutenção periódica do veículo. Significado.
- 10.1.1 Importância das condições do veículo na circulação.
- 10.2 Importância do conhecimento das características do veículo que se conduz e dos restantes veículos em circulação.
- 10.3 O triângulo de présinalização: utilização.
- III - A SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO**
1. A sinalização da via pública.
- 1.1 Necessidade e finalidade.
- 1.2 A importância do respeito pela sinalização.
- 1.3 Classificação geral dos sinais de trânsito e prevalência entre eles.
2. Os sinais luminosos.
- 2.1 Sua colocação na via pública.
- 2.2 Sinal luminoso de regulação do trânsito.

- 2.2.1 Significado, sequência e interpretação das cores.
- 2.2.2 Sistema principal e suplementar.
- 2.2.3 Procedimento a adoptar para cada uma das situações.
- 2.3 Os sinais luminosos para veículos de transporte público.
- 2.4 A luz vermelha intermitente.
- 2.5 A luz amarela intermitente.
- 2.6 Regulação do trânsito em vias de sentido reversível.
- 2.7 Sinais luminosos para peões. Comportamento.
- 3. Sinais dos agentes reguladores de trânsito.
  - 3.1 Espécies e significado para cada um dos casos.
- 4. Sinalização vertical.
  - 4.1 Colocação e uniformização.
  - 4.2 Diferenciação básica entre os diversos tipos de sinais verticais.
  - 4.3 Sinais de perigo.
    - 4.3.1 Sua cor e colocação.
    - 4.3.2 Significado de todos em geral e de cada um em particular.
  - 4.4 Sinais de prescrição absoluta.
    - 4.4.1 Sinais de proibição.
      - 4.4.1.1 Sua cor e colocação.
      - 4.4.1.2 Significado de todos em geral e de cada um em particular.
    - 4.4.2. Sinais de obrigação.
      - 4.4.2.1 Sua cor e colocação.
      - 4.4.2.2 Significado de todos em geral e de cada um em particular.
  - 4.5 Sinais de simples indicação.
    - 4.5.1 Sinais de informação.
      - 4.5.1.1 Sua cor e colocação.
      - 4.5.1.2 Significado de todos em geral e de cada um em particular.
    - 4.5.2 Sinais de présinalização e de direcção.
      - 4.5.2.1 Sua cor e colocação.
      - 4.5.2.2 Significado e informações que contém.
  - 4.5.3 Sinais de identificação de estradas e localidades.
    - 4.5.3.1 Significado e informações que contém.

5. Sinais marcados no pavimento ou marcas rodoviárias.

6 Painéis adicionais.

IV OS OUTROS UTENTES DA VIA

1. Veículos prioritários.

- 1.1 Definição.
- 1.2 Forma de se anunciarem aos outros utentes da via.
- 1.3 Regras especiais porque se regem. Prioridade.
- 1.4 Comportamento dos outros condutores.

2. Veículos pesados.

- 2.1 Obstáculos à visibilidade. Precauções.
- 2.2 Veículos lentos. Precauções.

2.3 Veículos de grandes dimensões. Sinalização, circulação e precauções.

2.4 A carga. Disposição e acondicionamento.

2.6 Atrelagem de reboques ou semireboques.

2.7 Distância em marcha. Os comboios de veículos.

3. Motociclos.

3.1 Dificuldades eventuais dos movimentos do condutor. Precauções.

4. Tractores e veículos de tracção animal.

4.1 Instabilidade e lentidão do veículo. Precauções.

5. Veículos que efectuam transportes especiais.

5.1 Requisitos e regras por que se regem.

6. Trânsito de peões.

6.1 Conhecimento dos direitos e obrigações dos peões.

6.2 Passagens para peões.

V - A CONDUÇÃO

a) Princípios e regras gerais.

1. Arranque e entrada em circulação.

1.1 A importância da sinalização no início de qualquer manobra.

1.2 Saída de estacionamento.

1.3 A posição do veículo na faixa de rodagem.

1.4 Precauções em relação ao estado do piso.

1.5 A circulação em filas.

1.6 A circulação nas rotundas e praças.

2. Velocidade.

2.1 Conceito de velocidade adequada as condições de trânsito. Densidade e diversidade da circulação.

2.2 Conceito de velocidade excessiva.

2.3 Regulamentação da velocidade: limites aplicáveis.

2.4 Casos de obrigatoriedade de circular a velocidade reduzida.

3. Prioridade de passagem.

3.1 Conceito. Regras gerais.

3.2 A perda de prioridade por imposição da sinalização.

3.2.1 O sinal de cedência de passagem. Significado e modo de procedimento.

3.2.2 O sinal de "stop" significado e modo de procedimento.

4. Mudança de direcção. Conceitos.

4.1 Cuidados prévios.

4.2 Sinalização adequada.

5. Marcha atrás e a inversão do sentido de marcha.

5.1 Regras e sinalização adequada.

5.2 Casos de proibição.

6. Paragem e estacionamento.

6.1 Regulamentação. Proibições.

6.2 Sinalização adequada.

6.3 A entrada e saída de passageiros. Regras.

6.4 A carga e descarga de veículos.

## 7. Ultrapassagem.

- 7.1 Conceito. Regras gerais.
- 7.2 Precauções na ultrapassagem e sinalização.
  - 7.2.1 Características do veículo que se ultrapassa.
  - 7.2.2 O espaço livre e o espaço necessário para a ultrapassagem.
  - 7.2.3 A importância dos retrovisores.
  - 7.2.4 Precauções com o estado do piso e com as condições atmosféricas.
  - 7.2.5 As obrigações do condutor que ultrapassa e daquele que é ultrapassado.
- 7.3 Correcta execução da ultrapassagem.
- 7.4 Riscos e proibições ligados à manobra.

## 8. A distância entre veículos em marcha:

- 8.1 Distância de segurança. Noção de espaço de travagem. Tempo de reacção.
- 8.2 Factores influentes.

## 9. O cruzamento de veículos.

- 9.1 Regras gerais: Precauções a tomar.
- 9.2 Cruzamento de veículos em vias estreitas ou obstruídas. Sinalização específica.
- 9.3 Cruzamento de veículos ou conjuntos articulados de grandes dimensões.

## Precauções.

## b) A condução urbana, em estrada e em autoestrada

1. Diferenças básicas entre o tipo de condução adequado para cada caso.

- 1.1 Condução urbana.
  - 1.1.1 Intensidade e diversidade de tráfego.
- 1.2 Condução em estrada.
  - 1.2.1 Características especiais da condução em estrada.
  - 1.2.2 Travessia de localidades.
  - 1.2.3 A paragem e estacionamento na estrada.
- 1.3 Condução em autoestrada.
  - 1.3.1 Entrada e saída.
  - 1.3.2 Utilização das faixas de aceleração e desaceleração.
  - 1.3.3 Manobras proibidas nas autoestradas.
  - 1.3.4 Prioridade

## c) A condução nocturna ou em más condições atmosféricas.

- 1. Condução nocturna.
  - 1.1 Visibilidade nocturna. Precauções especiais.
  - 1.2 Luzes adequadas a condução urbana e em estrada.
  - 1.3 Utilização das luzes em caso de cruzamento com os veículos.
  - 1.4 A paragem e o estacionamento de noite.
- 2. Chuva.
  - 2.1 A presença de água no piso. Noção de perda de aderência.
  - 2.2 Perda de visibilidade.
  - 2.3 Necessidade do ajustamento da velocidade às circunstâncias.

## 3. Neve.

- 3.1 Perda de aderência. Ajustamento da velocidade.
- 3.2 A utilização de pneus especiais ou adaptações.
  - 3.2.1 Sinais informativos.

## 4. Nevoeiro.

- 4.1 Ajustamento da velocidade à visibilidade e distância entre veículos.
- 4.2 Procedimento em caso de nevoeiro cerrado.

## 5. Vento.

- 5.1 Influência na trajectória do veículo. Precauções.
  - d) Carga e acondicionamento.

## 6. A carga nos vários tipos de veículos.

- 6.1 Posição e distribuição da carga.
- 6.2 Cargas móveis. Altura da carga. Varejamento.
- 6.3 Breves noções sobre centro de gravidade.

## VI - O COMPORTAMENTO EM CASO DE ACIDENTE

## 1. Medidas de segurança.

- 1.1 Sinalização.
- 1.2 O alarme.

## 2. O comportamento em relação aos feridos.

## 3. O abandono de sinistrados.

## 4. Breves referências às principais causas de acidentes.

- 4.1 Zonas perigosas.
- 4.2 Velocidade excessiva.
- 4.3 Ultrapassagem.
- 4.4 Alcoolismo.

## 5. A importância do uso do cinto de segurança.

## VII - NOÇÕES DE ECONOMIA NA CONDUÇÃO

## 1. Breve referência à importância para a economia nacional.

## 2. Economia do combustível: aplicação de alguns princípios.

- 2.1 Manutenção periódica do veículo.
- 2.2 A adopção de um estilo de condução eficaz e económico.

## ANEXO XXXII

**Programa de exame técnico**

## A - Automóveis ligeiros e pesados

## I - Classificação dos veículos automóveis.

## II - Órgãos dos veículos automóveis.

## III - Manutenção e reparação de avarias correntes.

## 1. Classificação dos veículos que podem transitar na via pública.

## 1.1 Veículos automóveis e reboques.

- 1.1.1 Motociclos.
- 1.1.2 Automóveis ligeiros tipos.
- 1.1.3 Automóveis pesados tipos.
- 1.1.4 Reboques e semireboques.

- 1.2 Outros veículos.
- Órgãos dos veículos automóveis
1. Motor.
- 1.1 Tipos de motores e partes constituintes.
- 1.2 Motores de um ou vários cilindros. Disposição.
- 1.3 Breves noções sobre cilindrada.
- 1.4 Câmaras de compressão e relações de compressão.
- 1.5 Motores de explosão de 2 e 4 tempos. Funcionamento.
- 1.6 Distribuição e inflamação.
- 1.7 Motores diesel. Funcionamento.
- 1.7.1 Comparação entre motores de explosão e motores diesel.
- 1.7.2 Bomba injectora e injectores.
- 1.7.3 Sangria do sistema.
- 1.8 Sistemas de lubrificação.
- 1.9 Sistemas de refrigeração.
- 1.9.1 Finalidade
- 1.9.2 Refrigeração por ar ou água.
- 1.10 Sistema de alimentação.
- 1.11 Sistema eléctrico.
- 1.11.1 Circuito de arranque do motor.
- 1.11.2 Circuito de carga da bateria.
- 1.11.3 Bateria, dínamo e alternador.
- 1.12 Breves noções sobre motores turbo.
2. Sistema de iluminação.
3. Sistemas de transmissão.
- 3.1 Tipos de transmissão.
- 3.2 Embraiagem e seu funcionamento.
- 3.3 Caixas de velocidades.
- 3.4 Diferencial e semieixos.
- 3.5 Veios de transmissão e uniões de engate.
4. Suspensão.
- 4.1 Finalidade, tipos e constituição.
5. Jantes e pneus.
- 5.1 Tipos e dimensões.
- 5.2 Pressão de funcionamento.
6. Quadro e carroçaria.
7. Direcção.
- 7.1 Elementos constituintes e funcionamento.
8. Travões.
- 8.1 Tipos e funcionamento.
- 8.2 Travão auxiliar eléctrico.
- 8.3 Sistema de ar comprimido. Pressão mínima de funcionamento.
9. Sistema de escape.
- 9.1 Saída de gases do escape. Painéis de escape. Silencioso.
10. Ruídos e emissões poluentes.

- III - Manutenção e reparação de pequenas avarias correntes
1. Manutenção periódica e reparação. Significado e importância.
- 1.1 Estado geral de conservação e limpeza do veículo.
- 1.2 Ferramentas e sobresselentes necessários no veículo.
- 1.3 Manutenção da bateria.
- 1.4 Verificação do sistema de ignição.
- 1.5 Ajustamento ou substituição da correia da ventoinha.
- 1.6 Substituição de filtros: ar, óleo e combustível.
- 1.7 Lubrificação.
- 1.8 Sangria da bomba injectora.
- 1.9 Verificação do estado dos pneus. Superfície e profundidade do rasto. Mudança de uma roda. Reparação de furos.
- 1.10 Verificação dos fusíveis e circuitos eléctricos.
- 1.11 Verificação dos faróis e luzes em geral. Substituição de lâmpadas.
- 1.12 Arrefecimento. Verificação dos níveis do sistema.
- 1.13 Verificação do funcionamento dos travões de serviço e de estacionamento.

Programa de ensino técnico

B - Motociclos

I - Órgãos do veículo

II - Manutenção e reparação de avarias correntes

III - Órgãos do veículo

1. Motor:
- 1.1 Motores de explosão de 2 e 4 tempos.
- 1.1.1 Ciclos do funcionamento.
- 1.1.2 Sistemas de distribuição.
- 1.2 Motores de um ou mais cilindros.
- 1.2.1 Disposição dos cilindros.
- 1.2.2 Ordem de explosões nos cilindros.
- 1.2.3 Cilindrada.
2. Sistema de lubrificação.
- 2.1 Tipos de lubrificação.
- 2.1.1 Lubrificação nos motores a dois tempos.
- 2.2 Lubrificantes e suas características.
- 2.3 Pressão do óleo. Instrumentos de controlo.
3. Sistema de refrigeração.
- 3.1 Arrefecimento por ar. Características.
- 3.2 Arrefecimento por água. Circuito.
- 3.3 Instrumentos de controle.
4. Sistema de alimentação.
- 4.1 Alimentação por gravidade.
- 4.2 Carburador elementar e seu funcionamento.
- 4.3 Circuito de alimentação.
- 4.4 Combustível dos motores a dois tempos.
5. Sistema de inflamação e sistema de arranque.
- 5.1 Inflamação por bateria e por magneto.
- 5.2 Arranque e paragem do motor.

5. Sistema de iluminação.
  - 6.1 Luzes e aparelhos de controle.
  - 6.2 Regulação dos faróis.
7. Sistema de transmissão.
  - 7.1 Órgãos constituintes e sua função.
  - 7.2 Embraiagem.
  - 7.3 Caixa de velocidades.
  - 7.4 Veios e corrente.
8. Sistema de suspensão.
  - 8.1 Finalidade e tipos.
  - 8.2 Molas e amortecedores.
9. Jantes e pneumáticos.
  - 9.1 Tipos fundamentais e dimensões.
  - 9.2 Unidades de pressão.
10. Travões.
  - 10.2 Funcionamento e características.
11. Direcção.
  - 11.1 Partes constituintes.
  - 11.2 Folgas.
12. Sistema de escape.
  - 12.1 Expulsão dos gases de escape. Panelas de escape.
13. Ruídos e emissões poluentes.
  - II - Manutenção e reparação de avarias correntes
1. Manutenção periódica
  - 1.1 Significado e importância.
2. Ferramentas e sobressalentes necessários.
3. Avarias correntes.
  - 3.1 Detecção e reparação de avarias simples.
    - 3.1.1 Fugas. Onde ocorrem e como remediá-las.
    - 3.1.2 Bateria. Carga e manutenção do electrólito.
    - 3.1.3 Verificação do estado das velas. Limpeza. Folgas.
    - 3.1.4 Lubrificação. Verificação de níveis.
    - 3.1.5 Verificação do estado dos pneus. Mudança de uma roda.
    - 3.1.6 Verificação dos fusíveis e circuitos eléctricos.
    - 3.1.7 Estado de tensão da corrente de transmissão e aperto.

ANEXO XXXIII

**Programa de exame prático**

1. Objectivo do ensino prático.
2. Métodos do ensino prático.
3. Programa do ensino prático.
  - 3.1 Esquema geral
  - 3.2 Motociclos.<sup>o</sup> nível Introdução à condução de motociclos.
- 2º nível Exercícios fora da via pública.

- 3º nível Condução em estrada com pouca intensidade de trânsito acompanhado por um instrutor conduzindo o seu próprio veículo.
  - 4º nível Condução em diferentes situações.
  - 3.3 Automóveis ligeiros.<sup>o</sup> nível Introdução à condução de automóveis ligeiros.
    - 2º nível Exercícios de adaptação ao veículo.
    - 3º nível Manobras, exercícios e condução.
    - 4º nível Condução em estrada de diversos tipos.
    - 5º nível De qualificação.
  - 3.4 Automóveis pesados de mercadorias e pesados de passageiros.<sup>o</sup> nível Adaptação ao veículo e primeiro exercício.
    - 2º nível Condução em estrada de diversos tipos.
    - 3º nível De qualificação.
  1. Objecto do ensino prático
    - 1.1 Introdução
- O ensino prático deve incidir sobre os pontos seguintes.
- Domínio do veículo.
  - Arranque em subida. Unicamente para os veículos das classes B, C e D: marcha atrás e curvas em marcha atrás.
  - Travagem e imobilização a várias velocidades, incluindo paragens de emergência se as condições da via e do trânsito o permitirem.
  - Unicamente para as categorias B, C e D: estacionamento em espinha, em subidas e descidas.
  - Inversão do sentido da marcha em espaço limitado.
  - Unicamente para veículos da categoria A: condução a baixa velocidade.
  - 1.2 Comportamento em circulação: deverá ser assegurado que o candidato possa:
    - Manter o veículo em posição correcta na faixa de rodagem.
    - Executar correctamente as curvas à direita e à esquerda.
    - Executar correctamente as manobras de mudança de fila de trânsito e de mudança de direcção.
    - Estar atento à circulação.
    - Comportar-se correctamente nos cruzamentos, entroncamentos e praças tendo em conta todos os movimentos dos outros utentes da via e muito especialmente as regras de prioridade.
    - Adaptar a sua velocidade às circunstâncias.
    - Utilizar os espelhos retrovisores.
    - Assinalar correctamente as manobras que pretende fazer.
    - Saber fazer funcionar correctamente as luzes do veículo e os seus dispositivos auxiliares.
    - Conduzir com a prudência e a consideração devidas aos peões e aos outros utentes da via.
    - Comportar-se correctamente em relação aos veículos de transporte público.
    - Respeitar as indicações dos agentes reguladores do trânsito.
    - Reagir correctamente aos sinais regulamentares dos outros utentes da via.
    - Respeitar a sinalização, as marcas rodoviárias e as passageiros de peões.
    - Manter a distância suficiente entre o seu veículo e o que o precede ou entre o seu veículo e os que circulam na fila de trânsito paralela à sua.

- Executar correctamente a manobra de ultrapassagem.
- Utilizar correctamente o cinto de segurança, se este equipar o seu veículo.

### 1.3 Utilização do campo visual

O candidato deve dominar as técnicas de cobertura visual, do meio rodoviário compreendendo:

A recolha sistemática de informação à frente, dos lados e à retaguarda do veículo, identificação dos factores de segurança, avaliação dos níveis de risco potenciais ou reais e previsão dos acontecimentos possíveis com avanço de alguns segundos de modo a poder tomar medidas, adequadas a uma condução defensiva. Uma parte desta formação de cobertura visual pode ser feita em grupo por meio de filmes, slides, etc.

### 2. Métodos do ensino prático

O programa apresentado é de formação geral, podendo o instrutor dispensar algumas matérias quando o julgar conveniente, como por exemplo, no caso do candidato possuir já alguns conhecimentos e certa aptidão para dominar o veículo.

Todos os exercícios deverão ser repetidos até que o candidato seja capaz de agir correctamente em cada situação.

Os métodos de ensino assegurarão uma integração apropriada da instrução teórica e da instrução prática de modo a que os candidatos possam exercitar os conhecimentos teóricos adquiridos.

Para encorajar a economia de combustível, far-se-á aplicar aos candidatos, desde o princípio, os métodos de condução económica.

Deverá ser sempre explicado aos candidatos, as incorrecções e erros mais frequentemente cometidos pelos condutores inexperientes e procedimentos mais adequados para os eliminar.

O ensino deve ser ministrado em estradas das várias categorias, de modo a que o candidato tenha ocasião de fazer face aos vários perigos que se lhe podem deparar na circulação.

### 3. Programa do ensino prático

#### 3.1 Esquema geral

Nos números seguintes detalhadamente se esquematizam os programas de formação prática de cada uma das categorias de veículos. Como atrás se refere o instrutor não está obrigado a seguir ponto por ponto cada um dos programas quando verifique que o candidato já possui a capacidade e o conhecimento que permitam suprimir determinadas matérias.

#### 3.2 Motociclos

##### 1º nível Introdução à condução de motociclos

##### 3.2.1 Breve apresentação do motociclo

- Comandos manuais: guiador, embraiagem, travão de mão, iluminação, ignição, indicadores, torneira de combustível, acelerador, buzina.
- Comandos de pé: travão à retaguarda, alavanca de mudança de velocidades.

Instrumentos: indicador de velocidade, contarotações e avisadores luminosos.

##### 3.2.2 - Exercício motor desligado

Pôr o veículo assente nas suas rodas ou no descanso. Empurrar o veículo, para se fazer uma ideia do peso e das condições de equilíbrio em linha recta e virando à esquerda e à direita.

O candidato monta o motociclo, devendo fazer uso do capacete. Deve procurar que o assento ofereça um conforto e um controlo máximos:

- Posição dos pés sobre o estribo.
- Posição dos joelhos.
- O candidato faz rolar o motociclo a passo até ter adquirido o domínio da direcção e dos travões.

Preparação para o arranque:

- Manipulação dos comandos sem olhar para eles.

##### 3.2.3. Exercício - motor em marcha

- Devidamente vigiado o candidato põe o motor em marcha em terreno plano - pedal de arranque.
- Chamar a atenção para a importância da amplitude do movimento do pedal de arranque.
- Manipulação do acelerador - em ponto morto, motor em marcha.
- Utilização do travão da roda da frente sem modificar a posição do acelerador.

Motor em marcha - desembraiar.

- Encontrar a primeira velocidade (o Instrutor manter-se-á nas proximidades para o caso de a velocidade entrar).
- Passar a ponto morto:
- O candidato passa à primeira velocidade, estando o motor em marcha.
- Embraiar suavemente.
- Encontrar o ponto de embraiagem.
- Efeito sobre o motor e sobre a intensidade sonora.
- O candidato avança alguns metros de cada vez, lentamente. Utilização do travão da roda traseira para parar: Habituar-se a olhar para trás antes

arrancar.

- Pequeno percurso em primeira.

- O candidato treina-se a parar o motociclo em pontos pré-determinados sem deixar o motor ir abaixo.

##### 3.2.4 - Treino de transposição de obstáculo baixo

- Paragem com a roda da frente em contacto com o lancil de um passeio com a altura de 5 a 10 cm.
- Com os dois pés no chão, o candidato deve subir o lancil do passeio com a roda da frente.
- Manejo atento da embraiagem, conservando o número de rotações do motor a um nível suficientemente elevado.
- Paragem imediatamente depois do contacto da roda da frente com o lancil do passeio.
- Repetição do exercício com a roda traseira.
- Passar a ponto morto, parar o motor, colocar o veículo no descanso sem ajuda. Cortar a alimentação.

2º nível - Exercícios fora da via pública.

- Condução lenta.
- Demonstração da velocidade mínima que é possível conservar em primeira e sem desembraiar sem que o motor dê esticções.
- À velocidade mínima, demonstrar como conservar o domínio do veículo fazendo patinar a embraiagem e utilizando o travão da retaguarda.

##### 3.2.5 - Condução muito lenta em linha recta a diferença velocidades

- Voltar ligeiramente o guiador à esquerda e à direita.
- Virar num espaço relativamente restrito.
- Curvar descrevendo um oito (aumento progressivo de velocidade e do ângulo de inclinação).
- Serpentear numa pista com balizas.

3.2.6 Repetir as operações indicadas no ponto 3.2.5 (até que, para obter uma velocidade constante, não sejam necessários os pés para manter o equilíbrio)

## 3.2.7. Simulações de manobras no tráfego

- Demonstração da maneira correcta de virar à direita.
- Repetição dos exercícios de virar à direita até que a manobra seja bem feita.
- Verificar se as várias fases do exercício são respeitadas - precauções visuais, indicação da direcção, manobra. O condutor não se deve afastar da trajectória pretendida ao entrar ou ao sair de uma curva.
- As mesmas operações para virar à esquerda. O candidato não deve cortar as curvas.
- Nota - Para realizar os exercícios enunciados nos nºs. 3.2.8 e 3.2.9 o candidato deve ser iniciado na utilização elementar dos travões

## 3.2.8- Mudança de velocidade

- Meter as mudanças - adaptar o regime do motor à velocidade do veículo.
- Manter velocidades mais baixas - adaptar o regime do motor à velocidade do veículo.
- Aceleração progressiva.
- Meter velocidades mais baixas para compensar a perda de velocidade do veículo.
- Utilização do motor como travão.
- Paragem num ponto predestinado sem mudar a velocidade.

## 3.2.9 Arranque do motor e do veículo, em subida e descida

- Utilização dos travões no momento do arranque. Travão de mão.
- Conservar o veículo imobilizado até que o motor rode.
- Apreciação do aumento de potência necessária para o arranque em subida.
- Afrouxamento controlado dos travões e da embraiagem.

## 3.2.10 Exercício de travagem compreendido travagens de emergência

Nota - Os exercícios de travagem, incluindo em curvas e descidas, são repetidos várias vezes com uma velocidade inicial crescente. As distâncias de paragem são comparadas. Os exercícios chegam progressivamente ao bloqueio das rodas e ao respectivo afrouxamento imediato de forma doseada. As diversas características do pavimento, incluindo valores de atrito baixos (cascalho areia superfície molhada), tornam o exercício cada vez mais difícil.

- Utilizando unicamente o travão de pé.
- Utilizando unicamente o travão de mão.
- Utilizando os dois travões ao mesmo tempo.

## 3.2.11 - Travagem de emergência

- Sem parar o motor.
- Sem perda de equilíbrio.
- Utilizando simultaneamente os travões da frente e retaguarda.
- Sem derrapar.

## 3.2.12 - Arranque de recurso

- Arranque numa descida ou de empurrão

## 3.2.13 - Exercício especial

- Condução com um passageiro.
- Manobra de esquiwa, viragem da direcção e travagem combinadas, para evitar obstáculos inesperados.

3º nível - Condução em estrada com pouca intensidade de trânsito acompanhada por um instrutor conduzindo o seu próprio veículo.

## 3.2.14 Viragem à direita (para procurar evitar a intersecção do trânsito que vem em sentido contrário)

- A velocidade reduzida, utilizando todas as velocidades da caixa.
- Prática: Olhar para trás.
- Sinais.
- Travagem.
- Mudança de velocidade.
- Escolha do momento propício para a execução da manobra tendo em vista os riscos envolvidos.

## 3.2.15 Verificar o emprego correcto dos travões

- Quando for possível fazê-lo sem perigo; paragens rápidas e ordenadas pelo instrutor.
- Repetição até que a operação seja feita com domínio do veículo.
- Paragens de emergência.

## 3.2.16 Ultrapassagem de obstáculos fixos

Olhar para atrás; sinalizar a mudança de posição na estrada e guardar uma margem suplementar de segurança, sempre que ultrapasse um veículo parado ocupado (prevenindo assim que a porta do condutor seja aberta repentinamente).

## 3.2.17 Ultrapassagem

- Método de treino: utilizar a velocidade inferior, olhando para trás, sinalizar a mudança de posição na estrada, assegurar-se que não há veículos que venham em sentido contrário.
- Ultrapassar rapidamente.
- Evitar voltar muito rapidamente à direita.

## 3.2.18 Ser ultrapassado ao contornar um obstáculo fixo

- Travar. Se necessário efectuar travagem de emergência.
- Desacelerar; utilizar o motor como travão.
- Engrenar uma velocidade de caixa mais baixa para compensar a perda de velocidade do veículo.
- Assim que for ultrapassado, proceder como no nº 3.2.15.

## 3.2.19 Virar à esquerda ( para entrar nas vias perpendiculares interceptando a circulação que vem em sentido contrário)

Praticar o procedimento correcto depois de o instrutor o ter demonstrado (o instrutor deverá sentar-se atrás, como passageiro, para assegurar a protecção contra os outros veículos)

## 3.2.20 Exercício. Modo de proceder nas intersecções

- Aproximação das intersecções.
- Transposições das intersecções.
- Virar a esquerda nas intersecções.
- Modo de proceder nas intersecções com boa visibilidade.
- Modo de proceder nas intersecções com visibilidade reduzida.
- Modo de proceder nas rotundas.

## 4º nível - Condução em diferentes situações.

## 3.2.21 Circulação simples em circulação intensa

- Verificar as reacções à sinalização, designadamente às marcas rodoviárias.
- Olhar frequentemente para trás.
- Distância a guardar em relação ao veículo precedente.
- Disciplina a respeitar nas vias de circulação: Em progressão normal, antes e depois de uma ultrapassagem, antes de virar e na ausência de marcas rodoviárias.

- Cruzamentos, entroncamentos e praças: com e sem sinalização.

### 3.2.22 - Peões e situações de maior dificuldade

Comportamento face aos peões (em particular às crianças e aos idosos) e às passagens para peões designadamente em frente a escolas, entradas e saídas de fábricas, etc.

### 3.2.23 Condução a velocidade mais elevada (superior a 70 Km/h)

- O mesmo ensino que no 3.2.21.
- Ter em atenção que, circulando a velocidades mais elevadas, a gama de velocidade da caixa a utilizar, é mais vasta.
- Ter em atenção que a distância de travagem aumenta com a velocidade.
- Entrada e saída de uma área de estacionamento.

### 3.2.24 Condução nocturna ou em condições climáticas desfavoráveis

- Utilização das luzes segundo as regras do Código da Estrada.
- Considerar o emprego das luzes de cruzamento de dia.
- Adaptar a velocidade à visibilidade.
- Modo de proceder em caso de encandeamento pelos faróis.
- Emprego selectivo dos médios e dos máximos.
- Importância do reflector da retaguarda.

## 3.3 Automóveis ligeiros

1º nível - Introdução à condução de automóveis ligeiros.

### 3.3.1 Exercício com o motor parado

- Adopção da posição correcta para conduzir.
- Fixação do banco do condutor.
- Regulação do volante se for regulável.
- Regulação do banco do condutor na posição correcta de condução.
- Posição dos pés em relação aos pedais.
- Regulação dos retrovisores (interior e exterior).
- Manobra da alavanca de mudança de velocidade: posição da mão.
- Processo para mudar de velocidade.
- Manobra do travão de estacionamento: destravar e travar.
- Explicação do funcionamento dos principais acessórios de segurança a saber:

Indicadores e avisadores.

Luzes e dispositivos de sinalização luminosa.

Dispositivos de sinalização acústica.

Dispositivos limpadores automáticos do pára-brisas e do vidro da retaguarda.

Climatização do habitáculo.

2º nível - Exercício de adaptação ao veículo

### 3.3.2 Exercício com o motor em marcha

- Utilização da chave de ignição e exercícios de preparação para a condução.
- Arranque do motor.
- Funcionamento do motor a diferentes regimes.
- Preparação para o arranque com o veículo e o motor parados.

- Ponto morto e embraiagem.

- Arranque do motor.

- Selecção das velocidades.

- Olhar para os espelhos retrovisores.

- Olhar para trás.

- Manobra com o interruptor dos indicadores de mudança de direcção.

- Destravar o travão de estacionamento.

- Exercício de arranque e paragem do veículo.

- Coordenação de movimentos dos pés e mãos antes e durante o arranque.

- Coordenação de movimentos dos pés e mãos antes e depois da paragem a partir de uma baixa velocidade de caixa.

- Exercício de direcção com o veículo a velocidade muito reduzida.

- Apreciação das dimensões totais do veículo.

- Manutenção do veículo na via.

- Resposta do veículo a pequenos movimentos do volante.

- Aceleração e mudança de velocidade.

- Manobras de coordenação da mão e do pé na mudança de velocidade, com o veículo parado (o candidato deve manter o olhar na estrada).

- Manobras de coordenação da mão e do pé na mudança de velocidade, com o veículo em marcha.

- Manobras combinadas de arranque, de condução em linha recta e de paragem.

- Arranque, aceleração e mudança de velocidades.

- Manutenção de uma velocidade de marcha constante.

- Manutenção do veículo na via.

- Paragem num ponto predeterminado e saída do veículo.

- Exercícios de condução em curva.

- Marcha em círculo.

- Execução de um oito.

- Curvas em ângulo recto.

- Aceleração e mudança de velocidade até à velocidade de caixa superior e aceleração lenta para a mudança de velocidade apropriada.

- Engrenar uma velocidade de caixa mais baixa depois de desacelerar:

Através do efeito de travagem do motor.

Através do efeito combinado do motor e do travão de serviço.

- Mudar para uma velocidade mais baixa saltando uma velocidade.

- Parar a uma velocidade relativamente elevada:

Utilizando unicamente o efeito de travagem do motor sobre as diferentes velocidades da caixa.

Utilizando o efeito combinado do motor e do travão de serviço.

- Paragem num ponto pré-determinado com mudança de velocidade.

- Paragem a diferentes velocidades sem mudança de velocidades da caixa (travagem de emergência).

3º nível - Manobras, exercícios e condução.

### 3.3.3 - Manobras de base

- Estacionamento.
- Estacionamento junto ao passeio à direita e à esquerda.
- Estacionamento em espaços marcados (em espinha e perpendicularmente ao passeio).
- Estacionamento entre dois veículos.
- Outras manobras.
- Inversão do sentido da marcha (manobra em U, manobra com duas posições de paragem e manobra com três posições de paragem).
- Marcha atrás, em linha recta e em curva.
- Subida de um obstáculo de pequena altura (lancil do passeio).

3.3.4 Exercícios relativos à condução nas intersecções

- Aproximação às intersecções.
- Transposição das intersecções.
- Virar à direita nas intersecções.
- Virar à esquerda nas intersecções.
- Condução nas intersecções de boa visibilidade
- Condução nas intersecções de visibilidade reduzida.
- Condução nas rotundas.
- Entrada num fluxo de trânsito.
- Avaliação da distância e da velocidade dos outros utentes:
  - Com trânsito reduzido.
  - Com trânsito intenso.
- Condução em trânsito intenso.
- Adaptação da velocidade e manutenção de uma distância de segurança suficiente entre veículos:
  - Em relação aos veículos que precedem.
  - Em relação aos veículos que seguem.
- Manobra de ultrapassagem de outro veículo.
- Respeito pelas regras de utilização das vias.
- Previsão das situações de circulação e reacção mais adequada (especialmente evitando situações perigosas).
- Traçado e estado das estradas.
- Cruzamentos, entroncamentos e outras intersecções semelhantes. Locais com sinalização luminosa.
- Comportamento dos outros utentes (crianças, peões, veículos de duas rodas, outros veículos ligeiros e pesados, veículos estacionados etc).

4º nível - Condução em estrada de diversos tipos.

3.3.5 Mudança de fila de trânsito e pré-selecção das filas de trânsito

- Mudança de fila de trânsito antes e depois da passagem de um obstáculo (veículo estacionado, por exemplo).
- Mudança de fila de trânsito antes e depois de uma ultrapassagem.
- Mudança de fila de trânsito com pré-selecção de uma outra fila de trânsito.
- Selecção de uma fila de trânsito na ausência de marcas rodoviárias.

3.3.6 Conduções nas intersecções reguladas por outros sinais de trânsito ou sem sinalização

- Aproximação.
- Virar à direita.
- Virar à esquerda.

3.3.7 - Condução nas rotundas

- Reguladas por outros sinais.
- Sem sinalização.

3.3.8 Ultrapassagem em diferentes condições e a velocidade diferente

- Em vias de sentido único.
- Em vias com dois sentidos de trânsito, quando o veículo não necessita de deixar a sua metade da faixa de rodagem.
- Quando é possível ver através do veículo a ultrapassar.
- Quando não é possível ver através do veículo a ultrapassar.
- Em vias com dois sentidos de trânsito, quando o veículo necessita de utilizar a parte da faixa de rodagem reservada a circulação em sentido contrário.

3.3.9 Comportamento em caso de avaria ou de acidente do veículo

- Utilização do sinal de luzes intermitentes de perigo.
- Saída do veículo em caso de emergência.
- Utilização do triângulo de pré-sinalização.
- Medidas a tomar em caso de emergência, para deslocar o veículo.

5º nível - De qualificação.

- Condução fora das localidades em estradas normais com uma velocidade mínima de 50 Km/h.
- Manutenção da distância de segurança em relação aos outros veículos.
- Mudança de fila de trânsito.
- Ultrapassagem e regresso à respectiva fila de trânsito.
- Entrada e saída das áreas de estacionamento.
- Condução nocturna ou com mau tempo.
- Utilização das luzes em geral.
- Utilização das luzes de cruzamento.
- Adaptação da velocidade à distância visível e ao estado do pavimento.
- Condução em zonas de circulação desconhecidas:
  - O percurso é indicado pelo instrutor.
  - O candidato conduz à sua vontade, sendo-lhe o percurso anunciado em tempo oportuno.

3.4 Automóveis pesados de mercadorias e passageiros

O presente programa pressupõe que o candidato é já, pelo menos, detentor de uma carta de condução de veículos ligeiros.

1º nível - Adaptação ao veículo e primeiro exercício

3.4.1 - Instrução e prática

Com o motor desligado:

- Introdução às características do veículo.
- Inspeção exterior do veículo.
- Lugar do condutor na cabine.
- Introdução ao funcionamento do veículo.
- Motor suspensão, circuito de travagem, transmissão.
- Cuidados de conservação e manutenção.
- Introdução ao estudo das instruções de funcionamentos.
- Realização de verificações antes de pôr o motor em marcha.
- Exercício fora da via pública: pôr o motor em marcha, arrancar, parar e arrancar de novo.
- Avaliação das dimensões totais do veículo.
- Avaliação do peso do veículo e do seu comportamento.
- Mudança de velocidade.
- Utilização da embraiagem.
- Diferentes métodos de mudança de velocidades com caixas sincronizadas e dessincronizadas.
- Observação do contarotação e mudança de velocidade.
- Importância do uso frequente do espelho retrovisor e aprendizagem da realização da manobra de marcha atrás utilizando os espelhos retrovisores.
- Cargas (só para a categoria C): verificar se a carga obedece aos requisitos legais.
- Passageiros e bagagens (só para categoria D): tomar as necessárias precauções relativamente à entrada e instalação dos passageiros, verificação do seu número face à lotação do veículo e arrumação da bagagem.

#### 3.4.2 Exercício básico de condução

- Para a frente e em marcha atrás.
- Para a frente e em marcha atrás, em curva para a direita e para a esquerda.
- Em subidas e nos lugares de paragem.
- Em ziguezague e através de arcos e passagens estreitas.
- Mantendo várias distâncias e velocidades.
- Mudança de rodas.
- Segurança dos veículos imobilizados.

#### 2º nível - Condução em estradas dos diversos tipos.

##### 3.4.3 Condução fora de áreas urbanas

- Familiarização com a dinâmica da condução e as forças que actuam sobre o veículo.
- Suspensão. Efeito da suspensão.
- Energia cinética, forças laterais e de travagem.
- Importância do centro de gravidade, da pressão sobre as rodas e da força centrífuga.
- Importância da tracção e do atrito estático.
- Comportamento em caso de derrapagem e blocagem de rodas.
- Exercícios básicos.
- Controle da velocidade.
- Familiarização com os diversos métodos de afrouxamento a diversas velocidades, incluindo travagens de emergência.
- Comportamento nas filas de trânsito.
- Tornar claras as intenções em relação às manobras que se pretendem realizar.

- Mudança de filas em vias com duas filas de trânsito.
- Domínio do veículo (fila de trânsito e velocidade), em estrada livre e nas passagens estreitas.
- Condução a velocidade mais elevada, até ao limite máximo permitido.
- Manter uma direcção certa e uma velocidade apropriada.
- Ultrapassar obstáculos parados na via.
- Observação do conta rotações, nomeadamente ao mudar de velocidade e mudança.
- Ultrapassar e ser ultrapassado.
- Manter uma distância segura relativamente ao veículo precedente.
- Condução em áreas urbanas.
- Precauções a tomar nos cruzamentos e nos troços estreitos.

#### 3.4.4 Condução em condição especiais e com cargas variadas

- Com o veículo vazio e carregado com, pelo menos 50% da capacidade de carga.
- Familiarização com um nível de velocidade mais elevado.
- Adequação da velocidade a diferentes condições de trânsito.
- Utilização rápida do efeito da travagem do motor.
- Utilização do efeito de travagem da transmissão.
- Subidas e descidas.
- Prática de reduções no momento correcto e uso dos sistemas de travagem.
- Correcta coordenação entre o uso das mudanças e do sistema de travagem.
- Uso do efeito de travagem do motor.

#### 3º nível - De Qualificação.

##### 3.5 - Condução defensiva

##### 3.5.1 Aperfeiçoamento de condução para uma maior segurança económica

- Condução económica.
- Adaptação correcta às condições gerais do trânsito.
- Escolha da velocidade correcta.
- Perícia da condução em áreas urbanas.
- Adaptação às condições de trânsito.
- Perícia da condução em áreas não urbanas.
- Escolha de uma velocidade constante.
- Importância dos aspectos físicos e repetitivos da condução.
- Consciência do meio ambiente em relação à condução, incluindo a poupança de energia.

##### 3.5.2 Consequência do tipo de condução

- Poluição desnecessária do ar.
- Poluição sonora desnecessária.
- Poupança de energia.
- Técnicas de condução económica:
  - Evitar desnecessárias mudanças de velocidade.
  - Reagir às alterações das condições de trânsito utilizando a tempo a velocidade adequada.
  - Utilização correcta do contarotações.

ANEXO XXXIV

MODELO DE IMPRESSO DA CARTA DE CONDUÇÃO

1. Apelido : 2. Nome :  3. Data e Local de nascimento :  4. Residência :  5. Emitida por : 6. Em : 7. Válida até :  8. Nº _____	Categorias de veículos que habilita a conduzir		Selo branco e data	Restrições
	<b>A</b>	Motociclos		
	<b>B</b>	Veículos ligeiros, ainda que com reboque, desde que o peso bruto deste não exceda 750 KG ou que o peso bruto não exceda a tara do automóvel e o peso bruto do conjunto automóvel e reboque não exceda 3500 KG.		
	<b>C</b>	Automóveis pesados afectos ao transporte de mercadorias		
	<b>D</b>	Automóveis pesados afectos ao transporte de pessoas, com mais de oito lugares sentados excluindo o do condutor		
	<b>E</b>	Veículos articulados ou conjunto de veículos cujo tractor pertença a uma das seguintes categorias B, C ou D, mas que, eles próprios, não se integrem numa dessas categorias.		
	<b>F</b>	Veículos da categoria B quando utilizados em serviço público.		Observações

Assinatura do titular



REPÚBLICA DE CABO VERDE

# CV

**CARTA DE CONDUÇÃO**  
 Permis de Conduire  
 Driving Licence

Tamanho do papel: 3 A7 105 x 224,5 mm

ANEXO XXXIV - A

CARTA DE CONDUÇÃO DE TRACTORES AGRÍCOLAS

Frente

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
Ministério das Infraestruturas e Transportes  
DIRECÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

CARTA DE CONDUÇÃO DE TRACTORES AGRÍCOLAS Nº. \_\_\_\_\_

VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

verso

DATA DE NASCIMENTO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_

CONCELHO \_\_\_\_\_

SERVIÇO EMISSOR \_\_\_\_\_

DATA DE EMISSÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Director Assinatura do titular

formato A<sub>7</sub> - 105x74 mm

ANEXO XXXV

LICENÇA DE APRENDIZAGEM

FRENTE

REPÚBLICA DE CABO VERDE  
Ministério das Infraestruturas e Transportes  
DIRECÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LICENÇA DE APRENDIZAGEM

TITULAR: \_\_\_\_\_

Passaporte / B. I. nº. \_\_\_\_\_

passado pelo arquivo de identificação de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

ESTÁ AUTORIZADO A RECEBER INSTRUÇÃO DE CONDUÇÃO PARA AS CATEGORIAS:

NA escola / Instrutor \_\_\_\_\_

VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Serviço emissor \_\_\_\_\_

Data de emissão \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O Director \_\_\_\_\_

Só tem validade mediante apresentação do Bilhete de identidade.

VERSO

RESTRIÇÕES \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

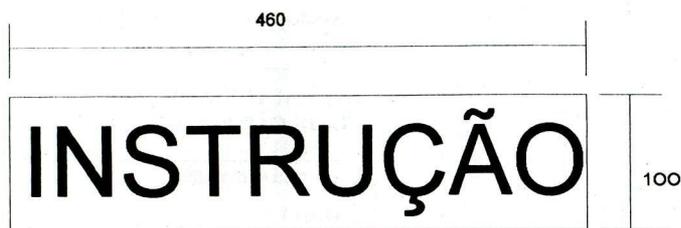
\_\_\_\_\_

AVERBAMENTOS

FORMATO A<sub>7</sub> - 105 x74 mm

**ANEXO XXXVI**

**CARACTERÍSTICAS DA CHAPA “ INSTRUÇÃO” E  
DISTINTIVO LUMINOSO**



Altura das letras : 70  
Largura das letras: 45 (Para o I: 5 )  
Espaço entre letras: 5  
Espessura das letras: 5  
Medidas em mm

ANEXO XXXVII

LICENÇA DE INSTRUTOR DE CONDUÇÃO

Frente

 REPÚBLICA DE CABO VERDE Ministério das Infraestruturas e Transportes DIRECÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	
<b>LICENÇA DE INSTRUTOR DE CONDUÇÃO Nº. _____</b>	
NOME: _____	
Nascimento data ____ / ____ / ____ localidade _____	
Residência _____ Concelho _____	
Local de emissão _____ data ____ / ____ / ____	
Validade até ____ / ____ / ____	
O Director-Geral _____	

verso

Nº da carta de condução _____									
CATEGORIAS DE ENSINO QUE PODE MINISTRAR									
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">                             INSTRUTOR DE TEORIA                              DESDE ____ / ____ / ____                         </td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">                             INSTRUTOR DE MECÂNICA                              DESDE ____ / ____ / ____                         </td> </tr> </table>	INSTRUTOR DE TEORIA DESDE ____ / ____ / ____	INSTRUTOR DE MECÂNICA DESDE ____ / ____ / ____	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">                             INSTRUTOR DE PRÁTICA                         </td> </tr> <tr> <td>                             Motociclos                              Desde ____ / ____ / ____                         </td> </tr> <tr> <td>                             Automóveis ligeiros                              Desde ____ / ____ / ____                         </td> </tr> <tr> <td>                             Automóveis pesados                              Desde ____ / ____ / ____                         </td> </tr> <tr> <td>                             Automóveis pesados de passageiros                              Desde ____ / ____ / ____                         </td> </tr> <tr> <td>                             Veiculos com reboque pesado                              Desde ____ / ____ / ____                         </td> </tr> </table>	INSTRUTOR DE PRÁTICA	Motociclos Desde ____ / ____ / ____	Automóveis ligeiros Desde ____ / ____ / ____	Automóveis pesados Desde ____ / ____ / ____	Automóveis pesados de passageiros Desde ____ / ____ / ____	Veiculos com reboque pesado Desde ____ / ____ / ____
INSTRUTOR DE TEORIA DESDE ____ / ____ / ____									
INSTRUTOR DE MECÂNICA DESDE ____ / ____ / ____									
INSTRUTOR DE PRÁTICA									
Motociclos Desde ____ / ____ / ____									
Automóveis ligeiros Desde ____ / ____ / ____									
Automóveis pesados Desde ____ / ____ / ____									
Automóveis pesados de passageiros Desde ____ / ____ / ____									
Veiculos com reboque pesado Desde ____ / ____ / ____									
ASSINATURA DO TITULAR _____									

formato A- - 105x74 mm



ANEXO XXXIX

FICHA DE INSTRUENDO

(Frente)

**FICHA DE INSTRUENDO Nº**

ESCOLA DE CONDUÇÃO \_\_\_\_\_ Nº REGISTO \_\_\_\_\_ DA TA \_\_\_\_\_

**INSTRUENDO**

NOME \_\_\_\_\_

PASSAPORTE/B.I.nº \_\_\_\_\_ EMITIDO POR \_\_\_\_\_ EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NACIONALIDADE \_\_\_\_\_ DATA DE NASCIMENTO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESIDÊNCIA \_\_\_\_\_

Possui carta de condução nº \_\_\_\_\_ emitida por \_\_\_\_\_ para as  
categorias \_\_\_\_ desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ desde \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**INSTRUÇÃO**

POSSUI LICENÇA DE INSTRUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ EMITIDA POR \_\_\_\_\_

VÁLIDA ATÉ \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PARA AS CATEGORIAS \_\_\_\_\_

NÚMERO DE LIÇÕES DADAS	EXAME
------------------------	-------

	TEORIA	TECNICA	PRÁTICA		DATA	RESULTADO	PROVA QUE REPROVOU
1º EXAME				1º EXAME			
2º EXAME				2º EXAME			
3º EXAME				3º EXAME			
4º EXAME				4º EXAME			
5º EXAME				5º EXAME			
6º EXAME				6º EXAME			

Formato A4









## ANEXO XLIII

## 2.2 O que é a responsabilidade

**Modelo da tabela de preços das escolas de condução**

a) Preço da inscrição por aluno	\$
b) Preço de cada lição de teoria (código):	
Ensino individual	\$
Ensino em grupo.	
c) Preço de cada lição técnica (mecânica):	
Ensino individual	\$
Ensino em grupo	\$
d) Preço de cada lição prática de condução:	
Motociclos	\$
Automóveis ligeiros	\$
Automóveis pesados de mercadorias	\$
Automóveis pesados de passageiros.	
e) Preço do fornecimento de veículos de instrução, para o exame:	
Motociclos	\$
Automóveis ligeiros	\$
Automóveis pesados de mercadorias	\$
Automóveis pesados de passageiros	\$

## ANEXO XLIV

**Programa de exame para licenciamento de director da escola de condução**

1. O que é o director de uma escola de condução
2. Qualidades
  - 2.1 Capacidade de ser chefe, decidir e organizar

## 3. Conhecimentos profissionais:

## 3.1 Organização:

## 3.1.1 Procura de defeitos na escola

## 3.1.1.1 Avaliação do trabalho de cada um

## 3.1.1.2 Identificação de problemas

## 3.1.2 Melhoria da escola

## 3.2 Regime geral das escolas de condução:

## 3.2.1 A lei

## 3.2.2 Cumprimento da lei

## 3.2.3 Coordenação da actividade da escola

## 3.2.4 Orientação do pessoal da escola

## 3.2.5 Como devem estar organizados numa escola os elementos de registo relativos ao ensino

## 3.3 Organização dos processo de exame

## 3.4 Controle do ensino

## 3.5 Para que serve uma escola de condução

## 3.5.1 A importância da carta de condução

## 3.5.2 A importância do ensino da condução

## 3.5.3 Programas oficiais do ensino da condução

## 3.5.4 Programar o ensino

## 3.5.5 Métodos de avaliação

## 3.6 Métodos de ensinar

## 3.6.1 - A comunicação

## 3.6.2 - Funcionamento dos grupos

## 3.7- Meios que se podem utilizar para ensinar

**ANEXO XLV**

**LICENÇA DE DIRECTOR DE ESCOLA DE CONDUÇÃO**

Frente

 REPÚBLICA DE CABO VERDE Ministério das Infraestruturas e Transportes DIRECÇÃO-GERAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	
<b>LICENÇA DE DIRECTOR Nº. _____</b>	
NOME: _____	
Data de emissão ____ / ____ / ____.	O Director-Geral
_____	

verso

ESCOLA DE CONDUÇÃO _____
_____
ASSINATURA DO TITULAR
_____

formato A7 - 105x74 mm

ANEXO XLVI

Modelo de relatório de vistoria à escola de condução

Escola \_\_\_\_\_

Local \_\_\_\_\_

Alvará nº \_\_\_\_\_

1 - DIRECTOR DA ESCOLA

- existe SIM \_\_ NÃO \_\_

- identificação \_\_\_\_\_

- devidamente licenciado SIM \_\_ NÃO \_\_

2 - INSTRUTORES

- existe livro de registo de instrutores SIM \_\_ NÃO \_\_

- número de instrutores ao serviço da escola: \_\_\_\_\_

- número de instrutores com licença válida: \_\_\_\_\_

- identificação dos instrutores em exercício de funções COM licença válida:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

- identificação dos instrutores em exercício de funções SEM licença válida:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

3 - SALA DE ATENDIMENTO

- existente SIM \_\_ NÃO \_\_

- com condições para funcionar SIM \_\_ NÃO \_\_

- alterada sem autorização SIM \_\_ NÃO \_\_

4 - SALA DE AULAS

- existente SIM \_\_ NÃO \_\_

- alterada sem autorização SIM \_\_ NÃO \_\_

- falta de conservação e asseio SIM \_\_ NÃO \_\_

- possui o equipamento mínimo SIM \_\_ NÃO \_\_

- o equipamento está em bom estado SIM \_\_ NÃO \_\_

5 - EQUIPAMENTO DIDÁCTICO

- existe o mínimo necessário para as aulas teóricas ou técnicas SIM \_\_ NÃO \_\_

- o equipamento está em bom estado SIM \_\_ NÃO \_\_

6 - REGISTOS

- existe livro de inscrição de alunos SIM \_\_ NÃO \_\_

- existe ficha de instruendo SIM \_\_ NÃO \_\_

- existe livro de registo de lições de teoria da condução e de técnica SIM \_\_ NÃO \_\_

- existe folha de registo da prática de condução SIM \_\_ NÃO \_\_

- existe sistema informático para registo dos elementos anteriores SIM \_\_ NÃO \_\_

- o arquivo geral da escola está organizado nos termos legais SIM \_\_ NÃO \_\_

7 - VEÍCULOS DE INSTRUÇÃO

- indicar as matrículas, categoria, tipo, licenciamento para a instrução e se possui ficha de inspecção periódica válida:

Matrícula - CATEGORIA - TIPO - Nº LIC. INSTRUÇÃO - POS-SUI FICHA IPO

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ SIM \_\_ NÃO \_\_

8 - Qualidade do ensino

- foi acompanhada uma aula TEÓRICA SIM \_\_ NÃO \_\_

Em caso afirmativo classifique o nível de conhecimentos transmitidos e o seu valor pedagógico:

BAIXO \_\_ MÉDIO \_\_ ELEVADO \_\_

- foi acompanhada uma aula TÉCNICA SIM \_\_ NÃO \_\_

Em caso afirmativo classifique o nível de conhecimentos transmitidos e o seu valor pedagógico:

BAIXO \_\_ MÉDIO \_\_ ELEVADO \_\_

- foi acompanhada uma aula PRÁTICA SIM \_\_ NÃO \_\_

Em caso afirmativo classifique o nível de conhecimentos transmitidos e o seu valor pedagógico:

BAIXO \_\_ MÉDIO \_\_ ELEVADO \_\_

9 - Apreciação global:

=====

Local \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

O inspector \_\_\_\_\_

=====

Tomei conhecimento.

O proprietário/director da escola de condução \_\_\_\_\_

(Assinatura)

ANEXO XLVII

MODELO DE REQUERIMENTO PARA A ÁREA DE CONDUCTORES

(Frente)

	<b>CARTA DE CONDUÇÃO REQUERIMENTO</b>
--	---

**PRETENSÃO**

**MOTIVO**

Assinalar com um X as quadriculas correspondentes à pretensão, motivo e documentos juntos

<input type="checkbox"/>	EXAME DE CONDUÇÃO PARA AS CATEGORIAS __, __, __, __
<input type="checkbox"/>	REVALIDAÇÃO
<input type="checkbox"/>	2ª. VIA
<input type="checkbox"/>	NOVA CATEGORIA
<input type="checkbox"/>	AVERBAMENTOS
<input type="checkbox"/>	TROCA DE CARTA ESTRANGEIRA
<input type="checkbox"/>	OUTRA (Escrever qual): _____

<input type="checkbox"/>	OBTENÇÃO DE CARTA
<input type="checkbox"/>	CARTA CADUCADA
<input type="checkbox"/>	MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO
<input type="checkbox"/>	EXTRAVIO DOCUMENTO ORIGINAL
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	OUTRO (Escrever qual): _____

**FOTO**

**DOCUMENTOS QUE JUNTA**

**OBSERVAÇÕES**

<input type="checkbox"/>	CARTA DE CONDUÇÃO Nº. _____
<input type="checkbox"/>	ATESTADO MEDICO-SANITÁRIO
<input type="checkbox"/>	FOTOCÓPIA DO PASSAPORTE/B.I.
<input type="checkbox"/>	

**REQUERENTE**

**Nome** \_\_\_\_\_

Passaporte/B.I.nº \_\_\_\_\_ Emitido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Por \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_

Residência \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_

**O REQUERENTE DE CLARA POSSUIR**

Licença de aprendizagem nº. \_\_\_\_\_ emitida em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ válida até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Carta de condução nº. \_\_\_\_\_ emitida em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ válida até \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Emitida por (País / departamento emissor): \_\_\_\_\_

Para as categorias \_\_, \_\_, \_\_, \_\_, \_\_, \_\_, \_\_, \_\_

**O requerente**

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ \_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Formato A4

(Verso)

**NÃO FREENCHER - USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS**

**RELATÓRIO DE EXAME**

Exame para a(s) categoria(s):

	CÓDIGO	MECÂNICA	PRÁTICA
RESULTADO			
DATA			
EXAMINADORES			

**PROVA PRÁTICA - DEFICIÊNCIAS**

**OBSERVAÇÕES**

<b>INÍCIO DA MARCHA</b>			
Não fazer a sinalização adequada		M	G
Não destravar travão ou arrancar aos solavancos		M	G
Não utilizar os espelhos retrovisores		M	G
<b>CIRCULAÇÃO</b>			
Não manter o veículo correctamente posicionado na via		M	G
Mudar de direcção incorrectamente		M	G
Toucher os passeios ou qualquer obstáculo		M	G
Não respeitar a regra da prioridade		M	G
<b>ESTACIONAMENTO</b>			
Não sinalizar adequadamente		M	G
Locar o passeio ou ficar a mais de 50 cm		M	G
<b>MARCHA-ATRAS</b>			
Não tomar as necessarias precauções		M	G
Descontrolo do veículo ou colisão com qualquer obstáculo		M	G
<b>INVERSAO DE MARCHA</b>			
Não fazer a sinalização adequada		M	G
Não tomar as necessarias precauções		M	G
Número de manobras excessivo		M	G
<b>PROVA DE RAMPA</b>			
Não fazer a sinalização adequada		M	G
Deixar o veículo descair mais de 1 metro		M	G
Não conseguir arrancar ou arrancar aos solavancos		M	G
<b>DIVERSOS</b>			
Não respeitar a sinalização		M	G
Deixar o motor ir abaixo		M	G

Código da importância das deficiências de condução: L - LIGEIRA, M - MEDIA, G - GRAVE

RESULTADO FINAL \_\_\_\_\_ O Examinador \_\_\_\_\_  
 Local \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Restrições \_\_\_\_\_

FOI PASSADA CARTA DE CONDUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ O Director \_\_\_\_\_  
 Para as categorias \_\_\_\_\_  
 Em de de

## ANEXO XLVIII

## Número de lições que o aluno deve obrigatoriamente assistir

Categoria	Número de lições				
	Teóricas		Técnicas		Práticas
	Min	Máx	Min	Máx	Mínimo
A	25	35	—	—	10
B	25	35	20	30	35
C	25	35	20	30	30
D	20	30	10	20	Urbana: 20 N/urbana: 20
E+B, E+C, E+D	—	—	—	—	10
F	25	35	—	—	—

(Para além do correspondente às categorias B, C, ou D)

## ANEXO XLIX

## Elementos que deverão constar no processo do exame

- Pedido de licença de aprendizagem
- Requerimento de carta de condução
- Fotocópias do Passaporte ou Bilhete de Identidade válidos
- Atestado médico-sanitário
- Certificado do registo criminal
- 3 Fotografias tipo passe





ANEXO LIII

SINALIZAÇÃO DE CARÁCTER TEMPORÁRIO DE OBRAS E  
OBSTÁCULOS NA VIA PÚBLICA

AT — SINAIS DE PERIGO

(ANEXO I)



AT1 — Trabalhos na  
estrada



AT2 — Lomba ou valeta



AT4 — Depressão



AT5 — Curva à direita



AT6 — Curva à esquerda



AT7 — Passagem estreita



AT8 — Passagem estreita



AT9 — Passagem estreita



AT10 — Trânsito nos  
dois sentidos



AT11 — Pavimento  
escorregadio



AT12 — Projecção de  
graviha



AT13 — Bermas baixas



AT14 — Sinalização  
luminosa



AT15 — Outros perigos

ANEXO LIV

BT — SINAIS DE PROIBIÇÃO

(ANEXO II)



BT1 — Trânsito proibido



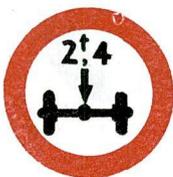
BT2 — Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... metros



BT3 — Trânsito proibido a veículos de altura superior a ... metros



BT4 — Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas



BT5 — Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... toneladas



BT6 — Sentido proibido



BT7 — Proibição de ultrapassar



BT8 — Proibição de exceder a velocidade de ... km/hora



BT9 — Dar prioridade nas passagens estreitas



BT10 — Fim de proibição de ultrapassar



BT11 — Fim de limitação de velocidade



BT12 — Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha

*Características:*

COR — Branca, com a orla vermelha, símbolos e inscrições a preto, salvo nos sinais de fim de proibição que serão de cor branca com símbolos e inscrições a preto.

### ANEXO LV

#### CT — SINAIS DE OBRIGAÇÃO

(ANEXO III)



CT1 — Sentido obrigatório



CT2 — Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... km/hora



CT3 — Caminho obrigatório para peões



CT4 — Obrigação de contornar a placa ou obstáculo

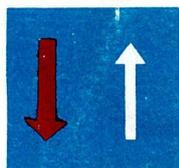
*Características:*

COR — Azul, símbolos e inscrições a branco.

### ANEXO LVI

#### DT — SINAIS DE SIMPLES INDICAÇÃO

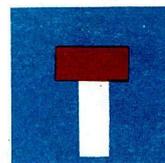
(ANEXO IV)



DT1 — Prioridade nas passagens estreitas

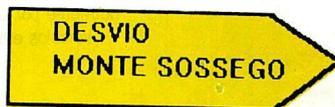
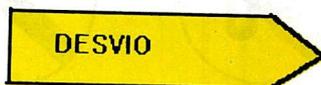


DT2 — Trânsito de sentido único

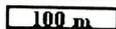


DT3 — Estrada sem saída

COR — Azul, símbolos a branco exceptuada a seta do lado esquerdo do sinal DT1 e rectângulo superior do sinal DT3 que serão de cor vermelha.



DT4



DT5

COR — Fundo amarelo, letras e orla a preto.



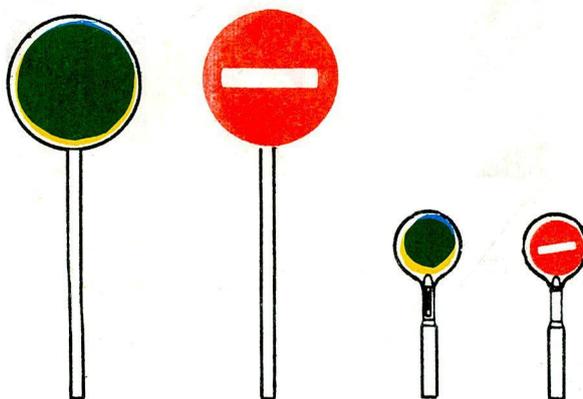
DT6

COR — Fundo amarelo, letras, faixa e orla a preto. O sinal de perigo indicando obras na estrada deve obedecer ao regulamento do Código da Estrada.

## ANEXO LVII

### ET — DISPOSITIVOS COMPLEMENTARES

(ANEXO V)



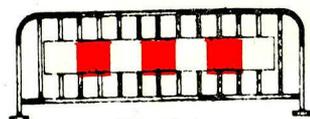
ET1 — Raquetas de sinalização

COR — Numa face deverá ter o símbolo de sinal de proibição, sentido proibido, na outra uma superfície circular verde com orla branca.

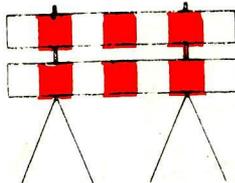


ET2 — Baias direccionais

COR — Branco e vermelho.

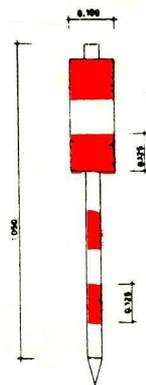


Exemplo 1

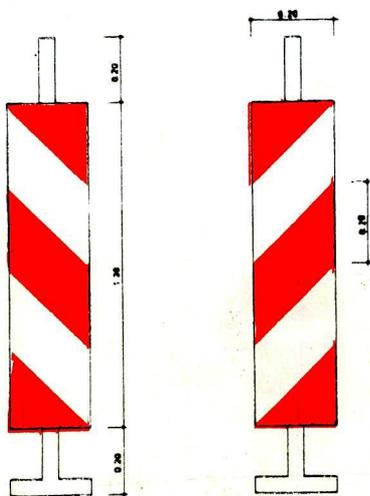


Exemplo 2

ET3 — Baias



ET4 — Baliza de alinhamento

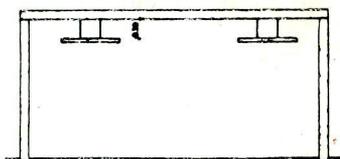


ET5 — Balizas de alinhamento



ET6 — Cone

COR — Branco e vermelho.



ET7 — Pórticos

COR — Branco e vermelho.